

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

LARISSA APARECIDA COSTA

**VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL NO
BRASIL: A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA INCLUSÃO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

MARÍLIA
2019

LARISSA APARECIDA COSTA

**VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL NO
BRASIL: A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA INCLUSÃO DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Direito da Universidade de
Marília, como requisito para a obtenção do
título de Mestre em Direito, sob a orientação do
Professor Dr. Lourival José de Oliveira.

MARÍLIA
2019

LARISSA APARECIDA COSTA

Costa, Larissa Aparecida
Valorização do trabalho humano e inclusão social no
Brasil: a responsabilidade empresarial na inclusão das pessoas com
deficiência / Larissa Aparecida Costa. - Marília: UNIMAR, 2019.

207f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos
Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade
de Marília, Marília, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Lourival José de Oliveira

1. Direito 2. Inclusão 3. Pessoa com deficiência 4.
Trabalho Humano – Valorização I. Costa, Larissa Aparecida

CDD –

341.6

LARISSA APARECIDA COSTA

VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL:
A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de
Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e
Mudança Social, sob orientação do Professor Doutor Lourival José de Oliveira.

Aprovado pela banca examinadora em: _____/_____/_____

Prof. Dr Lourival José de Oliveira
Orientador

Prof. (a) Dr (a)

Prof. (a) Dr (a)

Dedico esse trabalho, aos meus pais, Carlos Augusto Costa e Silvana Aparecida de Souza Costa, que não mediram esforços para que eu pudesse concluir minha graduação em Direito e hoje o mestrado. Obrigada pela educação, base para minha vida, pelo carinho, compreensão, e por partilharem as preocupações e as alegrias desta jornada. Dedico a eles, com a mais pura gratidão e amor que habita em meu coração.

Sou grata ao ventre que me gerou, as virtudes que dele herdei, e as incontáveis semelhanças com aquela que é, para mim, espelho de mulher, de mãe e de profissional.

A ela que dividiu comigo cada lágrima, cada sorriso, que fez de meus sonhos seus, hoje esta vitória é sua minha mãe.

Louvo aquele que tenho a honra de chamar de Pai, e que sempre torceu por minha felicidade. Batalhou para que eu e minha irmã, tivéssemos tudo que ele não pode ter.

A vocês, que se mantiveram sempre ao meu lado lutando, dedico essa conquista com a mais profunda admiração e respeito. Amo vocês!

Agradeço a Deus por proporcionar todos esses anos de grandes lutas, vitórias e aprendizado, pois, sem ele, nada sou e nada posso. Obrigada, por tudo que vi, vivenciei, ouvi e aprendi. Obrigada pelo dom da vida!

Agradeço à minha família, por sua crença inabalável em meus passos. Foi pelo auxílio de vocês e a confiança em minhas escolhas, confortando-me nas horas difíceis, que me tornei vitoriosa nesta jornada. Minha querida irmã gêmea Letícia Costa, que tem feito da minha caminhada um mosaico de ternura e amor; repleto de alegrias.

Ao meu noivo, Matheus Avansini da Silva, pessoa com quem partilho minha vida e meus projetos, agradeço o auxílio nas minhas escolhas e o conforto nas horas difíceis. Por diversas vezes você acreditou em mim, quando eu mesmo não acreditava. Acolheu meus medos e me mostrou que era possível.

Lembro ainda daquele que hoje faz parte de nossa família, e enche nossos dias de alegria, meu cunhado Bruno Magro Rodrigues. Obrigada por estar ao lado de minha irmã e por todo seu carinho.

Agradeço ainda ao meu orientador Professor Lourival, por sua dedicação e atenção ao longo da pesquisa.

Agradeço ainda aos amigos que trilharam comigo essa jornada, aliviando as horas de medo e alegrando o percurso, minha gratidão ao carinho dos amigos Bruno Torquete, Izabela Rial, José Carlos Lourenço, Leonardo de Carvalho Peixoto, Vinicius Mendes Silva, Murilo Sodré, e tantos outros.

Aos professores do mestrado que de forma brilhante nos apresentaram novos horizontes Prof. Dr. Artur Cesar de Souza, Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Dr. Jefferson Aparecido Dias, Prof. Dr. Jonathan Barros Vita, Profa. Dra. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, Prof. Dr. Lourival José de Oliveira, Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago, Profa. Dra. Marisa Rossignoli e Profa. Dra. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer.

Aos amigos da Toledo Prudente, Instituição de Ensino que despertou em mim a paixão pela docência e que desde o início dessa jornada partilham comigo as alegrias e os desafios da vivência em sala de aula, Carla Destro, Fernanda Madrid, Gisele Caversan Marcato, Caique Tomaz, Florestan Rodrigo do Prado, Paulo Eduardo D'arce Pinheiro, Cristiano Lourenço Rodrigues, Ligia Frutuoso, Lucas Pires Maciel, Pedro Brambilla, Renato Tinti Herbella, João Victor Mendes de Oliveira, Sérgio Tibiriçá, Sandro Godoy, Guilherme Alcântara.

Ao querido Augusto, pela presteza e atendimento ímpar de sempre.

E a todos aqueles que torceram por mim, de perto ou de longe, minha eterna gratidão. Muito obrigada!

Nosso grande medo não é o de que sejamos incapazes. Nosso maior medo é que sejamos poderosos além da medida. É nossa luz, não nossa escuridão, que mais nos amedronta. Nos perguntamos: "Quem sou eu para ser brilhante, atraente, talentoso e incrível?" Na verdade, quem é você para não ser tudo isso? Bancar o pequeno não ajuda o mundo. Não há nada de brilhante em encolher-se para que as outras pessoas não se sintam inseguras em torno de você. E à medida que deixamos nossa própria luz brilhar, inconscientemente damos às outras pessoas permissão para fazer o mesmo.

Nelson Mandela (Discurso de Posse – 10 de maio de 1994)

VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL:
A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

RESUMO: O presente estudo teve como objetivo analisar o alcance da efetividade da valorização do trabalho humano por meio da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Partindo, em um primeiro momento, da tutela constitucional da dignidade da pessoa humana, buscou-se desnudar o conceito de pessoa com deficiência no Brasil e sua aplicação jurídico-sociológica, tendo como fundamento a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e a Lei nº 13.146/2015 denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Adotou-se como referencial teórico os estudos de Amartya Sen, em busca de consolidar uma análise das relações travadas no âmbito empresarial sob o prisma dos direitos fundamentais. Vislumbrar a valorização do trabalho humano no âmbito empresarial contemporâneo é tarefa de elevada complexidade, uma vez que o mercado de trabalho pode revelar-se por meio de contextos de exclusão, de acordo com o paradigma exclusivamente patrimonialista que pauta a ordem econômica. Por meio do método dedutivo, esteando-se na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, visou-se atribuir responsabilidade as empresas na inclusão da pessoa com deficiência, legitimando inclusive mecanismos políticos e jurídicos de responsabilização, enquanto resultado da imprescindibilidade em conceder a máxima efetividade aos direitos fundamentais, processo este que inclui o direito ao trabalho, enquanto condição *sine qua non* à conquista da plena cidadania.

Palavras-chave: Inclusão. Pessoa com deficiência. Valorização do Trabalho Humano.

VALORIZATION OF HUMAN LABOR AND SOCIAL INCLUSION IN BRAZIL:
CORPORATE RESPONSIBILITY FOR THE INCLUSION OF
PERSONS WITH DISABILITIES

ABSTRACT: The present study aimed to analyze the effectiveness of the valorization of human work through the inclusion of people with disabilities in the labor market. Starting from the constitutional protection of the dignity of the human person, the aim was to deny the concept of persons with disabilities in Brazil and its juridical-sociological application, based on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities of the Organization of American States United Nations, promulgated by Decree No. 6.949 / 2009 and Law No. 13,146 / 2015, the Statute of Persons with Disabilities. The studies of Amartya Sen were adopted as a theoretical reference, in order to consolidate an analysis of the relationships held in the corporate sphere under the prism of fundamental rights. To see the valuation of human labor in the contemporary business environment is a highly complex task, since the labor market can be revealed through contexts of exclusion, according to the exclusively patrimonialist paradigm that guides the economic order. Through the deductive method, based on the dignity of the human person, the foundation of the Federative Republic of Brazil and the economic order, it was aimed at assigning responsibility to companies in the inclusion of persons with disabilities, legitimizing political and legal accountability mechanisms, while a result of the indispensability of granting maximum effectiveness to fundamental rights, a process that includes the right to work, as a sine qua non to the achievement of full citizenship.

Keywords: Inclusion. Disabled person. Valorization of Human Work.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. O TRABALHO HUMANO NA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL.....	18
1.1 Aspectos gerais da evolução do trabalho humano na Ordem Econômica.....	18
1.2 Das garantias constitucionais para a proteção do trabalho Humano	27
1.3 A valorização do trabalho humano na atualidade.....	34
1.4 A precarização das relações de trabalho.....	41
2. A ORDEM ECONÔMICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	49
2.1 A resignificação do trabalho na sociedade pós-moderna.....	49
2.2 A dignidade da pessoa humana na Constitucional Federal	54
2.3 O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações empresariais.....	59
2.4 A efetivação da dignidade humana pelo trabalho.....	68
3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O MERCADO DE TRABALHO.....	74
3.1 O conceito de pessoa com deficiência.....	75
3.2 O Paradigma da exclusão e o mercado de trabalho	82
3.3 O mercado de trabalho e os mecanismos de biopoder.....	91
3.4 A valorização do trabalho humano através da inclusão da pessoa com deficiência.....	97
4. RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E A INCLUSÃO.....	103
4.1 A função social e solidária das empresas	103
4.2 Ações empresariais para a inclusão	112
4.3 Instrumentos jurídicos de proteção á inclusão.....	122
4.4 Propostas de aperfeiçoamento do processo de inclusão	129
5 CONCLUSÃO.....	137
REFERÊNCIAS	141
ANEXOS	155
ANEXO A – Processo nº 0010936-67.2015.5.15.0050 -TRT/15.....	156

ANEXO B – Processo nº 0011235-87.2015.5.15.0068-TRT/15	164
ANEXO C – Processo nº 0011953-16.2015.5.15.0026-TRT/15	173
ANEXO D – Processo nº 0011791-21.2015.5.15.0026-TRT/15	182
ANEXO E – Processo nº 0011827-87.2015.5.15.0115-TRT/15	192
ANEXO F – Programa Educação para o Trabalho - SENAC	202

INTRODUÇÃO

Na conjuntura social, econômica e política que marca a pós-modernidade, o estudo dogmático do direito fundamental ao trabalho e a imprescindibilidade na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, se faz considerando o valor social do trabalho enquanto princípio da ordem econômica e expressão da responsabilidade empresarial na consolidação dos preceitos constitucionais.

A busca pela resignificação do trabalho na sociedade pós-moderna, passa por conceitos e pressupostos enraizados dentro e fora do mercado de trabalho, sendo que uma das principais questões que podem impedir a real valorização do trabalho humano é a busca exclusiva pelo desenvolvimento econômico, desconsiderando a utilidade social do trabalho e a figura da pessoa humana envolvida ao longo da cadeia produtiva.

O grande desafio do contexto pós-moderno é consolidar, no plano fático, a essência axiológica do texto constitucional, garantidor dos direitos e garantias fundamentais nos Estados Democráticos de Direito.

Em que pese à profunda interação dos direitos fundamentais nos preceitos que disciplinam a ordem econômica, a normativa trabalhista recentemente alterada pelas disposições da Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, evidencia um processo de precarização das relações laborais, em sentido oposto a primazia à dignidade humana atribuída pela Carta Constitucional.

Frente a um modelo de economia de mercado globalizada, a atuação no mercado de trabalho figura como mecanismo de pertencimento ao corpo social e manutenção de padrões mínimos e saudáveis de interação humana e desenvolvimento das potencialidades enquanto indivíduo.

Nesse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os contornos atribuídos ao princípio da valorização do trabalho humano frente a conjuntura pós-moderna, principalmente no que diz respeito à necessidade da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, de forma a tornar-se concretizado o referido valor constitucional. O valor trabalho humano é algo universalizado, trazendo de forma implícita a superação de todos os possíveis obstáculos para que se consubstancie de forma plena no cotidiano, destacando-se aqui as graves dificuldades que passam as pessoas com deficiências.

Com efeito, a partir do método dedutivo, buscou-se evidenciar o valor do trabalho humano na ordem econômica constitucional, apresentando a evolução da

constitucionalização da ordem econômica, visando harmonizar o exercício racional da livre iniciativa, sem que a mesma possa sobrepujar sua força diante da dignidade do trabalhador.

As atividades humanas que envolvem o labor, tem influência direta na qualidade de vida do indivíduo, ao passo que denotam a sua integração ou exclusão do contexto social, assim como o acesso a recursos para a manutenção da vida humana.

Dessa maneira, o primeiro capítulo analisa de que forma o trabalho humano foi disposto ao longo da história constitucional, a fim de elucidar o valor social do trabalho humano, nos mais variados contextos histórico e sistemas produtivos.

Ao longo da história constitucional, a tutela ao trabalho humano alcançou efetividade por meio das dimensões e posituação dos direitos fundamentais. Sendo que a terceira dimensão remete ao valor da fraternidade, que aplicada à seara econômica impõe o reconhecimento da dimensão do indivíduo, com a valorização do trabalho humano, que figura enquanto fundamento e objetivo da República Federativa do Brasil.

Ainda no plano constitucional, cumpre verificar de que modo se dá a tutela ao trabalho humano, uma vez que não restringem a figura do trabalhador enquanto mero instrumento para a manutenção do sistema produtivo, mas, sobretudo, vislumbram suas necessidades básicas enquanto indivíduo e sua singularidade como sujeito de direitos.

Nesse cenário, dada a importância do trabalho na vida humana e por entender que o trabalho ocupa ainda um papel central nas sociedades modernas, o mesmo não pode permanecer restrito a uma parcela da população, excluindo os indivíduos taxados como inaptos para o mercado de trabalho, e em grande medida dos mais variados contextos sociais.

Nessa perspectiva, o mercado de trabalho figura enquanto mecanismo capaz de revelar contextos de exclusão ou inclusão social, de acordo com o paradigma que pauta a ordem econômica, diante de perspectivas que atribuem valor ao labor e a tutela a dignidade humana, ou de acordo com os intentos exclusivamente patrimonialistas.

Cumpre destacar ainda, que sob o prisma da modernização e flexibilização das relações trabalhistas, tem se efetivado no plano legislativo graves retrocessos na proteção do valor social do trabalho e da dignidade humana, dando ensejo a um grave quadro de precarização das relações de trabalho.

O capítulo segundo trata dos direitos fundamentais sob o prisma da ordem econômica. Para tanto nos valem os estudos de Amartya Sen nos apresenta a ideia de desenvolvimento como liberdade e a teoria do capitalismo humanista, desenvolvida por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, sobre a qual realiza um redimensionamento da disciplina econômica sob a perspectiva de direitos humanos.

A mudança de paradigma no âmbito dos direitos fundamentais, ocorrida a partir da segunda metade do século XX, influenciou de forma determinante na ampliação das novas dimensões de direitos fundamentais, onde se destaca o trabalho, enquanto direito social apto a promover a distribuição de riquezas e garantir condições mínimas de subsistência e participação social.

Ao atribuir primazia a dignidade da pessoa humana o constituinte elegeu os valores mais caros ao conjunto social, perfazendo um compromisso coletivo, expresso pela atuação do Estado e de toda a sociedade em tutelar e efetivar os direitos fundamentais no plano fático.

A conjuntura social desafia o Direito e a Economia, enquanto ciências, a harmonizar o crescimento econômico, de inegável valor para a sociedade, com a premência de conter a concupiscência econômica desmedida, intentando a tutela a dignidade humana e o progresso da sociedade de forma plural e inclusiva. Consolidando, de maneira simultânea, o axioma constitucional expresso pela ordem social e a ordem econômica.

Frente ao novo desenho de desenvolvimento gerado pela globalização no Estado Democrático de Direito, a possibilidade de efetivação da valorização do trabalho humano pode ser alcançada, em parte, por meio da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que, a priori, justifica a escolha do tema para a presente pesquisa.

O conceito e contornos atribuídos à pessoa com deficiência frente à conjuntura atual do mercado de trabalho são delineados a partir do capítulo terceiro. Não obstante os avanços dos direitos humanos e os diversos instrumentos internacionais de proteção, as pessoas com deficiência ainda experimentam violações de seus direitos e barreiras para sua participação como cidadãos no meio social.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inova na acepção acerca da deficiência, atribuindo destaque a autonomia e a emancipação, que passam a ser tidos como um direito fundamental, posto que integram a dimensão da dignidade da pessoa humana.

Segundo a legislação vigente as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo, sejam estes de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem dificultar sua participação plena na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A nova definição amolda-se ao primado da justiça social e igualdade expresso no texto constitucional, uma vez que, considerando que os componentes da dignidade humana, devem ser concedidos a todos em igual medida, pois independente de limitações de

ordem física ou psíquica, não é dado diferenciar os indivíduos, concedendo maior ou menor grau de dignidade e acesso a bens, serviços e oportunidades.

O desafio em torno da inclusão da pessoa com deficiência que permeia o desenvolvimento da presente pesquisa aborda os conceitos da deficiência, e inserção da pessoa com deficiência no ambiente laboral. Inegavelmente o olhar sobre as possibilidades e deficiências orientam as discussões políticas, sociais e educacionais no Brasil e no mundo, e direcionam as diretrizes e propostas inclusivas.

Por fim, o capítulo quarto, dispõem sobre o papel das empresas na inclusão das pessoas com deficiência, enquanto corolário da valorização do trabalho humano e o valor máximo da pessoa humana atribuída pelo texto constitucional, destacando-se aqui o emprego da tecnologia principalmente. No mesmo artigo, são apresentadas propostas objetivas para o aperfeiçoamento dos processos de inclusão da pessoa com deficiência, com a participação do poder público e da sociedade organizada, permeado pela necessidade das empresas no cumprimento da sua função social e solidária, compondo assim uma plêiade de responsabilidades sociais conjuntas.

Com vistas a consolidar efetiva valorização ao trabalho humano, a inclusão social das pessoas com deficiência, historicamente excluídas do status *civitas*, passa pelo respeito e valorização de suas potencialidades no mercado de trabalho, assim compreendida como condição existencial mínima para a efetiva tutela aos direitos humanos e concretização da dignidade da pessoa humana, respaldada pelo compromisso declarado na Constituição Federal.

Frente à conjuntura de profundas desigualdades e graves problemas sociais, imperioso propor novos contornos para a atuação estatal, sem se esquecer da responsabilidade empresarial, a partir da valorização do trabalho humano de forma ampla e irrestrita, como sendo o primado para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Por essa razão e buscando um viés instrumental, também procurou apresentar pospostas no sentido de promover o aperfeiçoamento das chamadas formas de inclusão social das pessoas com deficiências no mercado laboral de forma digna e de maneira que possam compor igualmente o ambiente de trabalho.

O referencial teórico adotado pautou-se nos estudos de Amartya Sen, à medida que propõem um desenvolvimento atrelado a liberdade, vislumbrando um cenário apto a oportunizar o desenvolvimento das potencialidades humanas.

Utilizou-se ainda de um novo marco teórico para análise jurídica do capitalismo, proposto por Sayeg e Balera, na busca pela humanização da economia, a fim de consolidar a tutela a dignidade humana no desenvolvimento das atividades econômicas.

1. O TRABALHO HUMANO NA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Diante da complexidade das relações econômicas e sociais típicas do contexto pós-moderno, tem-se como compreensão de trabalho uma atividade econômica desenvolvida pelo ser humano, orientada para a produção, com vistas a efetivar a troca de bens ou serviços, revestida de uma dimensão social de elevada importância nas sociedades contemporâneas.

Por meio da análise da evolução do trabalho ao longo da história da humanidade, é possível perceber a mudança do homem em um ser social, isso porque, todo ato de trabalho produz muito mais que o objeto que dele resulta imediatamente, antes disso, cria profundas relações humanas que vão definir a sociedade, posteriormente positivadas no texto constitucional.

A interação entre a figura da pessoa humana, com o trabalho que a mesma desenvolve, assim como a própria percepção e valor atribuído ao trabalho, como tem-se atualmente, é resultado do processo histórico de consolidação e expansão das sociedades e do modelo capitalista.

Dessa maneira a partir da contingência da existência enquanto pessoa humana e de sua interação com o meio social, por meio do labor, cumpre analisar a evolução do trabalho humano na ordem econômica, consubstanciada no valor e significado do trabalho para as sociedades pós-modernas.

1.1 ASPECTOS GERAIS DA EVOLUÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA ORDEM ECONÔMICA

Por meio do labor que executa, o indivíduo ganha identidade perante o corpo social, e atribui significado relevante a sua atuação diante do sistema econômico, de forma que transforma o mundo a sua volta e a si mesmo, na exata medida em que transforma os bens da natureza, com a finalidade de atender aos intentos e necessidades do corpo social.

O trabalho tem a função de permitir o contato do indivíduo com o mundo a sua volta, vislumbrando suas potencialidades, atuando de forma ativa nos rumos da sociedade a que pertence.

Uma vez que, o indivíduo que é desprovido de interações sociais oportunizadas pelo trabalho, resta isolado dos mais variados contextos sociais, e tem sua identidade enquanto pessoa humana alterada, sendo visto como alguém desprovido de condições de

colaborar ativamente para o progresso social e o desenvolvimento econômico, sob o ponto de vista da manutenção dos padrões de consumo atuais.

De acordo com Arendt (2004, p.526) a condição humana resta comprometida quando distanciamos um indivíduo da pluralidade de interações sociais, e frente ao contexto pós-moderno, considerando as influências do modelo capitalista na construção do sujeito, o indivíduo que não está inserido no mercado de trabalho, permanece afastado da “obra humana”, padecendo com o insulamento, que nas palavras de Arendt (2004, p. 527) é “na experiência de não pertencer ao mundo, que é uma das mais radicais e desesperadas experiências que o homem pode ter”.

Nesse cenário, avulta-se a importância de discorrer acerca do trabalho humano na ordem econômica constitucional, uma vez que o isolamento e a negativa em integrar o sistema produtivo e econômico restam por condicionar a figura humana a graves lesões a sua dignidade, conforme discorre Arendt (2004, p. 527):

No isolamento, o homem permanece em contato com o mundo como obra humana; somente quando se destrói a forma mais elementar de criatividade humana, que é a capacidade de acrescentar algo de si mesmo ao mundo ao redor, o isolamento se torna inteiramente insuportável. Isso pode acontecer num mundo cujos principais valores são ditados pelo trabalho, isto é, onde todas as atividades humanas transformaram-se em trabalhar. Nessas condições, a única coisa que sobrevive é o mero esforço do trabalho, que é o esforço por se manter vivo, e desaparece a relação com o mundo como criação do homem. O homem isolado que perdeu o seu lugar no terreno político da ação é também abandonado pelo mundo das coisas, quando já não é reconhecido como homo faber, mas tratado como animal laborans cujo necessário “metabolismo com a natureza” não é do interesse de ninguém. É aí que o isolamento converte-se em desamparo.

Enquanto instrumento de inclusão social, o trabalho humano figura como componente essencial para a efetivação da justiça social (MORAES, 2008) e ao longo da história constitucional figurou como peça importante.

A perspectiva social alcançou as relações de trabalho no contexto histórico nacional após 1930, tendo em vista a complexidade inerente ao modelo industrial que estava em expansão, em substituição a economia eminentemente agrária que vigorava até então no país, conforme discorre Biavaschi, (2007, p.88):

A partir desse momento o Brasil passaria a lutar pela superação das características que, até então, marcavam sua estrutura econômica, social e política: os resquícios de uma ordem escravocrata, patriarcal e monocultora herdada dos tempos coloniais; uma sociedade eminentemente agrária; uma economia subordinada a um modelo primário exportador; um operariado urbano esparso e não organizado; uma política “café com leite”, com domínio dos proprietários rurais do eixo Minas/São Paulo; o

sufrágio não universal e não secreto, sem participação feminina; a Questão Social, tratada genericamente como questão de polícia.

De acordo com Galvão, (1981, p. 68), a Carta Constitucional de 1934 inaugurou um rol princípios incidentes na ordem econômica e social, com especial atenção aqueles que se referem de forma específica as relações de trabalho, destacando por exemplo as disposições acerca do salário mínimo, a regulamentação da jornada em oito horas diárias, as férias anuais remuneradas, a indenização ao trabalhador despedido, entre outros.

Sobre a natureza da Carta de 34, Pintarelli (2014, p.24) assevera:

A Constituição Econômica inserida no bojo da Constituição de 1934 traduzia o anseio da sociedade em, naquele momento, introduzir normas de cunho eminentemente social no texto constitucional. Percebemos a ausência de princípios diretivos a coordenar o exercício da atividade econômica, porém notamos a preocupação do constituinte em esclarecer que esta deveria visar à dignidade da pessoa humana.

A pluralidade sindical acolhida na Constituição de 1934, com vistas à defesa dos interesses do trabalhador frente ao poder do capital, padece de alterações substanciais a partir da outorga da Constituição de 1937, de acordo com Nascimento (2003, p. 73):

O art. 138 da norma constitucional de 1937 é a transcrição da cláusula III da Carta Del Lavoro: "A associação profissional ou sindical é livre. Porém, apenas o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representar legalmente os que participarem da categoria de produção para que foi constituído, de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, de estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, de impor-lhes contribuições e de exercer, em relação a eles, funções delegadas de poder público".

Ainda analisando as disposições acerca do trabalho na ordem econômica constitucional, cumpre destacar que na Constituição de 1946 observa-se a condicionamento da normativa interna pautada na valorização do trabalho humano, nas palavras de Ferrari; Nascimento; Martins Filho, (1998, p. 59): "No título reservado à Ordem Econômica e Social, está dito que ela deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. A todos deve ser assegurado trabalho que possibilite existência digna [...].

A Constituição de 1946 emerge nos pós Segunda Guerra Mundial, com a preocupação da tutela ao indivíduo e a valorização do trabalho humano. Em relação à constitucionalização da ordem econômica Pintarelli (2013, p.59) discorre:

No que tange a ordem econômica, o constituinte reservou o título V (artigos 145 a 162), estatuidando que ela deveria ser regulada de acordo com os princípios da justiça social, conciliando livre iniciativa com a valorização do trabalho humano (artigo 145). Houve a expressa previsão de que o abuso do poder econômico deveria ser reprimido por lei (artigo 148), disposição que encontra paralelo com o atual artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição de 1988. Além disso, interessante mencionarmos o artigo 147, desta carta de 1937, que talvez figure como uma das principais previsões constitucionais no Brasil a respeito da função social da propriedade, que condiciona o até então absoluto exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. Ainda e ao contrário da carta de 1937, a Constituição de 1946 reconhece a tutela o instituto da greve, em mais uma manifestação de seu anseio social.

Sob a vigência do regime militar, a Constituição de 1967, ao passo que instituiu o FGTS verifica-se grave restrição às liberdades individuais e a tutela constitucional ao trabalho humano, em especial com a restrição do direito à greve (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 59).

Em relação ao trabalho humano na Constituição de 67, Pintarelli (2014, p.32):
discorre:

Verificamos que, a despeito do hiato autoritário inaugurado pela Constituição de 1967 e de todas as consequências decorrentes das ofensas aos direitos fundamentais, esta Carta trouxe interessantes previsões a respeito da ordem econômica, construindo um conjunto de diretrizes capazes de assegurar a realização da justiça social, o que precede historicamente ao disposto no atual artigo 170, da Constituição de 1988.

Em marcha para novos ares, que culminariam com as "Diretas Já", de acordo com a análise de Lacerda, (2000, p. 76):

[...] sufocada por uma das ditaduras mais cruéis das que se instalaram na América Latina, ainda que os historiadores burgueses queiram dizer o contrário, ou destacar uma época de suposto "milagre econômico", a sociedade civil brasileira voltou a organizar-se nos anos 80.

O referido cenário político e econômico ensejou a promulgação da Constituição de 1988, apresentando profundas alterações no paradigma social e na ordem econômica, que pode ser examinado por meio das normativas que regulamentam o trabalho humano.

As alterações substanciais protagonizadas na Constituição Federal de 88 demonstram a preocupação do constituinte na positivação dos direitos fundamentais, a fim de consolidar um aparato normativo apto a tutelar o indivíduo frente as relações de trabalho travadas no contexto pós-moderno.

Nesse sentido as considerações de Pintarelli (2014, p.5):

O caminhar da disciplina jurídica das relações econômicas desde então está intimamente ligado à alteração de valores sociais que repercutiram no reconhecimento de direitos fundamentais ao homem. As liberdades conquistadas com os movimentos revolucionários do século XVIII (direitos fundamentais de primeira geração), a estrutura social vinda à baila no início do século XX e o advento de uma consciência transindividual dos direitos do homem, que marca a segunda metade do século XX, são marcos históricos que influenciaram a construção da ordem econômica contemporânea.

A constitucionalização da tutela ao indivíduo frente as relações de trabalho, importam na consideração do papel do Estado frente a proteção do trabalho humano na ordem econômica, uma vez que a interferência se mantém a medida em que se verifica uma posição de hipossuficiência, que pode culminar no direcionamento da força de trabalho com o único fim de produção do lucro, olvidando o valor humano e a necessária proteção aos valores fundamentais que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

Nestes termos, assevera Canotilho (2003, p. 378):

Designa-se por constitucionalização a incorporação de direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário (Stourzh). A constitucionalização tem como consequência mais notória a protecção dos direitos fundamentais mediante o controlo jurisdicional da constitucionalidade dos actos normativos reguladores destes direitos. Por isso e para isso, os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes “declarações de direitos”.

A constitucionalização da ordem econômica visa garantir o exercício racional das liberdades e garantias, se por um lado a livre iniciativa deve ser tutelada, a mesma não pode sobrepujar sua força a dignidade do trabalhador.

Dessa maneira, o intervencionismo estatal vem para harmonizar a atuação das liberdades dentro do cenário econômico, com o fim de alcançar no plano prático a primazia a dignidade da pessoa humana atribuída pela Magna Carta.

De acordo com Bonavides (2011, p. 189):

Com a reconciliação entre o capital e o trabalho, por via democrática, todos lucram. Lucra o trabalhador, que vê suas reivindicações mais imediatas e prementes atendidas satisfatoriamente, numa fórmula de contenção de egoísmo e de avanço para formas moderadas do socialismo fundado sobre o consentimento. E lucram também os capitalistas, cuja sobrevivência fica afiançada no ato de sua humanização, embora despojados daqueles privilégios de exploração impune, que constituíam a índole sombria do capitalismo, nos primeiros tempos em que se implantou.

Por meio da história constitucional, tem-se a percepção que a disciplina jurídica das relações econômicas, é produto histórico das profundas alterações sociais ao redor do mundo, em especial ocorridas no pós Primeira Guerra Mundial, possibilitando um novo olhar sobre os direitos do homem¹ e a defesa das liberdades individuais, que nos remetem para os conflitos travados no século XVIII, que culminou com o reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão², que marcam o surgimento dos direitos sociais, econômicos e culturais. (GALDINO, 2007).

A segunda dimensão de direitos fundamentais, de cunho iminentemente prestacional, surge no cenário pós-guerra com a estéril liberdade formal, que no plano prático não oportunizava condições reais de tutela ao indivíduo e reclamava condições reais onde as liberdades e garantias pudessem ser exercitadas, o que reclama uma nova postura do Estado (PINTARELLI, 2013, p. 48).

Dessa forma, a concepção e a estrutura atual da ordem econômica está intimamente condicionada a concepção dos direitos fundamentais, tendo em vista a primazia atribuída a dignidade humana e a livre iniciativa pelo texto constitucional.

Por meio da inserção no mercado de trabalho, o indivíduo ganha identidade com o corpo social, e dessa maneira o desamparo típico do isolamento, é substituído pela tutela a sua dignidade enquanto sujeito social.

Assim sendo, cumpre analisar os contornos atribuídos a dignidade humana, de acordo com as lições de Miranda (2007, p.24):

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio fonte ou matriz, suporte moral dos direitos, constituindo fundamento constitucional de maior envergadura (art. 1º, inciso III, da CF), cerne, e diretriz de todos os princípios constitucionais,

¹ Sobre o tema explica Luiz Alberto David Araújo (2005, p. 109): “Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)”.

² Cumpre elucidar a divisão doutrinária em gerações ou dimensões de direitos fundamentais nos valem das considerações de Mazzuoli (2013, p. 857): [...] pode-se dizer que os direitos da primeira geração [...] são os direitos de liberdade lato sensu, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, sob o ponto de vista histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo ocidental. São direitos que têm por titular o indivíduo, sendo portanto oponíveis ao Estado (são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado). Os direitos de segunda geração, nascidos a partir do início do século XX, são os direitos da igualdade lato sensu, a saber, os direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades[...]. Tais direitos foram remetidos à esfera dos chamados direitos programáticos, em virtude de não conterem por sua concretização aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos da liberdade [...] Por fim, os direitos de terceira geração são aqueles assentados no princípio da fraternidade, como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. [...]

uma vez que, por ser inerente ao homem, tem origem em valor moral que antecede a organização social e tem como destinatário o próprio homem.

Embora avanços na positivação dos direitos humanos sejam visíveis nos instrumentos normativos de grande parte dos Estados Contemporâneos, Sarlet (2007, p. 26) afirma que a dignidade da pessoa humana não tem sido efetivada no contexto prático, onde persistem desigualdades e negação de direitos.

No mesmo sentido, assim se coloca Zanoti (2006, p. 126):

Apesar de o postulado da dignidade da pessoa humana ser um dos fundamentos da comunidade nacional e internacional, “[...] tendo passado a constituir o vértice para o qual se convertem todos os direitos individuais [...]” e coletivos, proclamados nas constituições democráticas, sua efetividade, principalmente na valorização do trabalho humano, ainda está por se fazer.

No decorrer das décadas e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, denominado “Da Ordem Econômica e Financeira”, nota-se o esforço do legislador em dedicar um capítulo aos princípios gerais da atividade econômica. Sem dúvida, temos atualmente a Constituição com um enfoque econômico mais agudo dentre todas as anteriores.

Referido capítulo reúne um conjunto dos direitos e das responsabilidades indispensáveis à organização e funcionamento da economia, deliberando normas de conduta e limites de atuação para o exercício da atividade econômica, não olvidando a valorização do trabalho humano.

A partir da Constituição de 1988 o trabalho passa por vários dispositivos até culminar na ordem econômica, conforme dispõem o artigo 170 da Magna Carta.

Neste sentido, o trabalho deve proporcionar condições de efetividade da dignidade da pessoa humana e integração do indivíduo ao corpo social.

Isto posto, cumpre desnudar os contornos do trabalho para as pessoas com deficiência, e os desafios que restam por imprimir traços de exclusão e negação de direitos nessa seara.

Embora os recentes movimentos de inclusão social, com vistas a sobrepujar as barreiras culturais e sociais, restam notórios a injustificável convicção de que as pessoas com deficiência são inaptas, frente às exigências do mercado de trabalho e por isso devem ocupar posições de menor importância ou o mercado informal.

Com frequência, os desejos e opiniões desses sujeitos de direitos são desprezados; negando a possibilidade de serem atores de sua própria história e participarem de forma efetiva dos diversos contextos sociais.

Nesse sentido, a partir das interações humanas com o labor, nos mais variados contextos históricos e sistemas produtivos, tem se firmado um valor social ao trabalho (MORAES, 2008) ao passo em que se verifica uma relação de interdependência que resta por condicionar a figura humana frente aos diversos fatores que o circundam, com especial atenção ao trabalho, conforme expõem Hannah Arendt (2001, p. 17):

Tudo o que espontaneamente adentra o mundo humano, ou para ele é trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana. O impacto da realidade do mundo sobre a existência humana é sentido e recebido como força condicionante. A objetividade do mundo – o seu caráter de coisa ou objeto – e a condição humana complementam-se uma à outra; por ser uma existência condicionada, a existência humana seria impossível sem as coisas e estas seriam um amontoado de artigos incoerentes, um não-mundo, se esses artigos não fossem condicionantes da existência humana.

Frente a essa relação de sujeição da condição humana por meio da interação com o meio social em que habita (Arendt 2001, p.18), é de se destacar que o trabalho integra a idiosincrasia do homem moderno, e na busca por sua identidade e integração no meio social, no labor este projeta seus ideais, que em grande medida encontram-se desassociados dos arranjos do capitalismo (MORAES, 2008).

Sobre esse panorama assevera Petter (2005, p.153):

Paradoxalmente, mesmo o mercado, modernamente marcado por ideologias indisfarçadamente liberais – no sentido mais pobre do termo -, em cuja lógica o trabalho humano é apenas um fator de produção, a ser matematicamente equacionado na diagramação dos custos e dos lucros tão somente, não pode prescindir das consequências da valorização do trabalho humano.

Nesta seara ao discorrer acerca do trabalho humano na ordem econômica, deve-se ter em mente a busca pela valorização do labor, de modo que o mesmo resta intimamente ligado à composição da identidade do indivíduo, perante o modelo econômico e social da atualidade.

Assim sendo no desenvolvimento da atividade econômica, é preciso não perder de vista o valor humano atrelado ao indivíduo, de modo a corresponder à primazia atribuída a dignidade humana pelo texto constitucional, como vetor indissociável do desenvolvimento econômico sob o prisma da valorização do trabalho humano.

Por meio do trabalho se possibilita a ampliação da cidadania e acesso a meios dignos de subsistência, dessa forma, o trabalho não pode significar lesão aos bens fundamentais da pessoa humana.

De modo que um modelo de desenvolvimento econômico, pautado em formas de labor desvinculadas do valor a pessoa humana e da ética na gestão empresarial, restam por agravar a desigualdade e as formas de exclusão social, com especial impacto nos sujeitos de direitos em condição de vulnerabilidade, onde destacamos as pessoas com deficiência.

Nesse sentido Amartya Sen (2000, p.57) “*Não importando o modo como opera um sistema econômico, algumas pessoas podem encontrar-se no limiar da vulnerabilidade e sucumbir a uma grande privação em consequência de mudanças materiais que afetam adversamente suas vidas*”.

Um modelo econômico pautado em um abismo entre o compromisso coletivo na redução das desigualdades sociais e os fatores de produção, desenvolve uma economia colérica, capaz de aprisionar o desenvolvimento exclusivamente com fins de lucro. Nesta linha, Silva (2003, p. 26) discorre:

[...] o trabalho, sob a lógica capitalista transformou-se numa atividade assalariada, heterodeterminada, estranha e fetichizada, controlado, de forma obsessiva, pelo tempo, incapaz, pois, de propiciar aquele que se integre na vida laborativa de uma autêntica realização. Lutar por um emprego significa, desesperadamente, ingressar nesse sistema de opressão.

De outra banda, nos valem dos estudos de Amartya Sen (2000), que nos propõe um modelo de desenvolvimento pautado na liberdade do indivíduo, onde não há espaço para a imposição do labor com o fim exclusivo do aumento do capital, mas sim no desenvolvimento das capacidades humanas, com destaque ao papel da sociedade, das empresas e do Estado nesse processo.

Segundo Sen (2000, p.71):

Os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nessa perspectiva, as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas - dada a oportunidade - na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. O estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda. A perspectiva de que a liberdade é central em relação aos fins e aos meios do desenvolvimento merece toda a nossa atenção.

Ao longo da história constitucional, a tutela ao trabalho humano alcançou efetividade por meio das dimensões e posituação dos direitos fundamentais. Sendo que a terceira dimensão remete ao valor da fraternidade, que aplicada à seara econômica impõe o reconhecimento da dimensão do indivíduo, com a valorização do trabalho humano, que figura enquanto fundamento e objetivo da República Federativa do Brasil.

Um modelo econômico desvinculado dos valores sociais, não é apto a tutelar a dignidade humana, frente à complexidade das relações que se estabelecem no mercado de trabalho. Dessa forma, frente à proeminência da alteração de paradigmas para efetivar a inclusão de todos no mercado de trabalho, e que neste ambiente se mantenha padrões aptos a possibilitar dignidade e desenvolvimento humano.

A profunda interação entre a ordem econômica e os direitos humanos propicia a consolidação, na seara econômica de valores sociais aptos a tutelar o indivíduo, assim como possibilitar desenvolvimento humano, com a consequente redução das desigualdades sociais e a inclusão no mercado de trabalho, ao mesmo passo do desenvolvimento econômico.

A vigente disciplina constitucional da ordem econômica, para além de estar voltada para a geração de riquezas, vislumbra a proeminência em tutelar o indivíduo, envolvido nos mais variados contextos de produção frente ao modelo econômico, enquanto via única para o concreto desenvolvimento, que permanece atrelado ao corpo social em seu conjunto de direitos e garantias.

1.2 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA A PROTEÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O Estado Democrático de Direito tem sua base sustentada pelos fundamentos apontados pela Constituição Federal, sendo eles: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, cada qual em sua natureza se complementam e são imprescindíveis para a harmonia da ordem econômica e social.

A natureza humana reclama proteção a sua dignidade frente aos intentos desmedidos do capital. Dessa maneira, o constituinte elencou princípios que orientam a ordem econômica com clara influência dos direitos humanos.

Conforme já tratados de forma breve um histórico da proteção do trabalho humano ao longo das Constituições brasileiras, cumpre agora a partir da nova disciplina inaugurada pela Constituição Federal de 88, discorrer acerca das garantias ao trabalhador no âmbito laboral.

A Magna Carta figura como marco na proteção dos direitos humanos, conforme afirma Flávia Piovesan (2010. p. 26):

A constituição brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático “pós-ditadura”. Após 21 anos de regime autoritário, objetiva a constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os Direitos Fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana.

Nesse contexto, os preceitos expostos na Carta de 88 evidenciam a centralidade atribuída ao trabalho humano, atuando enquanto sustentáculo da cidadania e ampliação das potencialidades humanas no Estado Democrático de Direito.

Sobre as garantias na proteção ao trabalho humano Nascimento (2000, p. 76)

observa:

A Constituição Federal de 1988 do Brasil declara princípios e normas gerais relacionados com o direito do trabalho, com os princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art.5, XIII), os direitos sociais (art. 6), como a seguridade social (art. 194), a proteção à saúde (art.196), a educação e formação de mão-de-obra (arts. 205 e 214, IV), a cultura (arts. 215 e 216), o desporto (art. 217), a proteção ao meio ambiente (art. 225), a família, criança, adolescente e idoso (art.226), os direitos individuais (art. 7), os direitos coletivos (art. 8), o direito de sindicalização e greve também aos servidores públicos civis (arts. 37, VI e VII e 42, § 5), o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5, XXXVI), o efeito imediato da lei (art. 5, LXXVII), a igualdade, em direitos e obrigações, de homens e mulheres (art. 5, I), a Justiça do Trabalho (art. 111), a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho (art. 21, XXIV), a Procuradoria da Justiça do Trabalho (art. 127), a indispensabilidade do advogado a administração pública (art. 133).

As garantias expressas no texto constitucional dirigidas ao trabalhador vislumbram seu papel não apenas sob o prisma econômico, enquanto instrumento para a manutenção do sistema produtivo em busca do lucro, mas, sobretudo, suas necessidades básicas enquanto indivíduo e sua singularidade como sujeito de direitos.

Visando à consolidação no plano prático de um capitalismo humanizado conforme afirma Sayeg e Matsushita (2008, p.2413):

Na análise do Artigo 170 da Constituição Federal, que é a matriz constitucional da ordem econômica, o que se pode extrair do conceito do direito econômico brasileiro atual é sua vocação de capitalismo humanista fundado no adensamento da liberdade, igualdade e fraternidade/solidariedade, que estabelece a medida da proporcionalidade, que produz o resultado do mínimo existencial, via de consequência, uma economia social de mercado, tal como a união europeia se auto-proclama.

Dessa forma, a ordem econômica brasileira orientada pelos princípios da dignidade humana e valorização do trabalho humano, tem a responsabilidade de concretizar

na esfera laboral as garantias constitucionais elencadas para além do Artigo 170 da Constituição Federal, conforme destaca Nascimento (2000, p. 78):

Além desses princípios, há normas específicas de direito do trabalho e que abrangem o direito individual, o direito coletivo e o direito processual do trabalho, como as que são enumeradas:

1. Elevação de 10% para 40% da indenização sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na dispensa imotivada do empregado, atualmente, com a criação de um acréscimo de 10% com o nome de contribuição social a ser depositada na conta do empregado;
2. Redução de jornada semanal de trabalho para 44 horas;
3. Redução de 6 horas da jornada normal nos sistemas de revezamento ininterrupto de jornada, salvo negociação coletiva;
4. Adicional de horas extras de 50%;
5. Acréscimo de 1/3 da remuneração das férias;
6. Irredutibilidade do salário, salvo negociação coletiva;
7. Licença paternidade de 5 dias;
8. Idade mínima de 16 anos para empregados e 14 anos para aprendizes (Emenda Constitucional n 20, de 1998);
9. Isonomia salarial entre avulsos e empregados;
10. Isonomia salarial favorecendo empregados deficientes;
11. Estabilidade da gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto;
12. Estabilidade do exercente de cargo de direção da CIPA, na mesma dimensão atribuída aos dirigentes sindicais;

Este rol de garantias ilustra o projeto político (GRAU, 2008, p.33) de harmonização do poder econômico com os preceitos sociais, que reconhecem em cada indivíduo valor humano, e estabelecem o paralelo ético entre o desenvolvimento humano e o desenvolvimento econômico.

O Artigo 6º da Constituição Federal enumera alguns direitos sociais³, conforme transcrição: “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

José Afonso da Silva (2000, p.289) discorre acerca dos direitos sociais:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Cumprido destacar outras garantias que emanam do texto constitucional para a proteção ao trabalho humano, como o princípio da não discriminação, estabelecido no Art. 7º, inciso XXX, que proíbe diferenciações nos critérios de admissão, no exercício das funções e

³ Sobre a terminologia direitos sociais, Bobbio (2004, p. 32) explica: “[...] expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores –, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado”.

do salário por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, ou critérios de admissão e diferenciadores do salário em razão de deficiência física (Art. 7º, inciso XXXI), bem como proibição de distinção na aplicação das normas gerais, entre o trabalho manual, técnico, e o intelectual, ou entre os profissionais respectivos (Art. 7º, inciso XXXII).

As garantias constitucionais que tutelam o indivíduo frente as relações de trabalho, derivam da primazia atribuída à dignidade humana pela Carta de 88 e incorporam aos fins da disciplina econômica condições para o bem-estar e acesso ao mínimo existencial, por meio do trabalho humano.

Para Peixoto (2005, p. 676):

Basear a ordem social no trabalho, nada mais é do que possibilitar ao trabalhador, à parcela mais frágil da sociedade, o direito de viver com dignidade. Nessa vertente, a Ordem Social objetiva fornecer a todos os indivíduos um completo bem-estar, possibilitando-lhes o acesso à seguridade social, à educação, à cultura, ao desporto, à ciência, à tecnologia entre outras formas de integração social.

No mesmo sentido, importante considerar o princípio da continuidade da relação de emprego, que embora a Constituição Federal não tenha consagrado à estabilidade absoluta, ela protege os trabalhadores contra as dispensas arbitrárias ou sem justa causa utilizando-se do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O modelo econômico capitalista não veda proteções ao indivíduo, sendo que o valor do trabalho humano deve permanecer em destaque frente a outros princípios que orientam a ordem econômica. Uma vez que pelo trabalho o indivíduo amplia e emprega suas potencialidades a serviço da coletividade, a medida em que o desenvolvimento econômico deve ser capaz de oportunizar acesso e gozo a melhor qualidade de vida, sobre o prisma da solidariedade econômica.

Em que pese, esses intentos, no plano concreto, a busca desenfreada e concentrada no lucro, resta por vezes de distanciar os fins da ordem econômica dos preceitos e garantias constitucional de tutela ao trabalho humano e a pessoa humana no ambiente laboral.

Sobre o tema afirma Petter (2005, p. 158):

Esta assertiva fica mais bem esclarecida, quando tomada em consideração à finalidade da ordem econômica, que deve estar direcionada à potencialização do homem, seja em sua dignidade existencial, seja na substantivação das qualidades que o singularizam – humanidade – mais bem percebida no quadrante solidarista e fraternal da justiça social.

A Ordem Econômica, orientada pelas disposições do Art. 170 e seguintes da Constituição Federal, visam consolidar a existência digna do homem, valorizando sua força de trabalho, sua produção e seu papel no desenvolvimento econômico.

Embora o Estado atue com vista ao desenvolvimento econômico e a geração de riquezas, a fim de manter-se competitivo frente à economia globalizada, não deve perder de vista as garantias ao indivíduo que move os setores econômicos, seja pelo trabalho executado nas lavouras, nas indústrias, nos polos de produção; seja na criação de software e plataformas para modernizar o sistema produtivo e o escoamento dos produtos, enfim, desde o início até a comercialização dos bens e a prestação de serviços, deve primar pela promoção da justiça social.

Nesse sentido Petter (2005, p. 172).

Quando a Constituição Federal identifica a dignidade da pessoa humana como *fundamento* da República, que se estrutura como um Estado Democrático de Direito, fácil notar que sua importância transcende aos próprios princípios constitucionais, pois a dignidade, sendo o fundamento mais solidamente alicerçado em nossas estruturas, imanta, por assim dizer, todos os aspectos culturais da vida em sociedade e, de um modo muito especial, o Direito.

As relações econômicas travadas na era da sociedade de consumo⁴ imprimem nova dinâmica nos padrões de consumo, e conseqüentemente de produção, uma vez que a conjuntura atual é marcada pela descartabilidade⁵ dos bens e utensílios.

O desafio é impedir que, na corrida desenfreada pela retroalimentação do consumo e aumento da produtividade, a descartabilidade reste por ser transferida dos bens para as pessoas que os produzem, descartando aqueles que não se atendem os padrões pré-definidos.

⁴ Sobre o termo nos explica Bauman (2008, p.64): “A sociedade de consumo prosperar enquanto consegue tornar perpétua a não satisfação de seus membros (e assim, em seus próprios termos, a infelicidade deles). O método explícito de atingir tal efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido providos no universo dos desejos dos consumidores. Mas outra forma de fazer o mesmo, e com maior eficácia, permanece quase a sombra e dificilmente é trazido as luzes da ribalta, a não ser por jornalistas investigativos perspicazes: satisfazendo cada necessidade/desejo/vontade de tal maneira que eles só podem dar origem a necessidades/desejos/vontades ainda mais novos. O que começa com um esforço para satisfazer uma necessidade, deve se transformar em compulsão ou vício. E assim ocorre, desde que o impulso para buscar soluções de problemas e alívio para dores e ansiedade nas lojas, e apenas nelas, continue sendo um aspecto do comportamento não apenas destinado, mas encorajado com avidez, a se condensar no hábito ou estratégia sem alternativa aparente”.

⁵ Para além dos graves prejuízos causados pela exclusão de grupos sociais do mercado de trabalho, o padrão de consumo atual nos direciona para a problemática envolvendo a gestão dos recursos naturais e a proteção ao meio ambiente e ao consumidor, sob o panorama da obsolescência programada. Conforme discorre Hilário Vetore Neto (2016, p.89): “Constitui-se, portanto, em um processo em que produtos ou serviços são colocados no mercado com o intuito de apresentarem algum tipo de limitação em um tempo determinado, a fim de que se tornem obsoletas - até inservíveis - e demandem do consumidor a aquisição de um novo produto da mesma natureza ou a contratação de um serviço em substituição ao anterior”.

É nesse contexto onde se cria situações de afastamento do mercado de trabalho, tem-se graves lesões às garantias constitucionais do indivíduo, uma vez que conforme os estudos de Arendt (2004, p. 527) o isolamento e a “[...] experiência de não pertencer ao mundo, é uma das mais radicais e desesperadas experiências que o homem pode ter” [...].

Assim sendo, a efetividade das garantias constitucionais frente à integração humana no mercado de trabalho, coloca-se como um percurso essencial para os novos contornos atribuídos a cidadania na pós-modernidade, tendo no trabalho elemento essencial para o pleno gozo dos direitos fundamentais⁶ e justiça social.

De acordo com Elias Kallás Filho (2012. p. 129):

[...] Note-se que não se mencionam simplesmente o trabalho e a livre-iniciativa, mas os valores sociais que neles se incorporam, de forma que a Constituição, sem ser socializante, faz opção por um modelo econômico capitalista livre-concorrencial que busca, por meio da liberdade de iniciativa e do trabalho, enquanto atividades socialmente úteis, promover o bem-estar e a justiça social.

Importante considerar que as garantias constitucionais apresentadas, em especial nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, incidem nas relações de trabalho formais, isto é, aquelas onde se verifica o devido registro na carteira de trabalho, assim como o recolhimento previdenciário e fundiário. Sendo assim, há uma gama de cidadãos alheios a estas garantias, atuando no mercado informal para prover a manutenção de sua família.

O novo modelo inaugurado pela Constituição figura como instrumento imprescindível a evolução e consolidação de garantias adequadas frente as relações no ambiente laboral, ao passo que atribui responsabilidade ao Estado de interferir, na exata medida, a fim de ensejar um equilíbrio de poder (DELGADO, 2012. p. 53).

Acerca do papel da Carta Constitucional nos rumos do país nos valem das considerações de Silva (2011. p. 99):

[...] no Estado Democrático de Direito, é a Constituição que dirige a marcha da sociedade e vincula, positiva e negativamente, os atos do Poder Público. Assenta-se na técnica da rigidez constitucional, que decorre da maior dificuldade para a mudança formal da Constituição que para a alteração da legislação ordinária ou complementar. Da rigidez decorre, como primordial consequência, o princípio da supremacia constitucional, que – no dizer de Pinto Ferreira – “é um princípio basilar do direito constitucional moderno”. Significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do País, ao qual confere validade, e que todos os Poderes estatais só são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção em que por ela

⁶ Sobre o termo Sarlet (2001. p. 82) explica: “[...] direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que do ponto de vista do direito constitucional positivo foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhe ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não na Constituição Formal”.

distribuídos. Nisso se consubstancia o princípio da conformidade dos atos do Poder Público às normas e princípios constitucionais.

Atuando de forma a ampliar a proteção aos indivíduos frente às relações laborais, a Constituição Federal, não limitou os direitos e garantias dos trabalhadores ao enunciado do artigo 7º, asseverando sobre a possibilidade de acolher outros direitos ali não elencados, com o fim de melhorar a condição social destes.

A constitucionalização da ordem econômica, oportunizou, ao menos no plano legislativo, a tutela ao trabalho humano, à medida que pelo caráter de fundamentalidade atribuído pela Constituição ao labor e a dignidade humana, galgou-se a efetiva centralidade do indivíduo na seara econômica.

Apresentando a natureza de direito fundamental ao trabalho Delgado (2012, p.49):

Sob a ótica da pessoa humana que vive do trabalho, especialmente o trabalho empregatício, tais direitos são o principal instrumento de concretização dos princípios, valores e regras constitucionais da prevalência da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e, particularmente, do emprego, da subordinação da propriedade à sua função social, da efetivação da justiça social e da democratização da sociedade civil.

A ordem econômica está calcada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, labor este que concede dignidade ao indivíduo, possibilidade de integração social e pleno exercício da cidadania, ao passo que integra o sistema produtivo e social.

Em que pese o encadeamento da atividade laboral por meio de um contrato, quando coloca-se diante do trabalho formal, e esta relação resta inserida em um modelo econômico capitalista, este panorama não deve ser observado sob uma ótica estreitamente patrimonialista (PETTER, p. 168), uma vez que por meio da Magna Carta o indivíduo detém mecanismos de garantidores de tutela, conforme exposto neste item, que devem ser exercitados a fim de harmonizar o poder do capital e os valores sociais do trabalho.

1.3 A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA ATUALIDADE

Considerando a evolução a abrangência e a positivação dos direitos fundamentais ao longo da história constitucional brasileira, o desafio reside em garantir no plano prático, efetiva tutela a dignidade humana e o gozo a certo núcleo de direitos que possibilitam ao indivíduo alcançar o mínimo existencial.

Nesse cenário, dada a importância do trabalho na vida humana e por entender que o trabalho ocupa ainda um papel central nas sociedades modernas, o mesmo não pode permanecer restrito a uma parcela da população, excluindo os indivíduos taxados como inaptos para o mercado de trabalho, e em grande medida dos mais variados contextos sociais.

A Constituição Federal abriga em seu Artigo 6º, entre os direitos sociais fundamentais, o direito ao trabalho, sendo que deste decorrem ampla gama de direitos e garantias aplicáveis à relação de emprego e a valorização do trabalho humano.

Com vistas ao desenvolvimento econômico, o mercado de trabalho na atualidade, pode colocar-se como mecanismo de exclusão, que nega oportunidades a determinados grupos, a fim de atender os interesses do capital econômico. Ou de outro modo, considerando as teorias que atribuem a seara econômica o compromisso de efetivar os direitos fundamentais, promover a integração e a valorização do trabalho humano.

Frente a um modelo de economia de mercado globalizada, a atuação no mercado de trabalho figura como mecanismo de pertencimento ao corpo social e manutenção de padrões mínimos e saudáveis de interação humana e desenvolvimento das potencialidades enquanto indivíduo.

Sendo assim, a noção do trabalho ganha novos contornos frente a conjuntura pós-moderna, não atribuindo mais uma ideia de castigo (MARTINS, 2005, p. 47), mas sim mecanismo de inclusão social e sobrevivência, possibilitando acesso aos bens de consumo e a manutenção de padrões saudáveis de vida.

Acerca da evolução do trabalho para o centro das preocupações da sociedade, ensina Gomes (2006, p. 20):

Desprezado, considerado uma atividade menor e secundária durante a maior parte da história da civilização ocidental, somente após uma profunda virada filosófica, capitaneada pelos ideais fomentados pela Reforma Protestante, pelo Liberalismo burguês, pela Doutrina Social da Igreja Católica e, principalmente, pelo Movimento Operário deflagrado em meio à cruel exploração da pessoa humana durante as revoluções industriais, que a ideia de ‘trabalho’ galgou o primeiro patamar na escala axiológica das sociedades contemporâneas, tornando-se merecedora de um palpável reconhecimento social, a ponto de integrar-se à própria identidade do indivíduo.

Diante das profundas mudanças que alteraram o paradigma social, das mais variadas frentes, entre as quais destaca-se o êxodo rural, a nova organização dos centros urbanos, o gradual aumento de mulheres nos postos de trabalho⁷; mesmo diante da conjuntura que ainda mantém desigualdades e diferenciações pautadas no gênero⁸; o processo de industrialização e por fim as transformações substanciais a partir da globalização, os contornos relacionados ao modelo econômico e as formas de trabalho foram drasticamente alteradas.

A fim de compreender o novo paradigma, cumpre analisar as mais relevantes formas de organização do trabalho humano, a partir da história recente, a partir do final de século XIX e começo do século XX conhecido como modelo fordista.

Sobre o referido processo de trabalho, Antunes (2010, p. 25) destaca:

O fordismo [...] como a forma pela qual a indústria e o processo de trabalho consolidaram-se ao longo deste século, cujos elementos constitutivos básicos eram dados pela produção em massa, através da linha de montagem e de produtos homogêneos; através do controle dos tempos e movimentos pelo cronômetro taylorista e da produção em série fordista; pela existência do trabalho parcelar e pela fragmentação das funções; pela separação entre elaboração e execução no processo de trabalho; pela existência de unidades fabris concentradas e verticalizadas e pela constituição/consolidação do *operário-mas-a*, do trabalhador coletivo fabril, entre outras dimensões.

Considerando as alterações que se deram ao longo dos processos produtivos, em especial durante o século XX, no período pós-guerra, cumpre verificar os atributos que marcam o modelo toyotista, conforme discorre Antunes (2010, p. 32):

Seus traços constitutivos básicos podem ser assim resumidos: ao contrário do fordismo, a produção sob o toytismo é voltada e conduzida diretamente pela demanda. A produção é variada, diversificada e pronta para suprir o consumo. É este quem determina o que será produzido, e não o contrário, como se procede na produção *em série* e *de massa* do fordismo. Desse modo, a produção sustenta-se na existência do *estoque mínimo*. O melhor aproveitamento possível do tempo de

⁷ Sobre o tema, conforme indicadores oficiais, observando o retrospecto dos últimos 50 anos, nota-se que as mulheres têm deixado de atuar apenas no ambiente privado, sendo que em 2007, as mulheres representavam 40,8% do mercado formal de trabalho; em 2016, passaram a ocupar 44% das vagas. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/03/mulheres-ganham-espaco-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em 17 nov. 2018.

⁸ De acordo com o Boletim Anual Mulheres e Mercado de Trabalho de 2018, publicado pelo Observatório do Trabalho da Universidade de Caxias do Sul, (2018, p.15): “Além da persistente diferença de salários entre os gêneros (segmentação vertical), a existência de setores tipicamente masculinos e femininos ainda é uma realidade (segmentação horizontal). No município, nota-se que as mulheres são maioria nos Serviços (58,4%), mas quase ausentes na Construção Civil (8,6%), por exemplo. Observa-se que os papéis atribuídos socialmente para homens e mulheres têm grande influência no posicionamento desses segmentos no mundo do trabalho. Nessa dinâmica, as mulheres, tradicionalmente, acabam em posições subalternas”. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Boletim_Mulheres_2018.pdf. Acesso em 15 ago 2018.

produção (incluindo-se também o transporte, o controle de qualidade e o estoque), é garantido pelo *just in time*. O *kanban*, placas que são utilizadas para a reposição das peças, é fundamental, à medida que se inverte o processo: é do final, após a venda, que se inicia a reposição de estoques, e o *kanban* é a senha utilizada que alude à necessidade de reposição das peças/produtos.

Referido modelo, conforme se nota, traça seu norte a partir da maximização da produtividade e o contentamento da demanda de consumidores. Nesse período, nota-se a vertiginoso avanço tecnológico e um quadro de substituição da mão-de-obra humana, pelas tecnologias.

Não se verifica prestígio a tutela do trabalho humano, sendo que o objetivo estava voltado para atender o mercado de consumo e aumentar a produtividade, olvidando a dignidade dos indivíduos que atuavam como verdadeiras engrenagens do sistema produtivo.

A Revolução Industrial imprime nova dinâmica as relações trabalhistas, à medida que em busca da maximização da produção, o trabalhador era exposto a um quadro de graves violações a sua saúde e integridade física, conforme discorre Martins (2005, p. 41):

Com o surgimento da máquina a vapor, houve a instalação das indústrias onde existisse carvão, como ocorreu na Inglaterra. Bem reitera o trabalho abusivo a que eram submetidos os trabalhadores nas minas Emile Zola, em *Germinal*. O trabalhador prestava serviços em condições insalubres, sujeito a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmorações, prestando serviços por baixos salários e sujeito a várias horas de trabalho, além de oito.

A construção teórica e normativa que impulsionou a valorização do trabalho se deu de forma gradativa, em uma história que se confunde com os processos de produção e defesa dos direitos e liberdades formais.

A constitucionalização da tutela ao trabalhador figura enquanto paradigma decisivo para a proteção do valor humano no ambiente laboral. Nesse sentido, cumpre destacar, no plano internacional, a Constituição Mexicana de 1917 foi pioneira na proteção ao trabalhador, conforme apresenta Martins (2005, p. 45):

A primeira Constituição que tratou do tema foi a do México, em 1917. O art. 123 da referida norma estabelecia jornada de oito horas, proibição de trabalho de menores de 12 anos, limitação da jornada dos menores de 16 anos a seis horas, jornada máxima noturna de sete horas, descanso semanal, proteção à maternidade, salário mínimo, direito de sindicalização e de greve, indenização de dispensa, seguro social e proteção contra acidentes do trabalho.

Ainda no plano internacional, cumpre pontuar as alterações trazidas pela a partir da Carta Del Lavoro (1927). Sobre o tema Martins (2005, p. 40) assevera:

A Carta Del Lavoro da Itália, de 1927, foi a base dos sistemas políticos corporativistas, não só da Itália, mas da Espanha, Portugal e Brasil, tendo como princípio a intervenção do Estado na ordem econômica, o controle do direito coletivo do trabalho e, em contrapartida, a concessão, por lei, de direito aos trabalhadores.

A plena concretização da dignidade humana atua quando se verifica o acesso e o gozo da ampla gama de direitos e garantias. Nesse sentido, o direito ao trabalho, enquanto direito social, disposta como imprescindível frente ao modelo econômico instalado, enquanto via única para o consumo e manutenção de padrões mínimos de vida.

Nessa seara Eros Grau (2005, p.108) acerca da extensão do princípio da dignidade da pessoa humana assevera:

Observe-se ademais, neste passo, que a dignidade da pessoa humana apenas restará plenamente assegurada enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas, sobretudo, às liberdades reais.

Sobre a importância da valorização do trabalho humano e seu papel nos preceitos constitucionais Eros Grau (2005, p.199) assevera:

Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado. Poderão, contudo – e aí o temor de Raul Machado Horta – se tanto induzido pela força do regime político, reproduzir em atos, efetivos, suas potencialidades transformadoras. [...] No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

Na análise do processo histórico de valorização do trabalho humano, para desnudar o paradigma que temos atualmente, cumpre observar os influxos do processo de globalização, à medida que, se estabeleceu uma rede global de consumo e a conveniência em aumentar a produtividade, diminuir os custos e tornar-se cada vez mais competitivo.

Referido sistema, entretanto, não logrou êxito em vislumbrar a pessoa humana envolvida em todo o sistema de manufatura dos bens e as etapas de produção, circulação e consumo dos bens e serviços.

Frente à ausência de mecanismos protetivos, aptos a tutelar os indivíduos envolvidos em toda a cadeia produtiva, os reflexos da globalização da economia,

impulsionaram o avultamento das desigualdades sociais e acentuaram a vulnerabilidade do trabalhador frente ao detentor do capital em uma sociedade de consumo⁹.

Considerando as complexas relações estabelecidas na pós-modernidade, o trabalho destaca-se como direito fundamental, apresentando duas vertentes, o direito fundamental ao trabalho e o direito fundamental dos trabalhadores.

Conforme assevera Tobeñas (1985, p. 108):

Os direitos fundamentais dos trabalhadores são *fundamentais* na medida em que visam assegurar condições de vida dignas, no sentido de minimamente compatíveis com o desenvolvimento da personalidade humana, e garantir as condições materiais indispensáveis ao gozo efetivo dos direitos de liberdade.

O trabalho é um direito social, que proporciona o gozo dos demais direitos sociais, por isso ele deve ser valorizado, tendo uma remuneração que permita ao trabalhador gozar de direitos como: saúde e educação de qualidade, moradia digna, lazer, segurança, previdência social, vestuário, transporte, entre outros direitos básicos, que só um trabalho digno pode proporcionar.

O labor dos indivíduos, inseridos em todos os níveis da cadeia produtiva, figura enquanto instrumento primordial para o pleno gozo dos pressupostos da cidadania e enquanto elemento indispensável para a justiça social.

Ao passo em que o trabalho oportuniza aos indivíduos o acesso a recursos financeiros para assegurar a sua subsistência e a devida integração social, cenário que denota a primordialidade em reconhecer o valor do trabalho humano para a manutenção de padrões mínimos de dignidade.

Nesse contexto a Carta Constitucional buscou harmonizar os intentos do capital e a necessidade em atribuir valor e dignidade a pessoa humana inserida nas relações de trabalho, discorrendo acerca da ordem econômica sob o prisma da valorização do trabalho humano.

⁹ Bauman (1999, p. 18) explica esse modelo: “Quando falamos em sociedade de consumo, temos em mente algo mais que a observação trivial de que todos os membros dessa sociedade consomem; todos os seres humanos, ou melhor, todas as criaturas vivas ‘consomem’ desde tempos imemoriais. O que temos em mente é que a nossa é uma ‘sociedade de consumo’ no sentido, similarmente profundo e fundamental, de que a sociedade dos nossos predecessores, a sociedade moderna nas suas camadas fundadoras, na sua fase industrial, era uma ‘sociedade de produtores’. Aquela velha sociedade moderna engajava seus membros primordialmente como produtores e soldados; [...] Mas no seu atual estágio final moderno (Giddens), segundo estágio moderno (Beck), supramoderno (Balandier) ou pós-moderno, a sociedade moderna tem pouca necessidade de mão-de-obra industrial em massa e de exércitos recrutados; em vez disso, precisa engajar seus membros pela condição de consumidores. A maneira como a sociedade atual molda seus membros é ditada primeiro e acima de tudo pelo dever de desempenhar o papel de consumidor”.

Assim, considerando a sistemática constitucional Silva Neto (2001, p. 96)

assevera:

Diríamos, então, que incorporar um valor social ao trabalho humano já faz parte da história constitucional brasileira e, nesse passo, a mais eloquente ideia a surgir quando observamos tal exaltação é que o trabalho não pode, de maneira alguma, ser assumido friamente como mero fator produtivo; é, sim fonte de realização material, moral e espiritual do trabalhador.

Dessarte, frente ao panorama global que impõem desafios para a manutenção de padrões dignos de vida em sociedade, cumpre ao Estado, o encargo de envolver-se nas relações sociais travadas na seara econômica, com o fim de assegurar a concreta e adequada dignidade da pessoa humana.

A condição de hipossuficiência do indivíduo, frente ao detentor dos meios de produção e daqueles que detém o poder econômico, ganha novos contornos diante das relações travadas na pós-modernidade. Frente a esta conjuntura social e econômica, cabe ao Estado harmonizar os interesses convergentes, com o fim de propiciar a livre iniciativa e a livre concorrência, como pilares da ordem econômica, zelando ainda pela dignidade do indivíduo e o valor do labor humano.

Petter nos apresenta duas as perspectivas que englobam a valorização do trabalho humano (2005, p. 154):

Destarte, como ponto de partida, tome-se a noção de que valorizar o trabalho humano diz respeito a todas as situações em que haja *mais trabalho*, entenda-se, mais postos de trabalho, mais oferta de trabalho, mas também àquelas situações em que haja *melhor trabalho*, nesta expressão se acomodando todas as alterações fáticas que repercutam positivamente na própria pessoa do trabalhador (*e.g.*, o trabalho exercido com mais satisfação, com menos risco, com mais criatividade, com mais liberdade etc.)

Para Ferreira Filho (1995, p. 06): “a oportunidade de trabalho para todos é indispensável para uma ordem econômica atenta para os ditames da justiça social”, que visa proporcionar ao trabalhador os direitos mais básicos, como moradia, alimentação, vestuário, cultura, lazer.

A valorização do trabalho humano na atualidade se denota a medida em que, por meio do trabalho, o homem se conecta a vida em sociedade, e exerce de forma ativa os pressupostos de cidadania.

As atividades humanas que envolvem o labor, tem influência direta na qualidade de vida do indivíduo, ao passo que denotam a sua integração ou exclusão do contexto social, assim como o acesso a recursos para a manutenção da vida humana.

Nessa perspectiva, o mercado de trabalho figura enquanto mecanismo de capaz de revelar contextos de exclusão ou inclusão social, de acordo com o paradigma que pauta a ordem econômica, se estamos diante de perspectivas que atribuem valor ao labor e a tutela a dignidade humana, ou de acordo com os intentos exclusivamente patrimonialistas.

Sobre o tema Petter (2005, p.155) afirma:

Num sentido material, então, valorizar o trabalho humano é retribuir mais condignamente àquele que se dedicou à empresa (tarefa, empreitada) para a qual foi contratado. Num ambiente onde se verifique a efetividade dos direitos sociais previstos nos arts. (sic) 6º a 11 da Constituição Federal, as chances de que tal situação venha ocorrer são maiores.

O trabalho humano figura como imprescindível indicador da justiça social, haja vista que além de ser um direito, é um dever jurídico que incube o Estado em face de toda pessoa humana, capaz, de assegurar a sua própria subsistência, ele, o trabalho, proporciona às pessoas a possibilidade de viver de forma digna, sobretudo quando devidamente valorizado, pois não basta a garantia da própria sobrevivência, o ser humano precisa e merece viver condignamente.

Nesse contexto Débora Brito Moraes (2008, p. 57):

[...] O trabalho humano é um componente essencial para a efetivação da justiça social e depende para a concretização desta, da intervenção do Estado na relação entre trabalhadores e agentes econômicos, pois a parte mais fraca, embora em maior número, se vê submetida ao domínio do capital, o que significa que a liberdade de mercado sem a intervenção do Estado pode produzir uma situação em que o trabalho passe a ser entendido apenas como um fator de produção, trazendo por consequência a sua desumanização.

A busca pela ressignificação do trabalho na sociedade pós-moderna, passa por conceitos e pressupostos enraizados dentro e fora do mercado de trabalho, sendo que uma das principais questões que impedem a real valorização do trabalho humano é a busca exclusiva pelo desenvolvimento econômico, desconsiderando a utilidade social do trabalho e a figura da pessoa humana envolvida em todo o processo.

Sendo assim, cabe refletir acerca da mudança de ações de cunho excludente no contexto do mercado de trabalho, com vistas vislumbrar a utilidade social de determinada função, e a pessoa humana atrás daquele produto.

A valorização do trabalho humano tem a finalidade de proporcionar ao ser humano um trabalho que lhe dê orgulho em desempenhá-lo, lhe dê prazer, de forma que o trabalhador realmente se sinta feliz ao iniciar uma longa e extenuante jornada de trabalho. E

que, desta forma, não tenha o trabalho apenas como meio de sobrevivência, porque este retira do ser humano qualquer resquício de dignidade.

Neste contexto, o trabalhador deixa de justificar seu trabalho apenas pelo salário, assim como a empresa apenas no lucro, momento em que sua atividade ganha em significado e subjetividade impar para o aperfeiçoamento democrático e a cidadania.

1.4 A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

As relações sociais travadas no ambiente laboral passaram por profundas e substanciais alterações ao longo da história mundial, atravessando a escravidão, o modelo de servidão, substituído pelas corporações, que culminaram com as rupturas no processo produtivo, alterando o paradigma eminentemente agrícola, para a manufatura de bens em um processo industrial, advindos com a Revolução Industrial. (NASCIMENTO, 2003, p.42)

Na busca constante das sociedades modernas e capitalistas pela maior produtividade, com vistas à conquista de maiores mercados consumidores, aumentando assim o lucro acumulado, é muito fácil ouvir-se da classe empresarial a defesa da flexibilização das normas trabalhistas.

Tendo em vista a clara situação precarizante que vivem as relações de trabalho atualmente, cumpre analisar a atuação da globalização e a centralidade do valor do trabalho para as sociedades atuais, figurando como instrumento de cidadania e emancipação social.

Apesar dos sempre comentados efeitos positivos da globalização, tais como o aumento da concorrência e, portanto, da melhoria dos produtos e serviços colocados à disposição da sociedade, não se pode esquecer que tais benefícios somente alcançam aqueles que têm condições financeiras para consumir, ou seja, os benefícios da globalização atingem em especial aqueles que detêm recursos econômicos para usufruir de bens e serviços e não necessariamente beneficiam toda a população.

Sobre o retrospecto de medidas tendentes a flexibilização das normas trabalhistas ensina Delgado (2005, p. 218):

As experiências de alterações normativas trabalhistas concretizadas nas décadas finais do século XX, a partir do diagnóstico de que o trabalho e o emprego estavam em crise, tiveram um mesmo direcionamento essencial: a desregulamentação e a flexibilização das normas jurídicas trabalhistas de modo a diminuir a retribuição do valor-trabalho na sociedade contemporânea.

Em que pese a necessidade de readequar o sistema normativo frente as novas demandas sociais, cumpre destacar processos tendentes ao rompimento com conquistas históricas, tendentes a causar graves lesões aos direitos sociais, conforme discorre Nascimento (2000, p. 75):

Mas a flexibilização desordenada do direito do trabalho faria dele mero apêndice da Economia e acabaria por transformar por completo a sua fisionomia originária uma vez que deixaria de ser uma defesa do trabalhador contra a sua absorção pelo processo econômico para ser preponderantemente um conjunto de normas destinadas à realização do progresso econômico, atritando-se com a sua finalidade, que é a proteção do trabalhador diante da sua inferioridade econômica no contrato de trabalho.

A partir dos influxos da globalização, tem-se a configuração de um novo paradigma produtivo, pautado sobretudo pelo aumento da produção, visando reduzir os gastos e aumentar o lucro, as empresas se utilizam de diversas estratégias, entre as quais Nascimento (2000, p. 61) destaca:

1. Subcontratam serviços descentralizando atividades, especializadas ou não, que antes eram próprias, com o que dividem tarefas, reduzem gastos e o número de empregados; abusos, nessa prática, levaram os Tribunais do Trabalho (En. n. 331 do TST) a proibir a subcontratação de atividades-meio, que são as de apoio à empresa;
2. Preferem cooperados no lugar de empregados, valendo-se da autorização legal (CLT, art. 442, parágrafo único), que possibilita, em qualquer ramo de atividade, o contrato entre empresas e sociedades cooperativas sem vínculo de emprego entre estas e seus associados nem entre estes e aquelas;
3. Revêem as formas de salários para substituir remunerações fixas por variáveis com o propósito de repartir, com os empregados, os riscos da atividade econômica e suportar as oscilações salariais do mercado, instituindo, em alguns casos, planos de participação nos lucros ou resultados desvinculados dos salários e sem encargos sociais, negociados com as representações dos trabalhadores;
4. Se empresas públicas são privatizadas, levam para os adquirentes elevado passivo trabalhista, fruto de concessões previstas em regulamento interno de pessoal ou acordos coletivos, e defasagens atuariais de previdência privada complementar dos seus empregados segurados, fomentando litígios sobre responsabilidade sucessória por este passivo.

Referidas medidas incidem diretamente no padrão de qualidade de vida dos empregados, uma vez que a massa assalariada depende dos seus rendimentos para a manutenção de sua família.

De outro norte, o desemprego que hoje assola os indivíduos, em grande parte do mundo, tem gerado um o crescimento da informalidade¹⁰ no mercado de trabalho,

¹⁰ Sobre esse fenômeno Pinto e Silva (2005, p. 101) explicam: “A ideia de exclusão social, hoje tão disseminada em debates políticos e acadêmicos, pode ser enunciada como a marginalização a que é submetida grande parcela da população: a miséria urbana, a falta de condições de saúde, habitação e de educação, a fome, o desemprego, são alguns dos males que afligem grande parte da humanidade, e, como não poderia deixar de ser, também o

afastando ainda mais os indivíduos das garantias constitucionais de valorização do trabalho humano.

O ambiente laboral nos moldes da sociedade pós-moderna apresenta insegurança e instabilidade, considerando a precariedade do trabalho, que advêm de mecanismos flexibilizatórios.

Conforme nos traz VASAPOLLO (2006, p. 45):

A nova organização capitalista do trabalho é caracterizada cada vez mais pela precariedade, pela flexibilização e desregulamentação, de maneira sem precedentes para os assalariados. É o mal-estar do trabalho, o medo de perder o próprio posto, de poder mais ter uma vida social e de viver apenas do trabalho e para o trabalho, com a angústia vinculada à consciência de um avanço tecnológico que não resolve as necessidades sociais. É o processo que precariza a totalidade do viver social.

A busca na flexibilização dos pressupostos que definem e estruturam as relações de trabalho atualmente, restam por consolidar um panorama de precarização das relações travadas no ambiente laboral.

Nesse contexto, cumpre destacar as recentes alterações sob o prisma legislativo, consubstanciadas por meio da Lei nº13.467/2017 que representou uma série de mudanças na seara do direito do trabalho. Tendo em vista o escopo da presente pesquisa, cumpre apresentar ponderações em duas questões que foram objeto de alteração e que refletem na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Inicialmente, tem-se que a Lei nº 13.467/2017¹¹ mantém a norma proibitiva em relação a atuação discriminatória no que tange a critérios relativos a salários e parâmetros para admissão do trabalhador com deficiência. Assim, sendo, apesar das alterações trazidas pela normativa, neste ponto, permanece inalterada o imperativo em relação a porcentagem exigida para a contratação de pessoas com deficiência, conforme disposição da Lei nº 8.213/91¹².

Entretanto, cumpre discorrer acerca das alterações legislativas no que tange a nova disciplina do teletrabalho, conhecido ainda como *home office*, diante da imprescindibilidade em ampliar as ações que favoreçam a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Brasil [...]é inegável o fato de que o fenômeno da ‘economia informal’ possui contornos sociológicos: o trabalhador aceita trabalhar sem registro porque precisa garantir a sua subsistência; o empregador contrata sem registro porque assim gasta menos. Os interesses são diversos, mas acabam se conjugando”.

¹¹ Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em 07 set 2018.

¹² Referida Lei versa sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em 07 set 2018.

De acordo conceito delineado por Darcanchy e Ferreira (2012, p.6): *“Teletrabalho é uma modalidade de trabalho que se realiza com o uso de novas tecnologias de informação e comunicação (Telemática) em local fora dos escritórios centrais ou das instalações de produção do empregador”*.

De acordo com o art. 75-B da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, tem-se como conceito de teletrabalho *“a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”*.

A partir no novo regime jurídico, constata-se as disposições sobre o teletrabalho, frente aqueles indivíduos que executam suas atividades laborais em ambientes externos ao espaço físico da empresa. De forma que, suas atividades são extramuros, o que não exige a deslocamento a um lugar específico, como a sede da empresa, para o cumprimento da jornada de trabalho e das atividades que compõem suas atribuições, podendo realiza-las em sua própria residência, em uma biblioteca, ou lugar diverso da estrutura física do empregador.

A ressalva é de que, apesar de executar as atividades em ambiente diverso ao espaço físico da empresa, por meio da utilização de tecnologias, o empregador realiza o envio das atribuições e se comunica com o empregado.

Frente a esta conjuntura, resta como imprescindível analisar os reflexos da disciplina do teletrabalho na dinâmica do indivíduo com deficiência e nos desafios que impedem sua inclusão e participação ativa no mercado de trabalho.

Para Darcanchy e Ferreira (2012, p.16) o teletrabalho figura como instrumento interessante para a inclusão, a medida em que permite que a pessoa com deficiência possa executar suas tarefas em um local de sua escolha, que atenda às suas necessidades.

A não discriminação de gênero ou de qualquer outra espécie; promovendo-se o bem de todos, mas ao mesmo tempo, permitindo a integração das minorias e dando tratamento diferenciado à gestante e priorizando-se os idosos e os portadores de necessidades especiais, os quais encontram maiores dificuldades de deslocamento entre seu ambiente residencial e um possível posto de trabalho, sendo-lhes favorável a possibilidade da inclusão social e manutenção da sensação de pertencimento, por meio do teletrabalho.

Em que pese essa possibilidade, salienta-se que ao disciplinar o teletrabalho o legislador no inciso III do art. 62 da CLT, excluiu o teletrabalhador do controle de jornada, ignorando os mecanismos tecnológicos que permitem um adequado controle de jornada, excluindo do mesmo modo a possibilidade de horas extras.

O avanço tecnológico no patamar atual, permite localizar e administrar, mesmo que a distância, o cumprimento das atividades e em espaço de tempo ela se deu, definindo assim a localização do indivíduo e o horário de início e término da atividade, dessa forma, a disposição legislativa vai em sentido contrário a realidade tecnológica apresentada, uma vez que está disponível plataformas e aplicativos aptos a fornecer informações confiáveis no que tange ao momento em que foi realizado o *login* e o *logout*, possibilitando um controle dos períodos de conexão.

Outra modalidade de contratação prevista na Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que impõem reflexos na inclusão da pessoa com deficiência é o trabalho intermitente. Nesta modalidade, se verifica a alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade.

Essa sistemática ao dispensar a habitualidade, pode oportunizar um cenário de lesão aos direitos da pessoa com deficiência, a medida em que conforme Gurgel (2017, p.8) destaca:

A reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017, sistematiza a modalidade de contrato intermitente de forma deficitária em relação aos aspectos de proteção ao trabalhador intermitente e em contradição ao próprio sistema consolidado. Considerando os termos das justificativas do projeto de lei original 6787/2016 e da redação final do relator, aparentemente baseia-se no direito estrangeiro, numa mistura inserta de sistemas do common law (com job on call ou zero hour contract) e europeu, aproveitando-se do que há de pior em ambos, sem considerar as salvaguardas necessárias para a preservação do direito ao trabalho digno por trabalhadores em geral. A construção da lei para os parâmetros do contrato intermitente gera reflexos específicos e negativos aos direitos conquistados pelo trabalhador com deficiência, principalmente aquele cuja relações de trabalho insere-se na reserva de cargos em empresas com cem ou mais empregados de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, cuja particularidade é ser norma de ordem pública, sem admissão de exceções para o seu cumprimento. [...]. Ao desobrigar o empregador dos períodos de inatividade, que se registre são geradas pelo próprio negócio segundo a demanda, transfere para o empregado intermitente parte do risco do empreendimento. Portanto, em descompasso com o caput do artigo 2º da CLT que atrai para o empregador a totalidade dos riscos da atividade econômica. Além disso, conforme lembrado por Flávio da Costa Higa (2017, p. 47), há ilicitude manifesta decorrente de condição ilícita, prevista no artigo 122 do Código Civil, que sujeita ao puro arbítrio de uma das partes (o empregador) manifestar a demanda pelo empregado intermitente. Do ponto de vista da reserva de cargos para pessoas com deficiência em empresas com cem ou mais empregados, decorrente do artigo 93 da Lei n 8.213/1991, são gritantes as desigualdades que poderão ser geradas, assim como a antinomia criada entre ser e não empregado.

Referida análise pauta-se pela imprescindibilidade em ampliar a socialização e a interação da pessoa com deficiência no ambiente laboral. Do contrário, se é faculdade as empresas executar uma sistemática de alternância de períodos de efetiva prestação de

serviços, a pessoa com deficiência pode permanecer por meses ou até mesmo anos afastada da execução de tarefas, prejudicando o desenvolvimento de suas potencialidades.

A desregulamentação dos direitos trabalhistas, nos moldes impostos pela nova sistemática, representa grave prejuízo aos direitos e garantias dos trabalhadores no ambiente laboral.

Nesse contexto discorre Gomes (2003, p.107):

Vem consagrado, ao longo dos tempos, após sofridas lutas e conquistas (capítulo III), o princípio de proteção ao hipossuficiente - que lhe confere a superioridade jurídica em face da superioridade econômica do empregador, no seu tríplice aspecto: (1) in dubio pro operário; (2) da norma mais favorável ao empregado e da (3) condição mais benéfica, no sentido de que uma nova norma trabalhista nunca deve diminuir ou excluir direitos adquiridos do empregado. Aliados a esse princípio básico, que serve como critério orientador do Direito do Trabalho, outros princípios de fundamental importância também informam a concreção de regras sobre os quais se apoiam, tais como, os princípios da irrenunciabilidade, da continuidade, da primazia da realidade sobre aspectos formais da relação, da razoabilidade e da boa-fé, entre outros merecedores de destaque.

Neste aspecto, a globalização econômica tem sido especialmente prejudicial para o grupo de pessoas que já se encontram em posição de vulnerabilidade, onde destacamos as pessoas com deficiência, acentuando o quadro de desigualdades.

Assim sob o prisma da modernização e flexibilização das relações trabalhistas, tem se efetivado no plano legislativo graves retrocessos na proteção do valor social do trabalho e da dignidade humana, dando ensejo a um grave quadro de precarização das relações de trabalho.

Em que panorama econômico instável e com o número crescente de desempregados, as desregulamentações restam por causar graves lesões a valorização do trabalho humano, a medida em que o indivíduo aceita ocupar qualquer cargo, apesar das condições desfavoráveis, dando ensejo ao que Antunes (2010, p. 49) denomina de *subproletarização* do trabalho, conforme assevera:

[...] subproletarização do trabalho, presente nas formas de trabalho precário, parcial, temporário, subcontratado, 'terceirizado', vinculados à 'economia informal', entre tantas modalidades existentes. Como diz Alain Bihr (1991:89), essas diversas categorias de trabalhadores têm em comum a precariedade do emprego e da remuneração; a desregulamentação das condições de trabalho em relação às normas legais vigentes ou acordadas e a conseqüente regressão dos direitos sociais, bem como a ausência de proteção e expressão sindicais, configurando uma tendência à individualização extrema da relação salarial.

O consumo, por certo, sempre existirá, mas para que exista dependerá diretamente do trabalho sob dois aspectos. Em primeiro lugar, para que existam os produtos a serem consumidos, será necessário que o trabalho transforme a natureza e crie tais produtos, considerando-se que a humanidade ainda não conseguiu inventar nada que elimine o trabalho do processo de transformação de matérias primas em produtos para o consumo, seja o trabalho manual ou o trabalho intelectual. Em segundo lugar, nas atuais sociedades capitalistas, quem financia o consumo é o salário, obtido também por meio do trabalho.

Sobre o tema discorre Gomes (2003a, p.126):

Assim, no Estado Democrático de Direito, onde a Constituição Federal não só reconhece a existência e a eminência da dignidade da pessoa humana, mas a transforma em valor supremo de ordem jurídica, não se pode dar atenção apenas aos interesses da economia que condicionam a atuação governamental, deixando o trabalhador vagar solitário no meio das leis do mercado. Inexoravelmente, ele deve ser visto como detentor de direitos fundamentais, amparado por normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas por Emenda Constitucional.

Esta busca pela resignificação ou readequação do trabalho, apesar de tantos posicionamentos, deve ainda passar por uma mudança de comportamento dentro e fora do trabalho, sendo que um dos principais pontos a serem abordados pode ser resumido como a utilidade social do trabalho.

A mudança de comportamento dentro do ambiente de trabalho, com vistas a sua utilidade social, determina que o trabalhador produza algo útil, sejam produtos ou serviços, e compreenda a importância e o significado de sua atividade laboral. Neste contexto, o trabalhador deixa de justificar seu trabalho apenas pelo salário, momento em que sua atividade ganha em significado e subjetividade.

Segundo nos apresenta Antunes (2010, p.125):

Numa forma de sociabilidade superior, o trabalho, ao reestruturar o ser social, terá como corolário a desestruturação do próprio capital. E, avançando na abstração, esse mesmo trabalho autônomo, autodeterminado e produtor de coisas úteis, tornará sem sentido e supérfluo o capital, gerando as condições sociais para o florescimento de uma subjetividade autêntica e emancipada, dando assim um novo sentido ao trabalho e dando à vida um novo sentido, além de resgatar o sentido de humanidade social que o mundo atual vem fazendo desmoronar ainda mais. Um sentido que o século XXI poderá conquistar.

A exclusão social das pessoas com deficiência, embora seja resultante em grande parte do puro preconceito arraigado e alimentado pela ignorância humana, por séculos, todavia, na sociedade contemporânea, encontra também outra motivação muito mais

preocupante, qual seja, a ideia de que as pessoas com deficiência são improdutivas ou pouco produtivas para o mercado de trabalho, o que lhes retira a possibilidade de encontrar uma atividade laborativa para garantir o sustento próprio.

Sem trabalho, as pessoas com deficiência são empurradas facilmente para a informalidade, o que lhes retira o direito à assistência social, ou, ainda pior, para o abismo da miséria, quadro acentuado pelas recentes alterações da Reforma Trabalhista, e que agravam ainda mais, a quadro de vulnerabilidade das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

2. A ORDEM ECONÔMICA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nas últimas décadas, por meio dos influxos da globalização¹³, acompanha-se a preocupação em transpor para o plano prático os preceitos constitucionais e atribuir real eficácia a dignidade humana e suas demais facetas no âmbito econômico e empresarial.

Defronte, portanto, de um profundo dilema, que origina numerosos debates na ciência jurídica no que tange a efetividade das normas constitucionais, impulsionando reflexões sobre os novos contornos gerados a partir da primazia atribuída a dignidade humana, doravante a estruturação constitucional, como impõem nossa constituição dirigente¹⁴.

Na conjuntura social, econômica e política que marca a pós-modernidade, o estudo dogmático do direito fundamental ao trabalho e a imprescindibilidade na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, se faz considerando o valor social do trabalho enquanto princípio da ordem econômica e expressão da responsabilidade empresarial na consolidação dos preceitos constitucionais.

Uma vez que o trabalho, enquanto manifestação de cidadania e acesso aos demais direitos está sob a égide constitucional, o presente capítulo versa sobre as possíveis repercussões do conjunto.

2.1 A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

O hodierno sistema jurídico brasileiro, pautado nos preceitos constitucionais e demais diplomas legais, atua como fronteira limitadora da vontade individual, em busca de concretizar os valores sociais e os interesses coletivos, representando assim o desafio das sociedades pós-modernas em assegurar os direitos fundamentais, em equilíbrio ao desenvolvimento econômico.

¹³ Para Marcelo Dias Carcanholo (2002, p.72): “esse processo de globalização, conforme a denominação que se disseminou, manifestar-se-ia na globalização comercial, com a intensificação do comércio de bens e serviços entre os países, na globalização produtiva, definida pela maior participação das operações produtivas das empresas transnacionais por toda a economia mundial, e na globalização financeira, representada pela intensa circulação do capital internacional”.

¹⁴ Nas palavras de Canotilho (1998, p. 33): “tínhamos uma Constituição que incorporava grandes conquistas e valores profundamente democráticos e se tinha que elaborar uma discurso capaz de conferir-lhe força normativa, a força normativa própria do Direito”.

Na denominada sociedade de massa¹⁵ surgem embates e contendas, que diante da complexidade das relações sociais da pós-modernidade, restam por reunir interesses de um grande número de indivíduos.

A concepção de crise da modernidade tardia, como nos apresenta Marques (2007, p.17), impõem a conjugação das perspectivas jurídicas e econômicas, como pressuposto para consolidar no plano fático o constitucionalismo social e democrático.

Os esforços crescentes na sociedade pós-moderna, buscam superar a insegurança política e a instabilidade do mercado econômico, e por vezes, se esquivam do compromisso assumido e privilegiado pelo legislador constituinte em alicerçar práticas aptas a concretizar a tão almejada justiça social.

Enquanto seguimos pautando a justiça social como modelo social utópico e ingênuo, incompatível com o desenvolvido econômico engendrado pelo capitalismo, seguir-se-á flexibilizando conquistas históricas no plano dos direitos fundamentais e avultando a exclusão em uma ordem mundial fundada no desequilíbrio das relações de poder e na negação de direitos.

A mudança de paradigma no âmbito dos direitos fundamentais, ocorrida a partir da segunda metade do século XX, influenciou de forma determinante na ampliação das novas dimensões de direitos fundamentais, onde se destaca o trabalho, enquanto direito social apto a promover a distribuição de riquezas e garantir condições mínimas de subsistência e participação social.

Considerando a importância do trabalho, enquanto direito social Agra (2007, p. 515) discorre:

Direitos sociais são a espécie de direitos humanos que apresenta, como requisito para sua concretização a exigência da intermediação dos entes estatais, quer na realização de uma prestação fática, quer na realização de uma prestação jurídica. Os direitos são forcejados no individualismo, posteriormente reestruturados para o consumidor. Já os direitos sociais consideram o homem além de sua condição individualista, abrangendo-o como cidadão que necessita de prestações estatais para garantir condições mínimas de subsistência. A titularidade dos direitos fundamentais sociais é deslocada da esfera exclusiva do indivíduo para incidir na relação cidadão-sociedade.

Em que pese a livre iniciativa a mesma não pode servir de salvaguarda a lesão dos direitos fundamentais e manutenção do contexto social excludente, que inviabiliza e nega acesso e permanência no mercado de trabalho às pessoas com deficiência.

¹⁵ De acordo com Hannah Arendt (1998, p. 361), podemos entender o termo massas como: [...] pessoas que, simplesmente devido ao seu número, ou à sua indiferença, ou a uma mistura de ambos, não se podem integrar numa organização baseada no interesse comum, seja partido político, organização profissional ou sindicato de trabalhadores”.

Ainda sobre o tema, Nascimento (1989, p. 25) complementa:

Nos tempos atuais, o trabalho é um direito: o direito ao trabalho. Esta afirmação não é recente. É encontrada em Montesquieu e em Rousseau. Há, portanto, uma preocupação com o direito ao trabalho, cujo fundamento maior é o próprio direito à vida. O ser humano, para viver, precisa prover a sua subsistência. Para fazê-lo, depende do trabalho. Logo, o trabalho é um direito. É o direito que todo ser humano tem de converter a própria atividade em ganho de subsistência pessoal e familiar. O direito ao trabalho está relacionado com o direito à vida e à subsistência.

É nesse ponto, que mais uma vez ressurge a discussão no tocante a intervenção do Estado na economia, já que em razão dos preceitos constitucionais, cabe aos Estados e todos os agentes da ordem econômica, incluindo as empresas, a busca pela superação das desigualdades e a inclusão.

O mercado de trabalho, assim como os demais espaços de interação enquanto sujeitos sociais, deve corresponder, conforme nos coloca Sarmiento, ao “generoso projeto de emancipação social dos excluídos” (2008, p. 244), a medida que coloca em prática os preceitos de igualdade e inclusão, privilegiados pela Magna Carta.

A busca pela ressignificação do trabalho na sociedade pós-moderna, passa por conceitos e pressupostos enraizados dentro e fora do mercado de trabalho, sendo que uma das principais questões que impedem a real valorização do trabalho humano é a busca exclusiva pelo desenvolvimento econômico, desconsiderando a utilidade social do trabalho e a figura da pessoa humana envolvida em todo o processo.

Nesse sentido, nos valem da teoria do capitalismo humanista, desenvolvida por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, sobre a qual realiza um redimensionamento da disciplina econômica sob a perspectiva de direitos humanos.

Conforme Sayeg e Balera (2011, p. 183) pode-se delinear a natureza e os intentos deste capitalismo humanista:

[...] é a de um capitalismo que contempla e respeita os direitos humanos, assegurando a satisfação da dignidade humana e a conquista de um planeta digno, isto é, livre, pacífico, sustentado e desenvolvido. Trata-se de uma “solução econômica capitalista sob o tríplice ideal adensado de liberdade, igualdade e fraternidade [...], um capitalismo entendido e regido pela ótica dos direitos humanos multidimensionalmente adensados e considerados para o fim da satisfação da dignidade da pessoa humana e do planeta.

Ainda sobre o conceito da teoria que decorre da disciplina do regime econômico, Pessoa e Santos (2016, p.15) apresentam:

O capitalismo humanista, vertente do regime econômico baseada no humanismo antropofílico, se apresenta como uma possibilidade da economia sob a influência da igualdade, liberdade e fraternidade, respeitando a dignidade da pessoa humana e

voltada para a efetivação dos direitos humanos. Decorre, consoante acima exposto, de uma interpretação sistemática da nossa Constituição Federal, mormente da garantia da dignidade da pessoa humana, a previsão de uma sociedade fraterna e do dispositivo acerca da ordem econômica.

Frente ao contexto pós-modernidade, a disciplina econômica deve ser condicionada aos preceitos constitucionais que atribuíram primazia a dignidade da pessoa humana, nesse sentido a busca pela consolidação de uma sociedade livre e desenvolvida, passa pelo reconhecimento da fraternidade e inclusão na seara econômica.

Sobre o regime capitalista humanista Amartya Sen (2000, p.146), afirma:

[...] é o regime jus-econômico do capitalismo humanista, instituidor da economia humanista de mercado e construído a partir da ideia de predomínio da liberdade calibrada pela igualdade na regência da fraternidade, dentro da ampla perspectiva de concretização multidimensional dos direitos humanos que assegura, a um só tempo, um planeta digno e o acesso a níveis dignos de subsistência para o homem todo e todos os homens.

Um modelo econômico que se coloca frontalmente em oposição aos valores de fraternidade e inclusão, com viés estritamente patrimonialista, nos direciona para o que Bauman (2010, p. 08) atribuía a alcunha de ‘capitalismo parasitário’, à medida que a semelhança de um parasita, este modelo econômico prospera por meio da sujeição de terceiros, causando prejuízos aos demais, ao passo em que de forma egoísta se mantém vivo.

A manutenção das estruturais de exclusão não podem ser fomentadas em razão do desenvolvimento econômico.

Em relação à fraternidade no cenário atual Machado (2013, p. 79), observa:

A fraternidade [...] deve ser compreendida, por certo, não exclusivamente como um elemento de fé ou mesmo de crença – apesar de entender que é exatamente no cristianismo que encontra seus fundamentos –, mas como uma virtude da cidadania, que supera as fronteiras da pátria ou da nação (cidadania interna), numa perspectiva universal de pessoa humana (cidadania global). [...] outra não pode ser a conclusão: a Constituição Federal, efetivamente, consagrou a fraternidade como princípio-valor-categoria jurídica.

Ainda sobre a natureza do capitalismo humanista Sayeg e Balera (2011, p. 180) discorrem:

[...] ajustado à lei natural da fraternidade, o capitalismo deve ser indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade, com o fim de concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões, para a satisfação universal do direito objetivo de dignidade do homem todo e de todos os homens da presente e das futuras gerações: um liberalismo econômico renovado pelo humanismo antropofílico e delineado a partir da situação concreta de cada país, quanto à economia de mercado, conforme a realidade político-econômico-social e a cultura local-global. [...] Garantido o modo de vida das pessoas, cumpre ao regime jus-econômico, insuflado pelo humanismo antropofílico e inserido numa economia de mercado, assegurar a todos ao mesmo tempo o mínimo necessário à vida para a

satisfação da dignidade humana [...] e consecução de um planeta digna: livre, pacífico, sustentado e desenvolvido.

Analisar o papel do trabalho no contexto da pós-modernidade é analisar qual o modelo de desenvolvimento econômico capaz de contemplar a tutela a pessoa.

Nesse sentido Amartya Sen (2000, p.168), nos apresenta a ideia de desenvolvimento como liberdade nos seguintes termos:

Não só as instituições contribuem para nossas liberdades, como também seus papéis podem ser sensivelmente avaliados a luz de suas contribuições para nossa liberdade. Ver o desenvolvimento como liberdade nos dá uma perspectiva na qual a avaliação institucional pode ocorrer sistematicamente.

Do ponto de vista cultural, o trabalho permite que o indivíduo participe do 'mundo', incorporando valores coletivos e contribuindo para o progresso social e econômico. Para Oliveira (2011, p.24): *“através do trabalho, expressa-se a vida e produz-se o homem”*. Sendo assim, por meio das relações de trabalho o indivíduo promove mudanças na ordem social e a si mesmo.

Cumprir destacar que o indivíduo que não possui condições mínimas de subsistência, não consegue fazer valer a sua liberdade, principalmente quando não possui um trabalho que proporcione independência econômica perante a sociedade.

Sendo assim, cabe refletir acerca da mudança de ações de cunho excludente no contexto do mercado de trabalho, com vistas vislumbrar a utilidade social de determinada função, e a pessoa humana atrás daquele produto e as oportunidades sociais advindas dessa prática, conforme nos traz Amartya Sen (2000, p. 152):

Combinar o uso extensivo dos mercados com o desenvolvimento de oportunidades sociais deve ser visto como parte de uma abordagem ainda mais ampla que também enfatiza liberdades de outros tipos (direitos Democráticos, garantias de segurança, oportunidades de cooperação etc.) Neste livro, a identificação de diferentes liberdades instrumentais (como intitamentos econômicos, liberdades democráticas, oportunidades sociais, garantias de transparência e insegurança protetora) tem por base o reconhecimento do papel de cada uma, bem como de suas complementaridades.

Colocar em pauta a necessidade de um mercado de trabalho inclusivo, que contemple as características individuais, inaptidões e potencialidades dos indivíduos, é considerar, a partir dos elementos presentes na sociedade pós-moderna, a proposta efetiva de contribuir para uma sociedade plural.

Discorrendo sobre a exclusão que mercado de trabalho reafirma trazemos as contribuições de Buvinic (2004, p.185) que afirma:

Um processo dinâmico, multidimensional, por meio do que se nega aos indivíduos – por motivos de raça, etnia, gênero e outras características que os definem – o acesso a oportunidades e serviços de qualidade que lhes permitam viver produtivamente fora da pobreza. O trabalho de qualidade aliado a salário digno propicia aos indivíduos não apenas meios financeiros para potencialmente, escapar da exclusão, mas também acesso social e político a redes, serviços e benefícios que promovem a inclusão de forma mais integradora, por meio da unidade familiar e da comunidade, bem como a participação cívica.

Há de se vislumbrar a problemática que marca a inclusão das pessoas com deficiência a educação formal e ao mercado de trabalho por meio de dois cenários possíveis, ou se promove o valor da pessoa humana e o respeito às diferenças, ou em direção contrária ao que estabelece o substrato do Estado Democrático de Direito e se perpetua o preconceito e a exclusão daqueles taxados como ‘incapazes’ (Stainback 1999).

O trabalho é um direito social que proporciona o gozo dos demais direitos sociais, por isso ele deve ser valorizado, tendo uma remuneração que permita ao trabalhador gozar de direitos como: saúde e educação de qualidade, moradia digna, lazer, segurança, previdência social, vestuário, transporte, entre outros direitos básicos, que só um trabalho digno pode proporcionar.

Sendo assim, o percurso que leva a verdadeira inclusão da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, passa por profundas reflexões na conjuntura social e nas construções de figuras e papéis que atendam a um ideal de capacidade voltada a manutenção do sistema capitalista.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUCIONAL FEDERAL

Do surgimento do Estado de Direito até sua transmutação em Estado Constitucional de Direito, acompanhamos a evolução da tutela a pessoa humana, sendo assim, a partir da primazia atribuída pela Constituição Federal Brasileira de 1988 a dignidade da pessoa humana, forçoso analisar os processos de exclusão das pessoas com deficiência, que ainda operam no contexto da pós-modernidade, a partir de mecanismos de controle e sujeição dos corpos.

A Constituição Federal de 1988 dispõem sobre os direitos da pessoa com deficiência em vários dispositivos, e no mesmo sentido, várias normas infraconstitucionais,

muitas delas editadas em cumprimento a mandamentos constitucionais, se preocuparam com os direitos e as garantias direcionadas aos deficientes, visando, em última análise, a capacitação e a inclusão efetiva do deficiente na sociedade brasileira.

Analisando a primazia constitucional a dignidade humana Comparato (1998, p. 176) discorre:

A nossa Constituição de 1988, [...], põe como um dos fundamentos da República ‘a dignidade da pessoa humana’ (art. 1º, inciso III). Na verdade, este deveria ser apresentado como o fundamento do Estado brasileiro e não apenas como um dos seus fundamentos.

A positivação dos direitos fundamentais consolida um cenário sensível as vicissitudes sociais, com vistas a responder as novas concepções de justiça e dignidade, em proveito de assegurar a supremacia normativa da Constituição no plano fático.

Nesse sentido Mendes (2015, p. 267) explica:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades do cidadão.

Nas lições de Sarlet (2002, p. 12) vislumbra-se o alcance da dignidade humana:

Poder-se-ia cuidar achar-se o leitor em presença apenas de uma daquelas várias matérias vistas, de ordinário, como utópicas, abstratas, de feição puramente metafísica, referidas à região platônica das idéias e desatadas de laços mais consistentes com as esferas reais da existência humana; matérias desenvolvidas, por conseguinte, em termos retóricos e programáticos, habituais ao estilo de quem contempla tão-somente as categorias do dever-ser ideal e nelas coloca consolativamente as esperanças do porvir. Não é bem assim, todavia. A dignidade da pessoa humana, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência de buscava ora na razão divina, ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma do mais subido teor axiológico, irremessivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.

Discorrendo acerca da Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo, Bonavides (2012, p. 47) assevera:

Ponto de chegada também na escala evolutiva do direito em sede de positivação, porquanto o Direito, depois de ser direito natural, com a teologia e a metafísica, direito positivo com a dogmática e, finalmente, à míngua doutra dicção mais adequada, direito interpretativo com a hermenêutica, ocupa, por derradeiro, o universo de valores, o mundo novo dos princípios, o extenso campo das formulações

axiológicas da razoabilidade que são o fundamento normativo, por excelência, dos sistemas abertos, onde nem sempre a lógica axiomático-dedutiva do formalismo positivista tem serventia ou cabimento, substituída, designadamente, em questões constitucionais, por métodos argumentativos e axiológicos desenvolvidos pela Nova Hermenêutica. Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele que todos os ângulos da personalidade se acham consubstanciados

A mudança de paradigma, expresso no texto constitucional, com um olhar as necessidades básicas do ser humano, fica evidente na redação do texto original do prefácio da 1ª edição da Constituição de 1988 elaborado pelo então deputado Ulysses Guimarães, que posteriormente foi retirada de circulação, conforme ilustra Mendes (2015, p. 202):

O homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania. A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o país. Diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem. Geograficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é o seu fim e sua esperança, é a Constituição cidadã. Cidadão é o que ganha, come, mora, sabe, pode se curar. A Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade. Por isso mobiliza, entre outras, novas forças para o exercício do governo e a administração dos impasses. O governo será praticado pelo Executivo e o Legislativo. E a Constituição coragem. Andou, imaginou, inovou, ousou, viu, destroçou tabus, tomou o partido dos que só se salvam pela lei. A Constituição durará com a democracia e só com a democracia sobrevivem para o povo a dignidade, a liberdade e a justiça.

Nada obstante a não aprovação do preâmbulo originalmente apresentado, nota-se no preambulo oficial que integra a redação final da Constituição de 1988, a preocupação com os direitos sociais, conforme abaixo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Sendo assim, o Estado e as empresas devem oportunizar pleno acesso ao mercado de trabalho, impedindo que sujeitos de direito sejam excluídos do *status civitatis* e alijados dos mais diversos contextos sociais em razão dos mais variados tipos de deficiência ou inaptidão para alguma atividade específica.

Nesse sentido, Rocha (2008, p.140) nos apresenta:

O homem não pode viver sem um padrão de vida que lhe assegure condições para que as suas necessidades materiais, intelectuais, psicológicas sejam atendidas. Pensando que o homem não é um ser isolado, mas que convive familiarmente, figura-se entre os direitos fundamentais aquele que se refere ao necessário para que ele viva bem com os seus. O homem fragiliza-se, especialmente, em fases de doenças com velhice, doença, pelo que também para tais inseguranças cuidou-se de lhe reconhecer titularizar-se como direitos sociais que o cubram com o que lhe seja preciso para superar as deficiências do ser humano viver. Principalmente, o nascer e o crescer humanos foram tidos como direitos que demandam olhares e cuidados especiais. São momentos mais densos e frágeis, ao mesmo tempo, para que o que a sociedade precisa tecer cuidados que sejam coerentes com a tessitura da vida. Viver é difícil, mais ainda em alguns instantes dessa experiência. Difícil é supor que se pode prescindir da estrutura social que supre as dificuldades e ajuda a transcender as fragilidades com um sistema social de engajamentos do quanto se faça necessário.

Ao atribuir primazia a dignidade da pessoa humana, o constituinte, elegeu os valores mais caros ao conjunto social, perfazendo um compromisso coletivo, expresso pela atuação do Estado e de toda a sociedade em tutelar e efetivar os direitos fundamentais no plano fático. Sobre o tema a lição de Alexandre de Moraes (2002, p. 87):

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A dignidade da pessoa humana, seja ela interpretada como princípio ou postulado normativo, ocupa um patamar superior a qualquer outra norma jurídica, isto porque- conforme a redação da Constituição Federal de 1988, possui status de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Sendo fundamento do Estado brasileiro, o respeito à dignidade da pessoa humana tem uma relação íntima com a existência do Estado de Direito, uma vez que, só há que se falar em império da lei, respeito aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos humanos se houver a existência e o reconhecimento da dignidade humana.

Importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana não pode ser interpretada como um direito fundamental, mas como um vetor interpretativo para a solução de casos difíceis, colocando o ser humano no centro da discussão jurídica.

A dignidade da pessoa humana se torna um valor e vetor que fundamenta o Estado, embora não tenha qualidade de direito fundamental. Há, todavia, imensa dificuldade na doutrina de conceituar o que seria esta referida “dignidade” que, a princípio, foi positivada de forma vanguardista- pela religião.

Por esta razão, nos valem da lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2015,p.32):

O problema do significado que se pode hoje atribuir à dignidade da pessoa humana, cumpre ressaltar, de início, que a ideia de um valor intrínseco do humano, e , posteriormente da pessoa humana, radica no pensamento filosófico clássico e no ideário(doutrina) judaico-cristão. Muito embora não nos pareça correto, inclusive por nos faltarem dados seguros quanto a tal aspecto, reivindicar- no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos- para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de uma dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus(...)

Neste diapasão, a irradiação deste valor ético e moral centralizado no ser humano para outros direitos só ganhou força e notoriedade nas constituições- principalmente- após a 2ª Guerra Mundial, fase esta marcada pela incessante busca por mecanismos internos e internacionais para garantia de direitos a todos. Assim, nasce a ideia de universalidade da dignidade.

Por se tratar de valor extremamente abstrato, o operador do direito encontra inúmeras dificuldades para diagnosticar o conteúdo da dignidade da pessoa humana. Para esta missão, nos valem dos ensinamentos de Luís Roberto Barroso (2018,p.290):

(...) é indispensável dotar a ideia de dignidade de um conteúdo mínimo, que dê unidade e objetividade a sua aplicação A primeira tarefa que se impõe é afastá-la das doutrinas abrangentes, sejam elas religiosas ou ideológicas. As características de um conteúdo mínimo devem ser a laicidade- não pode ser uma visão judaica, católica ou muçulmana de dignidade-, a neutralidade política -isto é, que possa ser compartilhada por toda a família humana. Para levar a bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. Em uma concepção minimalista, dignidade humana identifica (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia privada de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas e ele em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). Portanto, os três elementos que integram o **conteúdo mínimo da dignidade, na sistematização aqui proposta, são: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário. (grifo nosso)**

Na tentativa de dar objetividade ao citado vetor, leva-se em consideração a lição do citado autor, centralizando seu conteúdo em três grandes balizas: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário.

Os elementos que compõem a dignidade do indivíduo, pertencem a todos em igual medida. Independente de limitações de ordem física ou psíquica, não é dado diferenciar os indivíduos, concedendo maior ou menor grau de dignidade.

Desse modo, o Estado Brasileiro deve atuar no sentido de oportunizar acesso e gozo aos direitos sociais das pessoas com deficiência, para além dos direitos básicos, minimizando as desigualdades e garantindo a cidadania por meio do acesso ao mercado de trabalho.

2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

A compreensão da solidariedade, opera na medida em que estabelece a todos e a cada indivíduo deveres de auxílio, amparo e cooperação, que vão além de valores morais, a partir do entendimento que no cenário pós-moderno, onde se implementa de forma veloz traços marcantes de economia colaborativa, não há espaço para o tirano interesse individual, uma vez que a globalização nos traz profunda interdependência social (LÔBO, 2009, p. 81), o que implica em uma atuação para além das fronteiras nacionais e com o escopo de garantir qualidade de vida para as futuras gerações.

Sobre o compromisso em consolidar uma sociedade livre, justa e solidária, expresso no art. 3º, I, da Constituição Federal¹⁶, José Afonso da Silva (2009, p. 46) assevera:

O que a Constituição quer, com esse objetivo fundamental, é que a República Federativa do Brasil construa uma ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum. Surge aí o signo do Estado democrático de direito, voltado à realização da justiça social, tanto quanto a fórmula liberdade igualdade e fraternidade o fora no Estado liberal proveniente da Revolução Francesa.

Resta patente considerar que no cenário da pós-modernidade, a empresa figura enquanto protagonistas de profundas transformações no sistema produtivo, em especial pelas

¹⁶ No mesmo sentido algumas normativas europeias, como a Constituição portuguesa que dispõe, em seu art. 1º, que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. E ainda a Constituição da Espanha, versando sobre solidariedade traz, em seu art. 1º, 1: “*España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico la libertad, la justicia, la igualdad y el pluralismo político*”, e no art. 2º: “*la Constitución se fundamenta en la indisoluble unidad de la Nación española, patria común e indivisible de todos los españoles, y reconoce y garantiza el derecho a la autonomía de las nacionalidades y regiones que la integran y la solidaridad entre todas ellas*”.

Revoluções Industriais, e ainda enquanto agente de direito econômico, promove mudanças na sociedade.

É nesse prisma, que a ciência do Direito atribui ampla representação para as empresas, à medida que, ao lado do Estado, devem pautar sua atuação na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República e alicerce do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que a partir da Constituição Federal de 1988, se deu um novo panorama da Ordem Econômica, de tal forma que o ente empresarial, que centrava suas ações primordialmente na obtenção do lucro, recebe um dever funcionalizado.

Por meio das premissas constitucionais se verifica, sob o ponto de vista positivista, um rompimento com a postura exclusivamente patrimonialista, para que passe a figurar um valor solidário e coletivo.

Sobre a necessidade de impor ao capitalismo os preceitos que estruturam os direitos fundamentais Sayeg e Balera (2011, p.33) discorrem:

Adensadas, as estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade constituíram o melhor suporte para a conformação modelar do capitalismo em prol da humanidade. Assim, se imporá ao capitalismo universalmente reconhecido aparato jurídico de direitos humanos, capaz de, a um só tempo, legitimá-lo, conter seus inconvenientes e imputar o peso marcante das responsabilidades aos que violarem sua estrutura adensada onde liberdade, igualdade e fraternidade são indissociáveis e interdependentes.

A preocupação em harmonizar o desenvolvimento frente aos preceitos Democráticos e a dignidade da pessoa humana figuram entre as preocupações na Seara internacional, conforme item 8 da declaração e programa de ação de Viena da conferência mundial sobre os Direitos Humanos de 1993 que assim dispõe:

A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de terminar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A Comunidade Internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção da democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

Ainda no plano internacional, importante perspectiva nos apresenta o direito comparado europeu, em sua história mais recente, sendo que em 2009 entra em vigor o Tratado de Lisboa, o qual a firma que a União Europeia trata-se de um bloco conformado sob uma "economia social de mercado" o que expõe novamente a preocupação da comunidade

internacional com os valores sociais na seara econômica, aliando aos preceitos econômicos o valor humano.

Para Sayeg e Balera (2011, p.68):

De nossa parte, esperamos que, de uma vez por todas, evolua-se para o capitalismo de mercado insuflado de humanismo e comprometido com a concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões, disposto a reconhecer o direito objetivo inato da dignidade do homem e de todos os homens, como a planetária.

Na perspectiva dos direitos fundamentais atribuir dignidade ao homem, não é desenvolver humanismo antropocêntrico, mas sim um humanismo antropofiláco¹⁷ (Sayeg e Balera, 2011, p.102), que nos remete ao afeto e sentimento de fraternidade entre os indivíduos.

Sobre essa relação nos explica Sayeg e Balera (2011, p.103):

Ao garantir a valorizar o homem, assegurando-lhe à autodeterminação por meio do livre-arbítrio e deslocando-o do centro das coisas para o meio difuso delas, esse movimento humanista deixa de considerar o absoluto no seu individualismo (humanismo antropocêntrico) e, pela sociabilidade, passa a relacionar com todos e tudo em nome da Fraternidade Cristã (humanismo antropofiláco).

Inegável a inestimável contribuição da Magna Carta na alteração desse paradigma, entretanto, não se pode atestar que no plano fático, diante do contexto da pós-modernidade as relações negociais se pautam na tutela da pessoa humana e revestem sua atuação pela ética e compromisso com a sociedade e a inclusão da pessoa com deficiência.

Por meio do capital humano é possível conceber alternativas até então impraticáveis no meio empresarial, criando assim proveito econômico por meio da valorização do trabalho humano.

A capacidade humana de desenvolver novos caminhos e pensar em alternativas mais viáveis, faz do capital humano, elemento essencial para o aperfeiçoamento e otimização de processos de produção, visando o aumento da produtividade e conseqüentemente do lucro.

Com a mundialização do capital, se verifica a elevação da concorrência entre os mercados, e o processo de globalização, que aproxima geograficamente os países por meio

¹⁷ Sobre o tema explica Pessoa e Santos (2016, p.15): O capitalismo humanista, vertente do regime econômico baseada no humanismo antropofiláco, se apresenta como uma possibilidade da economia sob a influência da igualdade, liberdade e fraternidade, respeitando a dignidade da pessoa humana e voltada para a efetivação dos direitos humanos. Decorre, consoante acima exposto, de uma interpretação sistemática da nossa Constituição Federal, mormente da garantia da dignidade da pessoa humana, a previsão de uma sociedade fraterna e do dispositivo acerca da ordem econômica.

do trânsito de bens, produtos e serviços; resta por estabelecer, sob a ótica do capital, estima pelo individualismo e a segregação.

Segundo Miranda (1993, p. 167):

Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e dos preceitos constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara essa luz. O “homem situado” do mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino.

As concepções aqui expostas, não apadrinham a concepção radical de em um contexto capitalista devemos prezar pela reificação dos valores humanos, em detrimento do capital.

O que se expõem é que o desenvolvimento econômico deve gerar progresso social, e sob o ponto de vista normativo, temos a conjugação dos valores sociais ao lado dos valores econômicos, e a busca pelo equilíbrio, sem que a dignidade humana seja minimizada a qualquer custo frente ao domínio econômico corresponde as premissas constitucionais.

A busca por efetividade na tutela das pessoas com deficiência decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que pressupõem revisão e adequação de muitos conceitos enquanto instrumento de cidadania e estima ao ser humano.

À vista do exposto, temos que o conjunto de direitos e garantias das pessoas com deficiência, não deve vislumbrar apenas acessibilidade e um tratamento sem discriminação, mas do que isso, a igualdade pressupõe considerar as potencialidades de cada indivíduo, e a atenção à saúde e ao bem-estar passa por considerar com respeito e atenção a autonomia em suas escolhas.

O grande desafio do contexto pós-moderno é consolidar, no plano fático a essência axiológica do texto constitucional, garantidor dos direitos e garantias fundamentais nos Estados Democráticos de Direito.

Nesse cenário há que se ponderar sobre a feição do desenvolvimento econômico que pretendemos e de que forma podemos concretiza-lo sem que isso vingue os direitos fundamentais já consolidados.

Sobre o tema, Amartya Sen (2000, p.29):

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e

em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.

A conjuntura social desafia o Direito e a Economia, enquanto ciências, a harmonizar o crescimento econômico, de inegável valor para a sociedade, com a premência de conter a concupiscência econômica desmedida, intentando a tutela a dignidade humana e o progresso da sociedade de forma plural e inclusiva. Consolidando, de maneira simultânea, o axioma constitucional expresso pela ordem social e a ordem econômica.

Mas diante do cenário econômico atual, há espaço para a proteção da dignidade humana? Com o desgaste do Welfare State, viu-se ascender os ideias neoliberais. Nesse cenário cabe analisar de que forma o modelo econômico afeta a tutela aos direitos fundamentais e pode, em diversos casos, obstar a inclusão da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho.

Sobre o tema Bastos (2003, p. 26-27) afirma:

O neoliberalismo está associado à palavra liberdade, empregada essencialmente quando se trata de comércio e circulação ampliada de capital. Apregoa-se, aqui, a não intervenção estatal na vida do cidadão, nem sob certos limites. Ao invés das intenções do Estado estarem voltadas para o social, elas estarão voltadas para o mercado e para atribuições menores. O Estado neoliberal se caracteriza por buscar uma economia de mercado sem limites, por dedicar especial atenção à atividade econômica em detrimento da atividade social e política.

Diante do domínio do capital econômico, as premissas pautadas na fraternidade e na justiça social, enquanto projeto econômico de distribuição de riquezas e inclusão social, se torna frágil e apequenado.

Sob a ótica neoliberal¹⁸, se o Estado não deve interferir na economia, como podemos vislumbrar um cenário de inclusão social e responsabilidade empresarial? Se a busca pelo lucro é o interesse exclusivo dos detentores do capital, como a dignidade humana será tutelada?

¹⁸ Sobre o tema Sayeg e Balera (2011, p.32) explicam: O capitalismo neoliberal conquistou o planeta intitulado de espírito um poder jusnatural, sem a necessidade de uma positivação supranacional e cingindo-se exclusivamente a garantir o livre comércio em todos os níveis, porque esse é seu indispensável veículo de expansão e preservação, gerando o conhecido o fenômeno da globalização econômica.

Nesse contexto, Fachin (2006, p. 176-177), destaca a influência neoliberal no Brasil:

Nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI, em boa parte do mundo, os Estados adotaram políticas neoliberais: privatizações de empresas estatais, benefícios ao capital privado, ajuste fiscal, redução de direitos sociais, etc. Vários setores da atividade estatal foram transferidos para a iniciativa privada. Em alguns países – e o Brasil é um exemplo – as privatizações já chegaram a tal ponto que grande parcela dos serviços públicos já não é mais prestada pela administração pública, mas por particulares. O poder privado fortaleceu-se a tal modo e exerce suas atividades públicas (telefonia, energia elétrica, conservação de estradas etc), podendo-se falar que paralelamente ao Estado, existe um Estado privado. Tal instância é formada por alguns núcleos de poder tão vigorosos, que não será exagero se falar na existência de novos levitãs.

A instabilidade econômica ainda é realidade atualmente, e agrava a crise política pela qual passa o país, agravada pelo impeachment da então presidente Dilma Rousseff em 2016. Enquanto os representantes eleitos se digladiam em busca de apoio político, e conseqüentemente benesses econômicas, os direitos sociais restam fadados ao limbo.

Sayeg e Balera (2011, p.43) apostam na fraternidade como mediadora para aplicar a tensão dialética entre liberalismo e democracia:

Edificando o conteúdo significativo do Estado democrático de direito, tal como reconhece a nossa Carta Magna no artigo 1º, A fraternidade é a melhor mediadora entre capitalismo e humanismo. Constituindo uma aliança entre liberais e Democratas, cujo poder transformador extravasa os estados e alcance o próprio planeta - inclusive E especialmente no campo econômico seus resultados hão de ser a paz, a emancipação e a inclusão de todos, corrigindo os libertários e os igualitários inconvenientes presentes na situação jurídica existencial do homem e de todos homens, como do planeta.

O Brasil segue o contexto mundial, no que diz respeito às desregulamentações das normativas que visam tutelar a dignidade do trabalhador, em nome de uma conjectural liberdade de mercado.

Para que a globalização avance o mercado precisa estar livre de quais amarras? Podemos supor que a regulação econômica e os direitos humanos são os grandes obstáculos para o desenvolvimento econômico proposto pela globalização? Os questionamentos são muitos, e nesse cenário cumpre analisar de que forma a globalização tem atingido a sociedade e colaborado com a manutenção das desigualdades sociais e da negação de direitos conforme nos coloca Eros Grau (2010, p. 49):

E, mais: a globalização ameaça a sociedade civil, na medida em que: i) está associada a novos tipos de exclusão social, gerando um subproletariado (underclass), em parte constituído por marginalizados em função de raça, nacionalidade, religião ou outro sinal distintivo; ii) instala uma contínua e crescente competição entre os indivíduos; iii) conduz à destruição do serviço público e declínio dos valores do serviço por ele veiculados). Enfim, a globalização na fusão de competição global e desintegração social, compromete a liberdade. Por fim, a alusão às esperanças de um globalismo no sentido de uso eficiente dos recursos mundiais é de uma hipocrisia monumental.

As críticas em torno da globalização, em diversas circunstâncias, nos levam a crer que o grande problema que a economia atravessa, é causada pela globalização. E nesse ponto, importante lição nos apresenta Amartya Sen (2010, p. 28)

A globalização tem muito a oferecer; mas mesmo ao defendê-la precisamos, sem nenhuma contradição, admitir a legitimidade de muitas das questões levantadas pelos que se opõe a ela. Pode haver um diagnóstico equivocado quanto à localização dos problemas (eles não estão na globalização em si), mas as preocupações éticas de humanas que dão origem a esse questionamento exigem uma séria reavaliação da adequação dos arranjos institucionais nacionais e globais que caracterizam o mundo contemporâneo e dão forma as relações econômicas e sociais globalizadas. O capitalismo global está muito mais preocupado em expandir o domínio das relações de mercado do que, por exemplo, em estabelecer a democracia, expandir a educação elementar, ou incrementar as oportunidades sociais para os pobres do mundo. Como a globalização de mercados é, em si mesma, uma abordagem muito inadequada a prosperidade mundial, é preciso ir além das prioridades que encontram expressão no foco escolhido do capitalismo global.

Nesse sentido, como expressa as lições de Sen, a globalização não foi figura como causa principal da desigualdade social e obstáculo determinante para a inclusão da pessoa com deficiência, antes mesmo de acompanhar o processo de mundialização do capital e da aproximação dos mercados, a sociedade já apresentava um contexto social de exclusão e a globalização apenas potencializou a conjuntura já existente.

Antes mesmo de se verificar a intensa globalização entre as nações, os Estados soberanos já haviam definido suas prioridades, a partir da lógica do capital, olvidando que a exclusão prejudica o mercado de consumo e nega o pleno acesso a cidadania e a participação democrática.

Sobre a desigualdade intensificada pela globalização e a negação de participação igualitária na condução dos rumos sociais, Amartya Sen (2010, p. 32) assevera:

O ponto central da controvérsia não é a globalização em si, nem o uso do mercado como instituição, mas a desigualdade no equilíbrio geral dos arranjos institucionais - que produz uma divisão muito desigual dos benefícios da globalização. A questão não é somente se os pobres também ganham alguma coisa com a globalização, mas se nela eles participam equitativamente e dela recebem oportunidades justas.

A Constituição de 1988 figura como um marco na transição para o regime democrático, e expressa, enquanto produto social, o esforço em consolidar os direitos e garantias fundamentais no Brasil, estabelecendo, assim, um real Estado Democrático de Direito, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

O valor do trabalho na sociedade pós-moderna ganha novos contornos, a medida em que o cenário e as exigências do mercado se alteram. A globalização e a tecnologia, alteraram o paradigma existente. Sobre o novo cenário do mercado de trabalho Gomes (2005, p. 89) assevera:

As empresas buscam mais a criatividade, o conhecimento geral, o quociente emocional, o saber multifacetado. Passam a exigir de cada trabalhador a atuação de um gerente em potencial. O trabalho material, no entanto, continua sendo extremamente importante na maior parte do mundo em termos quantitativos; porém a tecnologia da informação vem se tornando, mais e mais, o foco da economia global. Em outras palavras, o papel central, antes ocupado pela força de trabalho de operários de fábrica na produção de mais-valia, está sendo hoje preenchido, progressivamente, pela força de trabalho intelectual, imaterial e comunicativa.

Se o mercado de trabalho passa a exigir cada vez mais do trabalhador, para atender as exigências do capitalismo e do mercado de consumo, a seletividade resta por excluir aqueles considerados inaptos. É nesse panorama que se verifica que as pessoas com deficiência permanecem alijadas dos mais diversos contextos sociais, sobretudo, das interações com o mercado de trabalho.

Sobre o alcance da ideologia neoliberal no mercado de trabalho, Godoy (2004, p. 82-83) preconiza:

Enquanto o trabalhador procurou se reverter o direito à liberdade do trabalho, na mesma medida à empresa pretende-se garantir a liberdade de atividade econômica. A consecução deste último objeto contrasta com a formação daquele primeiro. Cria-se o dilema da exclusão. A liberdade de trabalho passou a ser mitigada em nome da garantia da liberdade econômica, com reflexão direto do fato de que hoje o direito do trabalho é tratado pelos economistas como se fosse matéria de guarda-livros.

O texto constitucional apresenta o fundamento jurídico da livre-iniciativa em seus Artigos 1º e 170, concepção está de elevado valor para a sociedade, e que, portanto, deve ser garantida tanto pela ordem econômica quanto pela ordem social, associando-se sua consecução aos demais princípios constitucionais entre quais destacamos a justiça social e a consolidação de uma sociedade plural e a redução das desigualdades. Sobre o tema Peter (2008, p. 201) assevera:

A inserção da justiça social como fim da ordem social econômica há de ser tida como o reconhecimento de que todos se encontram em face de um destino comum, numa inescapável empresa comunitária, onde a coexistência deve ser vista de frente ou nos atordoará pelas costas, esta perspectiva metaindividual, coletiva, superando individualismo exacerbado, onde o humano deságua e se confunde com o solidário, inspira a compreensão normativa da justiça social. O fim da ordem econômica é possibilitar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Se a expressão existência digna nos remete ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerada, preponderantemente, na sua individualidade, a justiça social diz respeito a uma espécie de dignidade coletiva.

Analisando as concepções expostas no Artigo 170 da Magna Carta, temos locuções que se completam, perfazendo um conjunto axiológico que deve ser consolidado no plano fático em sua inteireza. O artigo que trata de forma específica sobre a ordem econômica reúne as locuções livre iniciativa, valorização do trabalho humano e existência digna, condicionando a ordem econômica e social, a consolidação da justiça social.

Sobre a intrínseca relação entre a justiça social e a ordem econômica Junkes (2005, p. 1) comenta:

Em outros termos, é a justiça social que conforma o fim da ordem econômica de assegurar existência digna a todos. Para tanto, ou seja, para que a Justiça social possa ser atingida, é necessária a observância de alguns princípios. Isso equivale a dizer que os princípios, previstos nos nove incisos do art. 170, também são vinculados à realização da Justiça social. Portanto, sem a observância desses princípios (contidos nos nove incisos do art. 170, da Constituição) – e da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e do asseguramento da existência digna a todos, princípios contidos no caput do mencionado artigo_ não é possível, somente pela ordem econômica, concretizar a justiça social. Consequência disso é que o cumprimento do teor daqueles princípios especificados no caput e nos nove incisos do art. 170 da Constituição, integra os componentes ou elementos da justiça social aplicáveis à ordem econômica. Disso decorre, de acordo com os meios léxico e teleológico de interpretação, que esses componentes fazem parte do conteúdo da Justiça social.

A ordem econômica, não se coloca como fim único de desenvolvimento econômico, mas de forma concomitante deve assegurar a todos existência digna, conforme nos coloca José Afonso da Silva (2010, p.39):

Para ser legítima, a livre iniciativa deve ser exercida no interesse da realização da justiça social, propiciando a existência digna de todos. A liberdade de iniciativa apresenta-se como uma premissa do desenvolvimento da atividade empresarial. Em consonância com os incisos IV e VII do art. 170 da Constituição, o desenvolvimento e a expansão da atividade empresarial também condizem com o fim da justiça social. Isso na medida em que favorece o crescimento econômico e a geração de riqueza, sem o que não se poderiam reduzir a miséria e as desigualdades sociais e

regionais de uma maneira geral. Além de se constituir em base da ordem econômica, também se apresenta como fundamento e fim do Estado brasileiro, nos termos do art. 1º, IV, e do art. 3º, I, da Constituição.

Na conjuntura pós-moderna, não basta que as empresas desenvolvam uma atividade econômica e gerem postos de trabalho, a atuação empresarial deve ser também socialmente responsável nos rumos da comunidade em que se instala, contribuindo para o desenvolvimento social, além do viés econômico.

O papel das empresas no panorama pós-moderno é incorporar no desenvolvimento de suas atividades econômicas, práticas de promoção social, gerando valores sustentáveis e solidários, com vistas à construção de uma sociedade fraterna, com a conseqüente redução das desigualdades sociais, conforme os princípios que fundam a ordem econômica.

2.4 A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA PELO TRABALHO

A Constituição Federal de 1988 concebe a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e orienta a vasta legislação infraconstitucional, descrevendo uma ampla gama de direitos e garantias aos cidadãos e as minorias, dentre as quais destacamos as pessoas com deficiência.

Em que pese à positivação, diuturnamente nota-se graves violações aos direitos humanos das pessoas com deficiência, consubstanciadas, sobretudo, pelas formas de exclusão e negação de direitos, muitas delas constatadas no mercado de trabalho.

É principalmente no mercado de trabalho que os cidadãos promovem interações sociais capazes de potencializar suas capacidades como indivíduo e integrar-se efetivamente à sociedade. Uma análise mais detida é capaz de apresentar as barreiras que afastam as pessoas com deficiência do exercício da plena cidadania.

Frente ao novo desenho de desenvolvimento gerado pela globalização no Estado Democrático de Direito, a possibilidade de efetivação da valorização do trabalho humano pode ser alcançada por meio da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

O princípio da dignidade da pessoa humana figura como um dos fundamentos do sistema constitucional, atuando como suporte axiológico ao arcabouço legislativo, como assevera Rocha (1999, p. 34):

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

A primazia atribuída pelo texto constitucional à dignidade da pessoa humana, entre outras implicações, reclama uma efetiva proteção do trabalho humano, que deve ser concebido em condições de igualdade.

O princípio da igualdade coloca-se como pilar para a consolidação de uma sociedade inclusiva, pautada na isonomia legislativa, para efetivar a inclusão e o respeito às diferenças no mercado de trabalho.

Sobre o tema, David Araújo (1996, p. 45) afirma que:

A igualdade formal deve ser quebrada diante de situações que, logicamente, autorizam tal ruptura. Assim, é razoável entender-se que a pessoa portadora [sic] de deficiência tem, pela sua própria condição, direito à quebra da igualdade, em situações das quais participe com as pessoas sem deficiência.

A consolidação de relações de igualdade entre os cidadãos, é condição elementar ao processo democrático, não só do ponto de vista da ordem econômica, mas, sobretudo, considerando o âmbito sociocultural de nossa sociedade, que ainda padece de diferenciações entre os cidadãos.

As “eleições” diuturnas de camadas sociais que terão pleno gozo de sua cidadania, afeta em especial as minorias, dentre as quais destacamos as pessoas com deficiência.

Diante do panorama atual, Bobbio (1992, p. 24) faz uma ressalva importante para o estudo da ciência do direito, pois a questão que persiste não versa sobre a positivação de direitos fundamentais, mas sim sobre sua efetivação na Era dos Direitos.

Nesse sentido, o “direito a ter direitos” exposto por Hannah Arendt, ganha novos contornos diante das relações humanas na pós-modernidade, e mais ainda, frente aos influxos da globalização no mercado de trabalho. Na contemporaneidade, o *status civitatis*, não se limite a mera positivação de direitos e garantias, por vezes fadadas ao limbo (2007, p.05), mas sim, a partir dos elementos que diferenciam os indivíduos, oportunizar condições de atuar efetivamente no contexto social e na consolidação de uma sociedade plural e democrática.

Discorrendo acerca da historicidade da democratização da pobreza e da ineficiência econômica e social, sobre a perspectiva econômica global do socialismo, Sayeg e Balera (2011, p.24) fazem uma análise histórica da dissolução da União Soviética e da reunificação alemã, destacando que:

Com a imposição de uma rígida simetria plural de igualdade Econômica, sufocados o hedonismo e o individualismo pela negação do direito de propriedade privada e a decorrente liberdade de iniciativa, mutilaram-se as características humanas - com o resultado desastroso da perda da eficiência e a Implacável ruína da marcha da economia, acompanhados pelo desempenho insatisfatório dos indicadores sociais, políticos e culturais, ou seja, nivelando por baixo a sociedade civil submetida.

A partir da análise histórica das crises globais que causaram graves rupturas no sistema econômico, Sayeg e Balera (2011, p.25) afirmam que por meio da humanização da economia é possível alcançar um novo marco teórico para análise jurídica do capitalismo:

Por sua vez, a grave crise ocorrida em 2008 no sistema financeiro global - que entendeu a destruição do capitalismo as pessoas mais favorecidas - demonstrou definitivamente que o capitalismo precisa ser salvo dos capitalistas neoliberais. Uma resposta deve ser dada a eles, e a melhor resposta é humanização da economia de mercado, deslocando deontologicamente o capitalismo neoliberal: do seu ser - que corresponde ao estado de natureza, selvagem e desumano - para o dever ser da concretização multidimensional dos Direitos Humanos mediante a Universal dignificação da pessoa humana. Essa é a filosofia humanista do direito econômico que nada mais é do que o transporte teórico da lei universal da Fraternidade para o direito econômico [...]

Segundo, José Afonso da Silva (2000, p. 129), a democracia não pode ser considerada como um valor-fim, antes de tudo ela é o “meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos humanos”.

Vislumbrar a pessoa humana, como sujeito de direitos, livres e iguais para atuar junto à comunidade, passa necessariamente por considerar as potencialidades humanas, por meio das quais o homem se identifica com o corpo social.

Sobre o tema, Eduardo Cambi (2010, p. 392) destaca trecho de voto de um julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A vida humana não é apenas subsistência. Ela [a vida] é uma existência que se dignifica em situações onde um indivíduo pode atingir seu máximo potencial. A plena realização dessa ideia é o objetivo de uma visão enriquecida dos direitos fundamentais, mas também de uma democracia realmente efetiva.

No plano Constitucional, a declaração de que a República Federativa do Brasil abriga como um de seus fundamentos os “valores sociais do trabalho”, ao lado da soberania,

da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político; declarando que a ordem econômica tem como objetivo assegurar a todos a existência digna, finalidade alcançada por meio dos ditames da justiça social e respeito aos princípios e garantias norteadoras do sistema normativo, dentre os quais destacamos a busca do pleno emprego (Artigo 170, VIII).

O trabalho digno garante aos indivíduos acesso aos direitos social e participação política, capaz de gerar plena integração a comunidade.

Sasaki (1999, p. 95) enfatiza que o trabalho contribui para o desenvolvimento pleno do indivíduo, contribuindo para o desenvolvimento de sua autoestima e integração social.

Considerando a proteção aos valores sociais do trabalho, expressos na Constituição Federal, vislumbra-se a importância do trabalho humano na sociedade contemporânea.

Nesse sentido, o Eros Grau (2005, p.199) assevera:

Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado.

Cumprir destacar que a sociedade pós-moderna por vezes desenvolve mecanismos que criam obstáculos ao pleno acesso ao mercado de trabalho, de modo que sem executar atividade laboral que oportunize rendimento, o indivíduo não alcança condições para gerir e manter a sua subsistência, não desenvolve assim seus atributos enquanto cidadão, não amplia suas potencialidades como pessoa humana e não cria interações e vínculos sociais inerentes ao mercado de trabalho, figurando em posição de miserabilidade.

Nesse aspecto as considerações de Herrera (2006, p.130):

[...] <<todo homem tem direito a sua subsistência>>. Nesse sentido, [...] onde se encontrem homens sem meios de subsistência, existe uma violação aos direitos do homem. [...] o direito a subsistência apresenta dois aspectos: o trabalho, se o homem é apto, ou os auxílios gratuitos, se não tem possibilidade de fazê-lo.

Em relação à sistematização normativa, Oliveira (2011, p.23) destaca que a valorização do trabalho humano figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV) e que a ordem social tem como base o primado do trabalho e, como

objetivo, o bem-estar e a justiça social (art. 193), a fim de propiciar a plena dignidade do indivíduo.

No mesmo sentido, a sistemática internacional, apresenta normas protetivas a dignidade humana no ambiente laboral, dado a fundamentalidade do direito ao trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹ dispõe em seu art. 23:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

A normativa interna, resulta de forte influência da dinâmica instalada no plano internacional, que remonta a uma longa e inacabada trajetória em busca da posituação dos direitos das pessoas com deficiência, e a efetivação no plano prático.

Assim sendo, destacamos a atuação marcante da Organização Nacional das Nações Unidas (ONU), sendo que em 1971 apresentou ao mundo a Declaração de Direitos do Deficiente Mental e em 1975 a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, que ilustram o compromisso com o aperfeiçoamento na legislação protetiva das pessoas com deficiência.

Ainda no cenário da ONU, cumpre apontar que em 1981, a comunidade internacional acompanha a ampliação das temáticas em torno da inclusão e participação ativa das pessoas com deficiências, dos mais variados contextos sociais, uma vez que foi instituído o presente ano como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), sob o slogan: “Participação Plena e Igualdade”²⁰.

Considerando a atuação da ONU, na alteração do paradigma de exclusão, Figueira (2008, p.122) comenta:

1981 foi sim um marco significativo que mudou a experiência das pessoas com deficiência no mundo, como por exemplo, deixaram de ficar as margens dos acontecimentos. Mudando seu lugar social, viram-se divididas entre passado e futuro, entre memória e projeto – da morte ou isolamento à presença no mundo, do ‘infantilismo’ socialmente construído à maturidade possível a cada um em função de um movimento histórico e irreversível que acenou, e continua acenando, com o ideal de cidadania.

¹⁹ Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 4 ago 2018.

²⁰ Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm>. Acesso em 11 jul. de 2018.

O indivíduo que é despojado do mercado de trabalho vivencia dificuldades na integração cultural, na participação social e ainda na distribuição de riquezas, panorama inconciliável com a justiça social e a isonomia disposta pela Magna Carta.

Em relação à violação sistemática dos direitos humanos no tocante a inclusão, Alves (2010, p.57) observa a própria história e formação do país:

O fenômeno da inclusão social é complexo e particularmente enraizado em países de modernidade tardia. Não se tratando apenas de exclusão econômico-financeira, mas de exclusão sócio-política, cultural e jurídica. Inclusive com a negação da proteção devida aos direitos humanos, que se vêem violados de forma diuturna e sistemática quando o sujeito de direitos é grupo minoritário. É possível, em um exercício teórico e metódico e complicado, explicar a exclusão social a partir da natureza da própria sociedade brasileira, ou pelo menos a partir de sua estrutura constituinte.

Nada obstante os recentes movimentos de inclusão social, com vistas a superar as barreiras culturais e sociais, ainda persiste a injustificável crença na inaptidão das pessoas com deficiência para atender às exigências do mercado de trabalho, relegando a estes sujeitos de direitos posições de menor importância ou, em grande medida o mercado informal; negando a possibilidade de serem atores de sua própria história e participarem de forma efetiva dos diversos contextos sociais.

Assim sendo, tanto para a adequada tutela jurisdicional, quanto para a efetivação de políticas públicas de inclusão resta imperioso verificar o alcance dos direitos fundamentais no plano empresarial, conforme determina a normativa interna e internacional.

3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O MERCADO DE TRABALHO

A inclusão social das pessoas com deficiência, historicamente excluídas do *status civitatis*, passa pelo respeito e valorização de suas potencialidades no mercado de trabalho, assim compreendida como condição existencial mínima para a efetiva tutela aos direitos humanos e concretização da dignidade da pessoa humana, respaldada pelo compromisso declarado na Constituição Federal.

A contínua marcha para o reconhecimento e efetivação dos direitos humanos nos remete para a evolução dos alicerces dos Estados Democráticos. Nesse sentido, a positivação dos direitos humanos se confunde, com a evolução da própria humanidade.

Considerando a incorporação dos direitos fundamentais a normativa interna, despontam para os Estados o encargo de concretiza-los adequadamente no plano fático, uma vez que passam a integrar o núcleo intangível do indivíduo, enquanto representação de sua dignidade.

Nesse contexto, desponta nas últimas décadas a preocupação com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse aspecto, cumpre destacar que a efetivação dos direitos fundamentais ocorreu de forma diversa no tocante as pessoas com deficiência, sendo que, por muito tempo, foram alijadas dos mais diversos contextos sociais.

Embora os recentes movimentos de inclusão social, com vistas a sobrepujar as barreiras culturais e sociais, restam notórios a injustificável convicção de que as pessoas com deficiência são inaptas e, assim, devem permanecer excluídas do convívio social.

Com frequência, os desejos e opiniões desses sujeitos de direitos são desprezados; negando a possibilidade de serem atores de sua própria história e atuarem de forma ativa, considerando a autonomia de cada um, nos procedimentos médicos e terapêuticos a que são submetidos.

Para adequada elaboração de políticas públicas, figura como imprescindível refletir sobre o conceito de pessoa com deficiência, e a partir disso vislumbrar os desdobramentos jurídicos e sociais dessa investigação. Para tanto, nos valem da análise de alguns instrumentos normativos, para delinear o conceito de pessoa com deficiência, conforme será delineado no tópico a seguir.

3.1 O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Decreto nº 914/93, ao instituir a Política Nacional para a integração da pessoa com deficiência, em seu Artigo 3º conceituava a pessoa com deficiência nos seguintes termos: “aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades de sua estrutura ou **função psicológica**, fisiológica ou anatômica, que gerem **incapacidade** para o desempenho de atividade, dentro do **padrão considerado normal** para o ser humano. ” (Grifo nosso).

Como se nota na busca de sistematizar instrumentos normativos direcionados para as pessoas com deficiência, o decreto Decreto nº 914/93 refere-se a um “padrão de normalidade” vago e impreciso.

Ainda no que tange a análise dos instrumentos normativos, destaca-se o Decreto nº 3. 298/99, que apresenta a desproporção existente nos conceitos de deficiência permanente e de incapacidade. Em que pese a importante contribuição, o diploma não avançou no sentido de considerar além de parâmetros médicos, o aspecto socioeconômico e biopolítico como fatores que determinam a concepção de “normalidade” e “anormalidade”.

Nesse sentido, cumpre destacar a concepção de saúde trazida pela Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS/WHO– 1946):

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social.

E sobre o conceito de pessoa com deficiência, o Artigo 1º do Decreto nº 6.949/099, traz a seguinte definição:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, **em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.** (grifo nosso)

Nota-se alteração conceitual substancial, reconhecendo-se a interferência de fatores ambientais e socioeconômicos no exercício da cidadania em condições de igualdade com os demais. Tal alteração indica que a sociedade e o Estado devem atuar a fim de adequar sua infraestrutura e postura em relação à pessoa com deficiência, adotando uma prática inclusiva e de promoção do desenvolvimento das capacidades individuais.

De acordo com o Decreto nº 6.949/09 o propósito do referido instrumento normativo é: “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU traz uma definição inovadora acerca da deficiência, colocando a autonomia e emancipação como um direito fundamental, passando, assim a integrar a dimensão da dignidade da pessoa humana.

Analisando as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)²¹, temos que em seu artigo 1º, além de apresentar os pressupostos que marcam o novo conceito de pessoas com deficiência, indica as finalidades da normativa, nos termos:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (CDPD, 2006, art. 1º).

Dessa maneira, nota-se que os elementos que compõem a dignidade do indivíduo, pertencem a todos em igual medida, independente de limitações de ordem física ou psíquica, não é dado diferenciar os indivíduos, concedendo maior ou menor grau de dignidade.

Nesse sentido, segundo Sarlet (2012, p.6):

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Considerando as alterações trazidas pelo Estatuto, cumpre destacar que a pessoa com deficiência deixa de figurar no rol de incapacidade absoluta do Código Civil (art. 3º, II, previa a figura da pessoa com enfermidade ou deficiência mental, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil), passando a figurar apenas no rol de incapacidade relativa (art. 4º, III).

²¹ O Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 e o Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O particular cenário imposto pela globalização, a normatização corresponde à definição de padrões internacionais, destinados ao cumprimento de requisitos de conduta e atuação. A formulação das diretrizes definidoras da responsabilidade social empresarial corresponde, essencialmente, ao estabelecimento de padrões éticos destinados ao comportamento das empresas.

Vale dizer, que atualmente o ordenamento jurídico brasileiro está em total harmonia com o movimento empresarial da responsabilidade social, tendo em vista que a CLT e vários artigos expressos na Constituição Federal de 1988 discorrem sobre a valorização do trabalho, boa-fé nas relações contratuais, direitos humanos, dignidade da pessoa humana em relação ao desenvolvimento da sustentabilidade socioeconômica e ambiental nas empresas.

Contudo, a positivação de direitos e garantias não é suficiente para proporcionar efetiva tutela aos direitos das pessoas com deficiência e sua inclusão no mercado de trabalho.

Nesse contexto discorre Diniz; Barbosa; Santos (2009, p. 69-70):

Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência de desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de impedimentos: não são cegos, surdos ou lesados medulares em suas particularidades corporais, mas pessoas com impedimentos, discriminadas e oprimidas pela cultura da normalidade. Assim como há uma diversidade de contornos para os corpos, há uma multiplicidade de formas de habitar um corpo com impedimentos. Foi nessa aproximação dos estudos sobre deficiência dos estudos culturalistas que o conceito de opressão ganhou legitimidade argumentativa: a despeito das diferenças ontológicas impostas por cada impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, a experiência do corpo com impedimentos é discriminada pela cultura da normalidade.

Importante destacar o conceito de pessoa com deficiência, a fim de discutir os possíveis desafios da inclusão, assim sendo, considerando que o Decreto Legislativo nº 186/2008 inseriu a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, na ordem jurídica nacional, com status material e análogo-formal de emenda constitucional, consoante previsões do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição, fato é que hoje se encontra vigente a posição segundo a qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo sejam estes de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem dificultar sua participação plena na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Salienta-se que o conceito ora debatido pode ter seus contornos ampliados, uma vez que à luz do controle de convencionalidade é possível observar que o conceito de

pessoa com deficiência abrange diversas possibilidades, e, portanto, o rol é extenso e em constante redefinição, cuja instrumentalidade é estimulada pela própria ONU, no intuito de alcançar seu propósito maior de promover, proteger e assegurar os direitos de todas as pessoas com deficiência.

Dessa forma, encontra-se frente a um conceito jurídico indeterminado, com zonas de penumbra, que ganham densidade e clareza diante do caso concreto. Todo este processo hermenêutico, porém, deve ser pautado de modo a tutelar a dignidade humana dos indivíduos, conforme preceitua a Magna Carta.

Apesar das várias normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro tratando do deficiente, o Congresso Nacional entendeu pela necessidade de promulgação de uma norma geral, capaz de reunir e inovar na tutela desses direitos, originando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamado de Lei Brasileira da Inclusão.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi influenciado diretamente, inclusive com expressa referência no seu art. 1º, parágrafo único, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Nova York/2007).

A Convenção foi aprovada como emenda à Constituição, em conformidade com o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (Decreto Legislativo nº 186/2008), passando a valer no ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto Presidencial nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.

Destarte, as previsões internacionais passaram a fazer parte do rol de direitos constitucionais brasileiros, levando à necessidade quase imediata de edição de uma nova norma, em conformidade com os novos direitos apresentados pela Convenção.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inova na aceção acerca da deficiência, atribuindo destaque a autonomia e a emancipação, que passam a ser tidos como um direito fundamental, posto que integram a dimensão da dignidade da pessoa humana.

O Decreto Legislativo nº 186/2008 inseriu a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, na ordem jurídica nacional, com status material e análogo-formal de emenda constitucional, consoante previsões do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição.

Segundo a legislação vigente as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo, sejam estes de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem dificultar sua participação plena na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A nova definição amolda-se ao primado da justiça social e igualdade expresso no texto constitucional, uma vez que, considerando que os componentes da dignidade humana, devem ser concedidos a todos em igual medida, pois independente de limitações de ordem física ou psíquica, não é dado diferenciar os indivíduos, concedendo maior ou menor grau de dignidade e acesso a bens, serviços e oportunidades.

Novamente, importante destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência patrocina valores fundamentais para a inclusão social da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, consignando mudanças relevantes no ‘padrão de adaptação’ até então considerado, sendo que, na nova dinâmica a sociedade é que deve se ajustar para permitir que qualquer indivíduo, independente de sua deficiência, possa trabalhar e desenvolver suas potencialidades enquanto pessoa humana. Nesse sentido, ensina Sasaki (1999, p. 42):

[...] Para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros. O desenvolvimento (por meio da educação, reabilitação, qualificação profissional, etc) das pessoas com deficiência deve ocorrer dentro do processo de inclusão e não como um pré-requisito para estas pessoas poderem fazer parte da sociedade, como se elas “precisassem pagar ‘ingresso’ para integrar a comunidade.

O processo de inclusão tem como base a máxima de que todo ser humano tem o direito de viver de forma livre, sem qualquer obstáculo ou impedimento, desenvolvendo suas potencialidades de forma plena e com a possibilidade de decidir o próprio destino.

Destarte, o Poder Público, as empresas e a sociedade, têm o dever de viabilizar a convivência social igualitária, atendendo os preceitos constitucionais e a tutela da dignidade humana.

Nesse contexto, tão importante como compreender o paradigma que define a deficiência, cumpre ponderar acerca da terminologia adequada para tal intento, uma vez que a adoção da terminologia correta evidencia o compromisso com o rompimento de estereótipos que marcam o imaginário social.

Para tanto, nos valem das considerações de Sasaki (2003, p.163):

Os termos são considerados corretos em função de certos valores e conceitos vigentes em cada sociedade e em cada época. Assim, eles passam a ser incorretos quando esses valores e conceitos vão sendo substituídos por outros, o que exige o uso de outras palavras. [...] O maior problema decorrente do uso de termos incorretos, reside no fato de os conceitos obsoletos, as ideias equivocadas e as informações inexatas serem inadvertidamente reforçados e perpetuados. Este fato pode ser a causa da dificuldade ou excessiva demora com que o público leigo e os profissionais mudam seus comportamentos, raciocínios e conhecimentos em relação, por exemplo, à situação das pessoas com deficiência. O mesmo fato também pode ser responsável pela resistência contra a adoção de novos paradigmas, como vem

acontecendo na mudança que vai da interação social para a inclusão social. [...]A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. [...]. Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente.

À vista do exposto cumpre elucidar que atualmente o termo adequado para o estudo e a referência a temática é pessoa com deficiência, retirando a expressão “portador”, que de acordo com Chagas (2006, p.13) remete a ideia de condição transitória ou mesmo, como condição elegível e voluntária, no sentido de que a qualquer tempo, a partir da decisão exclusiva daquele indivíduo, o mesmo poderia deixar de “portar” tal condição.

Segundo Montanari (2013, p. 52):

A deficiência, em sendo um conceito, não é mais somente uma condição pessoal definida por critérios funcionais, como a paraplegia ou a surdez, por exemplo. Segundo o conceito de deficiência da ONU, esta passa a ser um fenômeno social, cuja manifestação requer a interação entre as condições pessoais e as barreiras ambientais que impeçam ou limitem a interação social.

Desnudar os desafios que obstam o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, exige análise de indicadores e a confluência de dados, a fim de evidenciar a grave condição de desigualdade social e exclusão.

Nesse sentido, a fim de vislumbrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência, nos valem os indicadores oficiais apresentados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e no Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), que pela autodeclaração indica a porcentagem de pessoas com deficiência.

Conforme o censo realizado no ano de 2000, cerca de 24,6 milhões de pessoas declararam ter ao menos um tipo de deficiência, o que corresponde a 14,5%, da população total. De acordo com os últimos dados, no censo de 2010, considerando uma amplitude no conceito e abrangência da deficiência, resultou no patamar de 45,6 milhões de pessoas que declararam ter algum tipo de deficiência, panorama que indica que cerca de 23,9% da população brasileira se enquadra nas definições de deficiência.²²

²² Disponível em: < <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/indicadores/censo-2010>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

Já em relação a outro indicador, que fornece elementos para a analisar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, a RAIS²³ de 2015, cerca de 403,2 mil vínculos formais foram declarados como preenchidos por pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados. Panorama que representa 0,8% do total de vínculos nesse ano, evidenciando um tímido aumento em relação aos anos 2013 e 2014, que era de 0,7%.²⁴

Silva (1998, p.21) discorre sobre realidade de negação de direitos que padece as pessoas com deficiência:

A sobrevivência das pessoas com deficiência aqui no Brasil e em boa parte do mundo, na grande maioria dos casos, tem sido uma verdadeira epopeia. Essa epopeia nunca deixou de ser uma luta quase que fatalmente ignorada pela sociedade e pelos governos como um todo – uma verdadeira saga melancólica – assim como o foi em todas as culturas pelos muitos séculos da existência do homem. Ignorada, não por desconhecimento acidental ou por falta de informações, mas por não se desejar dela tomar conhecimento.

Garantir o exercício pleno da cidadania, por meio da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, denota uma sociedade comprometida com o progresso social coletivo, adequada distribuição de riquezas e a redução das desigualdades sociais.

Uma sociedade inclusiva é uma sociedade repleta de riquezas, como expõem Zoninsein (2004, p.42):

A cidadania incompleta ou a negação de direitos civis (liberdade de expressão, estado de direito, direito à justiça), de direitos políticos (direito e meios para participar do exercício do poder político) de direitos socioeconômicos (segurança econômica igualdade de oportunidades) são dimensões fundamentais de vidas socialmente empobrecidas.

O exercício da cidadania não se esgota por meio do voto, antes disso, ocorre pela efetiva participação no meio social (Bonavides 2003, p.51), e opera-se, sobretudo, por meio de sua atuação ativa no mercado de trabalho, realidade que só torna-se palpável considerando a igualdade de tratamento e de oportunidades, a fim de estimular o potencial desse indivíduo, enquanto cidadão e ser humano.

²³ Cumpre elucidar que a RAIS tem como objetivos subsidiar o controle da atividade trabalhista, prover insumo para as estatísticas do trabalho e fornecer informações sobre o mercado de trabalho para as entidades governamentais. Disponível em <<http://www.rais.gov.br/sitio/sobre.jsf>> Acesso em: 27 jul. 2018.

²⁴ Disponível em: https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D.ppt. Acesso em: 9 jul. 2018.

Não obstante os avanços dos direitos humanos e os diversos instrumentos internacionais de proteção, as pessoas com deficiência ainda experimentam violações de seus direitos e barreiras para sua participação como cidadãos no meio social.

O processo democrático apenas se efetiva, por meio da participação de seus cidadãos, em pé de igualdade, tanto na esfera política, como na esfera social, propiciando progresso social.

Nesse sentido, a inclusão social das pessoas com deficiência, que por muito tempo foram excluídas do *status civitatis*, tendo negadas o mínimo existencial, está ancorada na dignidade da pessoa humana, fundamento da república federativa do Brasil e valor inerente à condição humana, assim como, no compromisso assumido pelos Estados Democráticos de Direito.

3.2 O PARADIGMA DA EXCLUSÃO E O MERCADO DE TRABALHO

O processo para uma verdadeira inclusão no mercado de trabalho encontra obstáculos, em muitos aspectos semelhantes ao que as pessoas com deficiência enfrentam durante o processo de aprendizagem.

Pode-se vislumbrar a problemática que marca a inclusão das pessoas com deficiência a educação formal e ao mercado de trabalho, por meio de dois cenários possíveis, ou se promove o valor da pessoa humana e o respeito às diferenças, ou em direção contrária ao que estabelece o substrato do Estado Democrático de Direito e se perpetua o preconceito e a exclusão daqueles taxados como ‘incapazes’ (STAINBACK 1999).

Sendo assim, o percurso que leva a verdadeira inclusão da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, passa por profundas reflexões na conjuntura social e nas construções de figuras e papéis que atendam a um ideal de capacidade voltada a manutenção do sistema capitalista.

Uma vez que, a incapacidade resulta em alguma diferenciação para o padrão estabelecido pelo modo de produção, o valor social, enquanto indivíduo e cidadão é relativizado.

De modo que a discutir a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, exige a compreensão das diferenças que marcam os indivíduos e que o respeito a elas nos leva ao real desenvolvimento econômico e progresso social coletivo.

Sobre o processo de exclusão e sua relação com as condições de vida e o aumento das desigualdades sociais Sayeg e Balera (2011, p.24) pontuam:

Assim a exclusão econômica, social, política e cultural, como também o esgotamento do planeta, são considerados naturais, tudo em prol da seleção natural e de um crescimento econômico onde os ricos ficam mais ricos e os pobres, mais pobres.

A partir da valorização das habilidades e potencialidades individuais, e que, portanto, são diferentes entre as pessoas, pode-se consolidar o respeito à diferença e o progresso coletivo, com a participação de grupos que são excluídos do status de cidadão, figurando a margem das conquistas sociais e das políticas públicas, para um panorama de inclusão e pertencimento ao coletivo.

Frente a esse contexto, deve-se considerar que o mercado de trabalho, sob a perspectiva da inclusão, não se limita a possibilidade de acesso ao trabalho, mas que esse trabalho além de contemplar a dignidade do indivíduo, deve representar a permanência, daquele que era considerado inapto para contribuir com o desenvolvimento econômico.

Para tanto, são necessárias práticas pedagógicas voltadas ao aprendizado em múltiplos contextos, e da mesma forma, postos de trabalho que vislumbre o valor do ser humano, e a potencialidade de todos contribuírem para o crescimento econômico, considerando a complexidade da diversidade que marca a vida social. (Matos e Mendes 2014)

É necessário romper com aspectos socioculturais que reafirmam a exclusão e estabelecem hierarquias frente as diferenças, para a partir do aperfeiçoamento democrático, estabelecer caminho para a inclusão e o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, enquanto mecanismo de valorização do trabalho humano.

Conforme Sayeg e Balera (2011, p.26):

Especialmente no que concerne a criação de oportunidades para as pessoas, para que possam cuidar de si mesmas e influenciar positivamente o mundo, o desenvolvimento é o caminho natural, apto a operar a transição pacífica e democrática das fórmulas rudimentares e egoístas de Capitalismo para um estágio superior de convivência social baseada nos direitos humanos.

Dessa maneira, discutir os mecanismos de inclusão das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho é refletir sobre a práxis social e perspectivas que favoreçam a inclusão.

Colocar em pauta a necessidade de um mercado de trabalho inclusivo, que contemple as características individuais, inaptidões e potencialidades dos indivíduos, é considerar, a partir dos elementos presentes na sociedade pós-moderna, a proposta efetiva de contribuir para uma sociedade plural.

De modo que, no lugar da exigência de padronização de papéis dentro do mercado de trabalho, cabe ampliar o respeito as singularidades. Assim como devemos o isolamento e individualismo, para a consolidação da participação democrática.

Nesse sentido, ações que promovam o desenvolvimento profissional, incluindo práticas que utilizem mecanismos digitais, tornam-se o eixo articulador entre os contextos sociais e econômicos.

O conceito de inclusão e inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, parece um debate superado, a vista dos recentes avanços na proteção aos direitos e garantias desses sujeitos de direitos, contudo, ainda há muito que caminhar.

A ausência de discussões no âmbito social coopera para a naturalização de práticas que excluem a pessoa com deficiência, distanciando da perspectiva que compõe a inclusão.

Mas a terminologia “inclusão” não tem sido utilizada apenas nesse intento. Rodrigues (2006, p.2) discute sobre a banalidade e uso indiscriminado da palavra, salientando que:

O termo Inclusão tem sido tão intensamente usado que se banalizou de forma que encontramos o seu uso indiscriminado no discurso político nacional e sectorial, nos programas de lazer, de saúde, de educação etc. Recentemente até o sistema bancário tem vindo a usar o termo: no Brasil uma instituição bancária lançou uma campanha sobre um “sistema bancário inclusivo” que busca captar contas de clientes iletrados.

Quando se busca refletir acerca da “inclusão” com ênfase ao mercado de trabalho, nota-se que a temática relaciona-se diretamente aos processos educacionais, uma vez que a ausência de formação ou as dificuldades de aprendizagem nos moldes tradicionais, contribuem por afastar a pessoa com deficiência do mercado de trabalho.

O verbo “incluir” dentro da normativa da Língua Portuguesa significa: fechar dentro de, abranger, compreender, conter; envolver, implicar; pôr ou estar dentro; inserir num ou fazer parte de um grupo. Em que “inserir” significa: estar colocado ou implantado; fazer parte de (um contexto).

Sendo assim, o termo “inclusão” apresenta o ato ou efeito de incluir e a palavra “inclusiva” é o que inclui ou pode incluir. Nesse sentido, buscando alcançar o real significado do termo “inclusão” e seus reflexos para a sociedade atual, recorreremos ao delineamento sobre a importância do trabalho para a cidadania e dignidade do indivíduo, de modo a assumir seu lugar no processo de consolidação da democracia no Brasil.

Processo que reclama atitudes concretas, não basta à mera alegação de pretensão Estado Democrático de Direito, é preciso realmente incluir e dar voz, lugar e vez a todos os indivíduos. Sobre o tema, nos traz Jorge (1981, p.13):

Ora, acontece que existe uma diversidade enorme entre os homens não só politicamente, mas também social, cultural, econômica e religiosamente. A democracia deve então, buscar a unidade nesta diversidade, mediando a todos pelo mesmo objeto, a nova comunidade a ser instaurada. Daí que num regime autenticamente democrático devem estar incluídos todos os homens como, igualmente, deve haver lugar para todas as ideologias. Caso tal não se realize, estará acontecendo uma mitificação enganadora sob a capa da democracia.

Dessa maneira, dentro da prerrogativa da construção de uma sociedade com base no conceito de democracia, compreende a aceitabilidade do ser humano em suas potencialidades e individualidades.

Considerando esses apontamentos, sobretudo, em razão dos preceitos normativos expostos na Constituição Federal, e os demais princípios que fundam a ordem econômica, é preciso avaliar a ambiente promissor para a pluralidade, em especial com a tutela aos direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, que começou a ser delineado no Brasil após a ditadura militar.

Tais perspectivas romperam com um estigma operacional hierarquizado e, diante a diversidade da população a ser atendida, foi necessário pensar em inclusão.

Sobre o mecanismo de exclusão, pautado na ideia de incapacidade da pessoa com deficiência Sayeg e Balera (2011, p.23) asseveram:

Esse estado de coisas representa, sem mais nem menos, a transposição para a economia, e sob a complacência do direito, da Lei biológica da seleção natural de Darwin - em que prevalecem no estado de natureza a selvageria e a desumanidade, sobrevivendo o mais apto com o descarte do inapto.

A esse processo de democratização do espaço e ampliação ao direito à inclusão e direitos sociais, somaram-se as discussões sobre educação inclusiva em um crescente consenso de que todas as crianças teriam o direito a frequentar escolas, independente de suas dificuldades e deficiências. (PACHECO, 2007).

Dessa maneira o texto constitucional, viabiliza e universaliza a possibilidade do incluir, é a superação da categorização humana, em que, nesse sentido, pode propiciar a emancipação do indivíduo.

A garantia da inclusão, nos mais diversos âmbitos, em especial no mercado de trabalho favorece “ao homem chegar a ser sujeito, constituir-se como pessoa, transformar o

mundo e estabelecer com os outros homens relações de reciprocidade, fazer a cultura e a história [...]” (FREIRE, 1974, p.42).

Isso porque a inclusão no mercado de trabalho, propicia aos indivíduos a se estabelecer como indivíduo ativo na sociedade, e reitera o saber, o conhecimento como habilidade humana, e não apenas como propulsor da economia.

Nesse ponto, cabe ressaltar, além do panorama constitucional, a contribuição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diferente de todas as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre deficientes, figura como uma norma geral com influência dos direitos humanos. E mais, deixamos de ter normas meramente integrativas, paliativas, para ingressar em um novo cenário de real inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Nas palavras de Farias, Cunha e Pinto (2016, p. 21):

[...]uma sociedade, portanto, é menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes razoáveis e correções que sejam imprescindíveis para seu desenvolvimento pessoal e social, “assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. É dentro deste paradigma da inclusão social e dos direitos humanos que devemos inserir e tratar a questão da deficiência. O desafio atual é promover uma sociedade que seja para todos e onde os projetos, programas e serviços sigam o conceito de desenho universal, atendendo, da melhor forma possível, às demandas da maioria das pessoas, não excluindo as necessidades específicas de certos grupos sociais, dentre os quais está o seguimento das pessoas com deficiência.

O tratamento das pessoas com deficiência sofreu forte evolução social, passando de um quadro de total isolamento (exclusão social), para o cenário observado hoje, de inclusão social.

A evolução se deu em fases: exclusão, segregação, integração e, finalmente inclusão social. Importante ressaltar, que essa evolução aconteceu e acontece de forma diferenciada nas sociedades, de modo que o quadro evolutivo encontrado na sociedade brasileira, pode não corresponder ao quadro apresentado em outras nações. Mas o que diferencia cada fase?

A exclusão se caracterizava pelo abandono ou isolamento completo da pessoa com deficiência, sem qualquer forma de preocupação, cuidado ou auxílio ao deficiente. A pessoa com qualquer deformidade ou doença mental era abandonada à própria sorte. Em muitas culturas antigas, a ideia de imperfeição acompanhava a ideia de que o deficiente não era a imagem e semelhança de Deus, levando, ao sacrifício dessas pessoas.

Com a evolução das sociedades e do pensamento, principalmente na área médica e científica, e também por forte influência religiosa, que trazia no seu bojo ideais de solidariedade e caridade, esse quadro passou a sofrer alterações. O deficiente ainda permanecia isolado, com restrito convívio social, mas agora segregado, ou seja, separado e alojado em instituições especializadas no cuidado dessas pessoas.

Evidentemente que ainda havia muito desrespeito aos direitos humanos, bem como a existência de inúmeras instituições que funcionavam como depósito de sujeitos, mas na segregação já há o início do cuidado e do desenvolvimento de capacidades, principalmente daqueles deficientes com comprometimento mais leve de suas habilidades. Neste período surgem instituições especializadas no ensino, capacitação e acompanhamento multidisciplinar dessas pessoas.

No final da década de 60, inicia-se o processo de integração social. As instituições especializadas no cuidado das pessoas com deficiência passaram a inserir na sociedade as pessoas com deficiência que se destacavam, ou seja, aqueles capazes de desenvolver habilidades e viver, ainda que de forma limitada, no ambiente social.

Para atender esse novo quadro social, há a edição de várias leis regulando direitos e deveres envolvendo os deficientes. As normas brasileiras anteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda que recentes e posteriores ao texto constitucional de 1988, possuem esse aspecto integrativo, preocupando-se em viabilizar a capacitação e a posterior inserção do deficiente na sociedade.

A inclusão social, movimento que começou no final dos anos 80 e se fortalece até hoje, muda por completo essa realidade. Diz-se que uma sociedade é inclusiva quando ela se adapta para receber a pessoa com deficiência. O problema da deficiência deixa de ser individual, familiar e institucional, e passa a ser um problema da coletividade, incluída a responsabilidade das empresas.

Veja-se que há uma relevante alteração de foco: a adaptação e capacitação deixam de ser um requisito para se viver em sociedade; a sociedade é que deve ser transformada para permitir que qualquer indivíduo, independente de sua deficiência, condição ou capacitação, possa viver livremente, sem qualquer embaraço, trabalhar e desenvolver suas potencialidades enquanto pessoa humana. Nesse sentido, ensina Sasaki (1999, p.42):

[...]. Para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros. O desenvolvimento (por meio da educação, reabilitação, qualificação profissional, etc) das pessoas com deficiência deve ocorrer dentro do processo de

inclusão e não como um pré-requisito para estas pessoas poderem fazer parte da sociedade, como se elas “precisassem pagar ‘ingresso’ para integrar a comunidade.

O processo de inclusão tem como base a máxima de que todo ser humano tem o direito de viver de forma plena, livre, sem qualquer obstáculo ou impedimento (trata-se das ideias de autonomia (locomção física e social sem qualquer obstáculo), independência (autodeterminação, possibilidade de decidir o próprio destino) e empoderamento (consciência da sua condição e possibilidade de lutar por seus direitos) da pessoa com deficiência).

Assim sendo, a sociedade e as empresas têm o dever de viabilizar a convivência social igualitária, sem distinção de qualquer natureza.

De acordo com Sayeg e Balera (2011, p.26):

A filosofia humanista do direito econômico entende que o processo de desenvolvimento deve centrar-se na pessoa humana e no planeta, visando garantir a todos os homens níveis básicos de subsistência e sustentabilidade planetária, com a decorrente livre realização das potencialidades individuais do homem e de todos os homens.

A adaptação social passa a ser obrigação do Estado. No caso brasileiro, trata-se de obrigação internacional, em decorrência da Convenção de Nova York, e constitucional, com o ingresso das normas internacionais como emenda ao texto constitucional.

O ideal de inclusão social é que alimenta o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata-se de um marco legislativo extremamente relevante para a sociedade brasileira, demonstrando o compromisso brasileiro de inclusão, estabelecendo expressamente que a partir desse momento, a sociedade brasileira passa a ter a obrigação legal de se adaptar para receber qualquer pessoa, independente das suas limitações.

O Brasil tem a obrigação constitucional e internacional de ser um país acessível, e as empresas brasileiras comprometidas com a inclusão das pessoas com deficiência com base na valorização do trabalho humano.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, inova em vários aspectos. Há a apresentação de um vasto rol de direitos das pessoas com deficiência, acompanhado, e aí vem a novidade, de uma gama de deveres e obrigações dirigidas ao Estado e à sociedade, para viabilizar o respeito e o efetivo exercício desses direitos.

A responsabilidade social é um grande fator de transformação nas empresas. Por meio da mudança da postura empresarial, podemos criar grandes avanços que levarão ao país ao desenvolvimento econômico, com a valorização do trabalho humano.

Essa nova preocupação das empresas em serem realmente socialmente responsáveis deverá perseguir alvos múltiplos, incluindo, sobretudo, a pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Importante ressaltar, que a ONU, distinguiu as pessoas que *têm deficiência* das pessoas *com deficiência*, isso porque, devemos analisar no caso concreto o real potencial de obstrução das pessoas que têm deficiência que impede a plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ou se a restrição provém de fatores sociais.

No atual ambiente globalizado de mercado cada vez mais competitivo, as ações de responsabilidade social importam em fontes de benefícios para as empresas, proporcionando maior valor agregado à imagem da empresa.

A exclusão da pessoa com deficiência do mercado de trabalho gera um quadro de graves desigualdades, que pode ser analisado sob dois aspectos, inicialmente em relação à desigualdade na distribuição de renda, e a partir disso decorre outros impedimentos de participação na sociedade, como nos coloca Amartya Sen (2000, p. 144):

O problema da desigualdade realmente se magnifica quando a atenção é desviada da desigualdade de renda para a desigualdade na distribuição de liberdades substantivos e capacidades. Isso ocorre principalmente devido à possibilidade de algum "acoplamento" de desigualdade de renda, de um lado, e vantagens desiguais na conversão de rendas em capacidades, de outro. Este último aspecto tende a intensificar o problema da desigualdade já refletido na desigualdade de renda. Por exemplo, uma pessoa incapacitada, doente, idosa ou que apresenta alguma outra desvantagem pode, por um lado, ter dificuldade para auferir uma renda apropriada e, por outro, também enfrentar dificuldades ainda maiores para converter renda e incapacidades e em uma vida satisfatória.

Dada a importância do trabalho na vida humana e por entender que o trabalho ocupa ainda um papel central nas sociedades modernas, o mesmo não pode permanecer restrito a uma parcela da população, excluindo os indivíduos taxados como inaptos para o mercado de trabalho, e em grande medida dos mais variados contextos sociais.

Discorrendo acerca dos desdobramentos da exclusão e do contexto social, Alves (2010, p. 57) nos apresenta:

O fenômeno da inclusão social é complexo e particularmente enraizado em países de modernidade tardia. Não se tratando apenas de exclusão econômico-financeira, mas de exclusão sócio-política, cultural e jurídica. Inclusive com a negação da proteção devida aos direitos humanos (cf. Piovesan), que se vêem violados de forma diuturna e sistemática quando o sujeito de direitos é grupo minoritário.

O primado da igualdade da pessoa humana exige, de modo principal, a compreensão da proteção do trabalho que é desenvolvido em condições de dignidade e igualdade. A promoção do desenvolvimento humano demanda necessariamente de emprego de qualidade, proteção social e respeito aos direitos dos trabalhadores.

Há indiscutível ganho empresarial quando se aplicam as novas técnicas de responsabilidade social vislumbra a diminuição das desigualdades sociais e a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Para que se efetiva a valorização do trabalho humano, devemos considerar que cada um dos atores sociais tem sua parcela de responsabilidade, assim, empresa, Estado e empregados, devem atuar a fim de consolidar desenvolvimento atrelado a valorização do indivíduo.

No ambiente econômico globalizado, as empresas necessitam assumir seu papel na proteção efetiva dos direitos humanos. Esse é necessariamente o caminho a ser percorrido para se alcançar o ideal da responsabilidade global e valorização do trabalho humano. As empresas, nesse cenário, desempenham papel relevante na economia e possuem grande responsabilidade consubstanciada no desafio de buscar desenvolvimento econômico de forma sustentável, com geração de empregos de qualidade e a promoção do trabalho decente.

Desse modo, a ordem econômica deve ser pautada na valorização do trabalho humano e a consequente inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, base do Estado Democrático de Direito.

A condição singular da pessoa com deficiência impõe que a normativa interna e internacional a vislumbre de forma a efetivar o pleno gozo de seus direitos fundamentais.

Em que pese à continuidade de processos de discriminação contra pessoas com deficiência, a incorporação da Convenção à legislação brasileira, indica o compromisso do país na eliminação de barreiras ao acesso e gozo dos direitos sociais. Contudo, a normativa interna ainda precisa atuar no sentido de assegurar o direito das pessoas com deficiência ao trabalho digno, em consonância com as balizas da Convenção e os preceitos constitucionais, para a efetiva promoção dos direitos humanos.

Neste diapasão, convém destacar que a evolução e efetivação dos direitos humanos ocorreram de forma diversa no tocante as pessoas com deficiência, sendo que, por muito tempo, foram impedidas de participação na sociedade e renegadas a direitos mínimos.

Para a efetivação de práticas que propiciem a efetiva valorização do trabalho humano, faz-se necessário a efetivação de medidas por parte do poder público e das empresas

para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e a prevalência do Estado Democrático de Direito.

Por meio do cumprimento dos princípios da ordem econômica e do Direito do Trabalho é que se vislumbram os novos contornos da função social das empresas, sendo necessário o empenho, não apenas do Estado, mas de toda sociedade, em especial das empresas que realizam suas atividades no mercado nacional. O trabalho precisa ser valorizado e digno, porque está eivado de interesse social. O mercado de trabalho precisa estar atendo as necessidades humanas e a tutela dignidade dos indivíduos.

A Constituição Federal deu um grande passo ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio normativo e fundamento da República Federativa do Brasil, com isso, uma das ferramentas para a afirmação do desenvolvimento econômico com justiça social e o efetivo cumprimento da responsabilidade social das empresas se concretiza por meio da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

3.3 MERCADO DE TRABALHO E OS MECANISMOS DE BIOPODER

O estudo sobre a relação entre a pessoa com deficiência e o contexto social que permeou todo o trabalho, visa demonstrar que por meio da inclusão no mercado de trabalho, as empresas podem alcançar a valorização do trabalho humano.

Inegavelmente as análises sobre ordem econômica e inclusão substanciam as discussões políticas, sociais e econômicas no Brasil e no mundo, sobre o valor do humano e a regressão de estruturas sociais que reforçam a exclusão e a negação de direitos.

A busca pela inclusão pressupõe valorizar o real valor humano, em detrimento de uma análise exclusivamente econômica. O desafio da inclusão frente ao contexto consolidado no mercado de trabalho passa por analisar a humanização de estruturas excludentes.

Sobre o tema, nos coloca Freire, (2013, p.16):

Para realizar a humanização que supõe a eliminação da opressão desumanizadora, é absolutamente necessário transcender as situações-limite nas quais os homens são reduzidos ao estado das coisas. (...) Humanização e desumanização, dentro da história, num contexto real, concreto, objetivo, são possibilidades dos homens como seres inconclusos e conscientes de sua inconclusão.

Analisar o mercado de trabalho, enquanto espaço de inclusão e emancipação humana é, antes de tudo, vislumbrar a importância dos processos de pertencimento e desenvolvimento cognitivo, afetivo e moral dos indivíduos.

Nessa perspectiva, a responsabilidade das empresas evidencia-se, a partir dos princípios da ordem econômica, à medida que, no desenvolvimento de uma atividade econômica também se assegura condições para que o mercado de trabalho se torne um ambiente plural, enquanto espaço apto a inclusão e a diminuição das desigualdades sociais.

A exclusão da pessoa com deficiência, consolidada a partir da ‘cultura da normalidade’ é exposta por Diniz; Barbosa; Santos (2009, p.7):

Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência de desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de impedimentos: não são cegos, surdos ou lesados medulares em suas particularidades corporais, mas pessoas com impedimentos, discriminadas e oprimidas pela cultura da normalidade. Assim como há uma diversidade de contornos para os corpos, há uma multiplicidade de formas de habitar um corpo com impedimentos. Foi nessa aproximação dos estudos sobre deficiência dos estudos culturalistas que o conceito de opressão ganhou legitimidade argumentativa: a despeito das diferenças ontológicas impostas por cada impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, a experiência do corpo com impedimentos é discriminada pela cultura da normalidade.

De forma a elucidar de que modo se dá a apropriação da vida pelo Estado nas sociedades pós-modernas, utiliza-se das contribuições de Michel Foucault e Giorgio Agamben, a fim de desnudar a atuação biopolítica na gestão da vida dos indivíduos.

A partir dos estudos Foucault sobre o controle do Estado na vida dos indivíduos, expresso por mecanismos biopolíticos, destaca-se as considerações de Hachem e Pivetta (2011, p.4): “*O pensador francês Michel Foucault compreende a biopolítica enquanto tecnologia de governo através da qual os mecanismos biológicos dos indivíduos passam a integrar o cálculo da gestão do poder*”.

Foucault (1988, 146) elucidada que o Estado atua através do agrupamento de recursos, por meio dos quais, exerce um controle na vida dos indivíduos, de modo a estabelecer um padrão a ser seguido por todos. Esse processo de ‘padronização’ da vida humana é denominado como biopoder.

Os mecanismos de biopoder são utilizados pelo Estado a fim de afeiçoar um homem disciplinado, útil e dócil, que corresponda aos padrões de “normalidade”, ditados de forma sutil e incutidos nas ações e posturas do conjunto social.

Sobre os desdobramentos e reais objetivos da sujeição dos corpos, Santiago e Andrade (2016, p.3) asseveram:

O poder disciplinar é, antes de tudo, uma forma de organizar o espaço físico e utiliza uma técnica que busca separar, dividir, para melhor controlar. No século XVIII, houve uma grande reestruturação das cidades. Nesse sentido, observou-se a instalação de um plano sanitário que previa moradias mais adequadas, investimentos na saúde pública e a criação de hospícios, hospitais e escolas, enquanto instituições terapêuticas, cujo objetivo seria promover uma educação médica, voltada para a prevenção de doenças. Inconscientemente, entretanto, tais instituições possuíam, como escopo final, dividir a população. Com essa sociedade segmentada, tornava-se mais fácil ao Estado fiscalizar o individual, bem como controlar o coletivo. Dessa feita, a vida torna-se objeto de governo. Essa política da medicalização aumenta a força do Estado e, ao mesmo tempo, mantém a ordem social.

Por meio do biopoder, o Estado interfere na vida dos indivíduos e nos rumos sociais. (FOUCAULT, 1988, p. 134). É esse processo de apropriação da vida pelo Estado, que Foucault denomina “estatização do biológico” (FOUCAULT, 1999, p. 286), por meio do qual o poder estatal regula toda a estrutura e organização social, de forma sutil, entretanto, de profundo impacto no contexto social.

De acordo com Foucault, as técnicas disciplinares com vista a consolidar um verdadeiro “adestramento dos corpos”, deveriam ser potencializadas a fim atender as premissas e intentos do modelo capitalista. (FOUCAULT, 2008, p. 97-98).

Para tanto o Estado desenvolveu um conjunto de intervenções biopolíticas, analisando a regularidade de posturas e fenômenos sociais, a fim de consolidar um arquétipo onde pudesse interferir de forma ampla e profunda, mas sem que esta interferência fosse capaz de gerar alarde, insubmissão ou rebeldia na população, uma vez que ocorria de forma sutil.

Dessa maneira, tendo em conta o modelo de conduta, é possível criar estimativas e antecipar ações para regular a sociedade. Esse padrão possível de vislumbrar a partir dos fenômenos sociais, foi denominado “homeostase” (FOUCAULT, 1999, p. 293).

Assim Foucault discorre acerca da ‘sociedade de segurança’, onde o Estado exerce uma ‘gerência calculada da vida’ dos indivíduos, por meio de um modelo de intervenção reguladora (FOUCAULT, 1988, p. 135), com vistas a normalizar a sociedade, e assim concretizar no plano fático os interesses da classe dominante, sem que os dominados se rebelassem contra o sistema.

Por meio dos mecanismos de biopoder, Foucault conclui que a vida dos indivíduos torna-se facilmente penetrável pelo Estado, que pode intervir ‘regulando a proporção de nascimentos e de óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade da população, a incidência de doenças, a longevidade, etc. (FOUCAULT, 1999, p. 289-290)’.

Nesse sentido leciona Foucault (2008, p. 61):

[...] a segurança, sem proibir nem prescrever, mas dando-se evidentemente alguns instrumentos de proibição e de prescrição, a segurança tem essencialmente por função responder a uma realidade de maneira que essa resposta anule essa realidade a que ela responde-anula, ou limite, ou freie, ou regule. Essa regulação no elemento da realidade é que é, creio eu, fundamental nos dispositivos de segurança.

Para Foucault as “instituições de sequestro”, entre as quais se coloca os hospitais, figuram enquanto instrumento de dominação e controle, dedicado a sujeitar os corpos ao padrão pré-estabelecido e reprimir os comportamentos não tolerados.

Nesse ponto, cumpre destacar que inicialmente, os mecanismos de biopoder nos parece visível e perceptível, em realidade atuam de modo sutil, substituindo a violência explícita, por métodos airosos. Nas palavras de Foucault, (2010, p. 133):

Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõe uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar ‘disciplinas’. Muitos processos disciplinares existem há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII formulas gerais de dominação. Diferentes da escravidão, pois não fundamentam numa relação de apropriação dos corpos; é até a elegância da disciplina dispensar essa relação custosa e violenta obtendo efeitos de utilidade pelo menos igualmente grandes.

Nos estudos de Agamben é possível perceber influencias foucaultianas, mas a principal crítica daquele, reside na análise perfunctória do modelo nazi-fascista nos estudos de Foucault, que para alguns representam o modelo mais notório de gestão biopolítica na vida dos cidadãos (AGAMBEN, 2002, p. 125).

Agamben segue analisando as interferências biopolítica, a partir do conceito de “vida nua”, terminologia que representa ‘a vida desprovida de qualquer qualificação política’ (Hachem e Pivetta, 2011, p. 11).

Para explicar no que consiste a “vida nua”, Agamben utiliza como exemplo o ‘homo sacer’, (AGAMBEN, 2002, p. 81), que está exposto à violência tal, que o Estado pode decidir sobre o valor ou desvalor de sua vida, na exata medida como ocorre com os pacientes dos manicômios. Pedro Angelo Pagni (2017, p. 170) discorre sobre os contornos da biopolítica:

[...] a biopolítica se ocuparia de administrar a vida da população, evitando que morra, para fazê-la viver, se ramificando pelas diversas artes de governo e atuando sobre o corpo de cada indivíduo para que este último a governe por si e para si mesmo, segundo os saberes científicos e as tecnologias de biopoder vigentes. Tais saberes e tecnologias, por sua vez, trazem a promessa de prolongarem a sua existência, ainda que para torna-la mais produtiva e ao mesmo tempo menos prenhe

de vida, enquanto que a sua liberdade se reduz a esse jogo de perder a vivacidade para servir a algo que lhe assegure a sobrevivência, com a possibilidade de viver somente dentro de uma racionalidade econômica [...].

Para Agamben um dos traços marcantes da biopolítica em tempos contemporâneos é a contínua e interminável necessidade de se redefinir o limite que separa aquilo que é incluído daquilo que é excluído dos fenômenos jurídico-políticos. (Agamben, 2002, p. 138)

Dessa maneira, por anos a fio, as pessoas com deficiência foram alijados dos mais diversos contextos sociais e não figuravam aptas a ser incluídas nas análises dos fenômenos jurídicos e políticos.

Foucault (2006, p.163) em seus estudos sobre a loucura busca analisar de que maneira se operava a exclusão e a relação da sociedade com aqueles que possuem transtornos mentais.

A loucura não pode ser encontrada no estado selvagem. A loucura só existe em uma sociedade, ela não existe fora das normas da sensibilidade que a isolam e das formas de repulsa que a excluem ou capturam. [...]“A internação clássica enreda, com a loucura, a libertinagem de pensamento e de fala, a obstinação na impiedade ou na heterodoxia, a blasfêmia, a bruxaria, a alquimia – em suma, tudo o que caracteriza o mundo falado e interdito da desrazão; a loucura é a linguagem excluída.

A sociedade historicamente exclui aqueles tidos como “anormais”, que representavam um ‘comportamento desviado’, apresentando uma vida desprovida de relevância política e social.

Neste prisma, os estudos de Foucault sobre a loucura são imprescindíveis para entender o distanciamento, a segregação e as graves lesões aos direitos fundamentais, a que os pacientes do Hospital Colônia, o maior hospício do Brasil, localizado em Barbacena (MG), foram submetidos.

Analisando a relação da sociedade com o ‘louco’, Foucault (2005, p.134) assevera:

O louco é reconhecido, pela sociedade como estranho, a sua própria pátria; ele não é libertado de sua responsabilidade; atribui-se a ele, ao menos sob as formas do parentesco e da vizinhança cúmplices, uma culpabilidade moral; é designado como sendo o Outro, o Estrangeiro, o Excluído.

Esse indivíduo desprovido de valor e dignidade, em igualdade aos demais, deveria então ser excluído e isolado da sociedade. Dessa maneira a internação foi desde a Idade Média, em especial na Era Clássica, (Foucault 2005), a resposta da sociedade e dos poderes soberanos para os que se desviavam dos padrões de normalidade.

Corroborando com a análise foucaultiana sobre a exclusão dos ‘loucos’ consubstanciados pelo isolamento e os mais diversos atentados à dignidade humana, no interior dos manicômios, Moreira, Novo e Andrade (2004, p. 163) afirmam:

Pode-se observar que as formas de lidar com os loucos migraram de um procedimento visivelmente agressivo e coercivo para um tratamento moral, não menos punitivo. Se os procedimentos de lobotomia, ducha fria, sangrias, etc representam certo avanço tecnológico, o tratamento moral esteve presente, de forma silenciosa, na evolução tecnológica psiquiátrica, com base na sintomatologia da doença mental. Os locais privilegiados da atenção e tratamento foram os hospitais psiquiátricos que serviram à exclusão e afastamento. Este dispositivo asilar manteve a sociedade afastada e estrategicamente protegida, e de certa forma, indiferente a idéia de outras alternativas para questões que envolviam o louco e a loucura.

Como se nota, a idealização de um ambiente que pudesse receber aqueles que perturbavam a ordem e a paz social, fez com que a internação nos manicômios restasse como uma ‘ordem natural’, como se o destino assim o fizesse. Com os ‘loucos’ isolados nos manicômios, a sociedade seguia ‘segura’ e alheia ao tratamento concedido a esses sujeitos.

A internação dos ‘loucos’ nos manicômios assegurava a continuidade dos rumos sociais, ditados por aqueles que detinham o poder econômico e político, e afastava da sociedade o encargo de vislumbrar e estabelecer opção diversa da internação e isolamento nos manicômios.

Analisando de que forma os preceitos médicos podem ser utilizados para controlar o corpo e atender os interesses do capital Foucault (1999b, p. 80) discorre:

Minha hipótese é que com o capitalismo não se deu a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que o capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política.

A história recente ainda apresenta a manutenção do modelo manicomial marcado pela violência e negação de direitos, como se verifica a partir do caso de Damião Ximenes Lopes, internado no hospital psiquiátrico, que veio a óbito durante uma internação no Hospital Psiquiátrico Casa de Repouso Guararapes, localizado no município de Sobral, estado do Ceará.

Após a ineficiência de resposta jurisdicional em território brasileiro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos restou por condenar²⁵ o Brasil por violação ao direito à vida, expondo a inocuidade do Estado Brasileiro na efetivação dos direitos fundamentais e na mudança do paradigma de invisibilidade e exclusão (AGAMBEN, 2004).

Nessa seara, a exclusão da pessoa com deficiência do mercado de trabalho, evidencia uma, das inúmeras facetas do isolamento social ofertado a esse grupo, frente ao paradigma de normalidade.

3.4 VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO ATRAVÉS DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O desenvolvimento econômico e social de uma nação ocorre a partir das interações humanas que criam, a partir da força de trabalho e expansão de suas potencialidades, novas demandas sociais, estabelecendo direitos e deveres no ambiente empresarial a fim de tutelar a pessoa humana.

Há de se considerar que nas últimas décadas, ao lado de amplas demandas sociais, vem ganhando força o pleito por parte da sociedade, por condutas éticas e de valorização do trabalho humano diante da exploração da atividade econômica.

Em vista disso, analisar a responsabilidade social das empresas frente à valorização do trabalho humano e a inclusão social, resulta do próprio ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos princípios sobre a ordem econômica, presentes no artigo 170 da Constituição Federal.

²⁵ DESCIDE: 1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença. DECLARA, Por unanimidade, que: 2. O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença. 3. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 155 a 163 da presente Sentença. 4. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 170 a 206 da presente Sentença. 5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 251 dessa mesma Sentença (CIDH. CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL. SENTENÇA, 2006). Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf. Acesso em 10 jul 2018.

A busca da valorização do trabalho humano, não decorre apenas dos princípios da ordem econômica, mas também dos pilares que alicerçam a democracia, vista enquanto organização de estado que atua na diversidade para alcançar a unidade.

Nesse sentido, nos coloca Jorge (1981, p.13):

Ora, acontece que existe uma diversidade enorme entre os homens não só politicamente, mas também social, cultural, econômica e religiosamente. A democracia deve então, buscar a unidade nesta diversidade, mediando a todos pelo mesmo objeto, a nova comunidade a ser instaurada. Daí que num regime autenticamente democrático devem estar incluídos todos os homens como, igualmente, deve haver lugar para todas as ideologias. Caso tal não se realize, estará acontecendo uma mitificação enganadora sob a capa da democracia.

A complexidade das relações humanas nos pós-modernidade, sobretudo na busca constante pela consolidação de práticas inclusivas, corrobora com as perspectivas constitucionais que atribuem princípios a ordem econômica, onde é necessário primar não só pela livre iniciativa e livre concorrência, mas de forma simultânea, decorre a responsabilidade social das empresas na valorização do trabalho humano.

As relações sociais no Estado Democrático de Direito são alicerçadas na proteção da dignidade humana, fator que delimitou novos contornos ao conceito de função social da empresa, que hoje deve estar comprometida com temas relativos à inclusão social e desenvolvimento econômico pautado na sustentabilidade.

Nesse sentido, a livre iniciativa e a ordem econômica, preconizada no Artigo 170 do texto constitucional vêm acompanhadas pela valorização do trabalho humano e os ditames da justiça social, como atesta Eros Grau (2005, p.199):

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

As empresas possuem uma função social que transcende os interesses individuais de seus sócios, devendo vislumbrar os interesses da sociedade na qual está inserida, a fim de consolidar desenvolvimento econômico aliado ao progresso social.

A inclusão da pessoa com deficiência coloca-se como mecanismo apto a valorização do trabalho humano, uma vez que a segregação gera profundos prejuízos sociais.

Sobre o tema nos coloca Oliver (1990, p. 54):

Todos os deficientes experimentam a deficiência como uma restrição social, não importando se essas restrições ocorrem em consequência de ambientes inacessíveis, de noções questionáveis de inteligência e competência social, da inabilidade da população em geral de utilizar a linguagem de sinais, da falta de material em braile ou das atitudes públicas hostis das pessoas que não tem lesões visíveis.

Por meio da legislação interna e o compromisso assumido nos tratados internacionais, o Estado Brasileiro deve atuar no sentido de oportunizar acesso e gozo aos direitos sociais das pessoas com deficiência, garantindo a cidadania por meio da inclusão no mercado de trabalho.

A mera positivação de direitos e garantias não se mostrou, no plano concreto, suficiente para proporcionar a efetiva tutela as pessoas com deficiência, propiciando acesso e permanência no mercado de trabalho sem distinções de qualquer natureza. Dessa forma, importante considerar de forma ampla os fatores que ainda impedem a efetiva proteção do trabalhador, conforme discorre Nascimento (2000, p. 75):

Mudar as desigualdades econômicas, culturais, de saúde, de oportunidades de trabalho da nossa população e diminuir os espaços entre o legal e o real é uma tarefa para a qual não basta o direito do trabalho. Supera os seus limites. Exige políticas públicas. Uma política econômica que promova a correção dos desníveis. Uma política educacional voltada para a ampliação das oportunidades de estudo. Uma política de saúde para quem dela necessita. Uma política previdenciária que estabeleça um verdadeiro sistema de seguridade social. Uma política de empregos capaz de realmente aumentar as possibilidades de ingresso no processo produtivo e manter o trabalho de quem o tem.

Nesse panorama, frente à conjuntura de profundas desigualdades e graves problemas sociais, imperioso estabelecer novos contornos para a atuação estatal e a responsabilidade das empresas, como forma de garantia dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, por meio da valorização do trabalho humano sem discriminação.

Sobre o tema, cumpre destacar as possibilidades explanadas por Oliveira (2011, p.24), como mecanismos capazes de proporcionar a valorização:

[...] como se valoriza o trabalho? Em um primeiro momento, através da geração de mais pontos de trabalho; havendo um melhor trabalho com mais satisfação, com menos riscos, com mais criatividade, com a participação de quem trabalha no gerenciamento empresarial, sem discriminação; por meio de uma melhor retribuição, com a efetivação dos direitos sociais consubstanciados nos arts. 6º a 11 da CF; e uma efetiva política pública de qualificação da mão de obra, capacitando criativamente o ser humano.

Resta imperioso, a fim de valorizar o trabalho humano, a oferta de mais zonas de trabalho, assim como melhores condições laborais, que se projetem de forma positiva no

campo de proteção ao trabalhador, atendendo os princípios gerais da ordem econômica que balizam a responsabilidade social das empresas.

Quando Diniz (2007, p.8) discorre sobre a experiência do escritor argentino Jorge Luís Borges²⁶ com a cegueira, explora a relação entre a deficiência e o contexto social em que estamos inseridos.

Afirmar a cegueira como um modo de vida é reconhecer seu caráter trivial para a vida humana. Ser cego é apenas uma das muitas formas corporais de estar no mundo. Mas, como qualquer estilo de vida, um cego necessita de condições sociais favoráveis para levar adiante seu modo de viver a vida. A deficiência visual não significa isolamento ou sofrimento, pois não há sentença biológica de fracasso por alguém não enxergar. O que existe são contextos sociais pouco sensíveis à compreensão da diversidade corporal como diferentes estilos de vida.

Em relação ao paradigma da normalidade que resta por excluir a pessoa com deficiência Diniz (2007, p.8) assevera:

A concepção de deficiência como uma variação do normal da espécie humana foi uma criação discursiva do século XVIII, e desde então ser deficiente é experimentar um corpo fora da norma. O corpo com deficiência somente se delinea quando contrastado com uma representação de o que sero o corpo sem deficiência. Ao contrário do que se imagina, não há como descrever um corpo com deficiência como anormal. A anormalidade é um julgamento estético e, portanto, um valor moral sobre os estilos de vida. Há quem considere que um corpo cego é algo trágico, mas há também quem considere que essa é uma entre várias possibilidades para a existência humana.

Nesse sentido, se a existência humana, dada a multiplicidade que envolve o ser humano, apresenta várias possibilidades para vir a ser, do mesmo modo o mercado de trabalho, enquanto construção social, deve reconhecer a perspectiva possível de integração da pessoa com deficiência e as alternativas para o mercado de trabalho inclusivo e que valorize o trabalho humano por meio da inclusão da pessoa com deficiência.

Versando sobre a concepção de deficiência frente à conjuntura social que marca a pós-modernidade Diniz (2007, p.9) assevera:

Deficiência não é um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente. Assim como outras formas de opressão pelo corpo, como o sexismo ou o racismo, os estudos sobre deficiência descortinaram uma das ideologias mais opressoras de nossa vida social: a que humilha e segrega o corpo deficiente.

²⁶ Referido autor ditou grande parte de sua obra, apresentando um relato de sua experiência como escritor cego. BORGES. Jorge Luis. La Ceguera. Siete Noches. Madrid: Alianza Editorial, 1995.

A ideologia que oprime as pessoas com deficiência decorre da suposição de que existe uma superioridade dos indivíduos não-deficientes, como os únicos capazes de atender aos padrões econômicos propostos pelo capitalismo.

Por anos a análise e as discussões que envolviam a pessoa com deficiência ficava restrito a autoridade biomédica, a medida em que ainda se nota que a sociedade vislumbra a “deficiência como uma tragédia pessoal, e não uma questão de justiça social”. (Diniz, 2007, p.11).

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, enquanto mecanismo de valorização do trabalho humano, passa pela concepção de que a deficiência não pressupõe incapacidade para atender aos paradigmas impostos pelo capitalismo ao mercado de trabalho e ainda deve ser analisada sob o prisma da justiça social, que apresenta uma tarefa compartilhada entre a sociedade e as empresas na busca da redução das desigualdades sociais, enquanto premissa da ordem econômica.

Nesse sentido Diniz (2007, p.11) afirma: “O desafio está em afirmar a deficiência como um estilo de vida, mas também em reconhecer a legitimidade de ações distributivas e de reparação da desigualdade, vem como a necessidade de cuidados biomédicos”.

A responsabilidade social das empresas é um grande fator de transformação na sociedade, por meio do qual se vislumbram avanços que levarão ao país ao desenvolvimento econômico, com a valorização do trabalho humano.

Em relação à cultura de exclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho, o antropólogo Ribas (2009, p.212) destaca importante reflexão:

Não faz sentido contratar pessoas com deficiência apenas porque a legislação brasileira obriga e a fiscalização pune os que não a cumprem. Só faz sentido contratar pessoas com deficiência quando se parte do reconhecimento da possibilidade que essas pessoas possam ter para se desenvolver para o trabalho – e não da aceitação inquestionável do limite ou da deficiência. (...) Empresas não são organizações filantrópicas. Empresas são organizações nas quais se produz e se comercializa bens ou serviços, se geram empregos e têm a finalidade de impulsionar o mercado e provocar a circulação e o consumo da riqueza. Se não acreditarmos que as pessoas com deficiência podem gerar riqueza pelo seu próprio trabalho, é melhor não trazê-las para dentro das empresas.

A relação da empresa com a comunidade ilustra os valores com os quais está comprometida, sendo que a responsabilidade social deve levar em conta que a valorização do trabalho humano passa pela necessidade de criar um ambiente de trabalho igualitário e sem discriminação, contribuindo para o pleno desenvolvimento do país.

Logo, o escopo das empresas em serem socialmente responsáveis deverá perseguir alvos múltiplos, incluindo, sobretudo, a pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

4. RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E A INCLUSÃO

As premências e anseios dos indivíduos estão em constante mobilidade, e apresentam ampla variabilidade em razão de contextos políticos, econômicos, históricos e culturais que acompanham a evolução dos agrupamentos humanos.

Neste diapasão, considerando as novas demandas da sociedade, ganha destaque o protagonismo exercido pelas empresas em âmbito global, enquanto agente propulsor do desenvolvimento econômico.

Considerando o papel marcante das empresas²⁷ na ordem econômica, observa-se que a mesma atua de forma substancial para o desenvolvimento social da coletividade. Uma vez que manufacturam bens, produtos e disponibilizam serviços para atender as necessidades dos cidadãos, sejam estas relacionadas ao mínimo existencial²⁸ como em relação à alimentação, saúde, educação, habitação, vestuário, higiene, ou mesmo ligadas ao lazer, utensílios domésticos, aparelhos eletrônicos, entre outros.

Frente à complexidade das relações humanas típicas da pós-modernidade, novos desafios para a ciência do direito surgem, uma vez que a tutela do indivíduo também requer um olhar mais profundo e dinâmico, e a atuação responsável das empresas e do Estado.

Sendo assim, resta imperioso refletir de forma ampla a atuação das empresas na inclusão da pessoa com deficiência, tendo em conta a busca da valorização do trabalho humano.

4.1 A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS

A sociedade pós-moderna tem acompanhado desde o final do século XX profundas transformações nos modelos de produção e consumo, sobretudo em razão das evoluções tecnológicas, gerando um novo cenário socioeconômico, em razão da

²⁷ Fagundes (2003, p.259) traz o seguinte conceito para o termo empresa: (...) atividade economicamente organizada para a produção e ou oferta de bens ou serviços aos mercados. Percebe-se, todavia, a tipificação do agente ativo nas relações de consumo, a exata figura do empresário com os deveres e obrigações e, conseqüentemente, encargos de ordem pública impostos pelo sistema nacional de defesa do consumidor aos fornecedores de bens ou serviços, mediante ofertas diretas ou indiretas, ou seja, aquelas veiculadas pela publicidade aos denominados demandantes ou, então, aos consumidores.

²⁸ Sobre o tema Torres afirma (2009, p.67): “Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados”.

globalização²⁹, caracterizado por rápidas trocas de informações pelos meios digitais³⁰ e circulação de bens e serviços de forma contínua em todo o mundo.

Mencionada conjuntura, de aspectos globais, provoca alterações nos arquétipos políticos e nos padrões culturais de determinadas regiões, assim sendo, temos o desafio de tornar a globalização da economia em uma mundialização da tutela humana³¹, com a integração das empresas e dos Estados, alterando o protagonismo patrimonial, para o respeito e proteção a pessoa humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira desponta como axioma norteador das atividades econômicas, na busca de consolidar uma sociedade mais fraterna e justa.

A nova ordem normativa impõe uma atuação diferente dos operadores do direito, atendendo o paradigma interpretativo a luz dos preceitos constitucionais, em consonância com os clamores sociais, a fim de viabilizar dois vetores: desenvolvimento econômico e desenvolvimento social.³²

Dessa forma, a partir das diretrizes princípiosológicas contidas no Artigo 170 da Constituição Federal, o exercício da atividade econômica está atrelado ao valor da dignidade humana e redução das desigualdades sociais, uma vez que o desenvolvimento econômico pressupõe a adequada distribuição das riquezas e a tutela do meio ambiente em proveito de toda a sociedade.

Sobre o tema, assim dispõem Maria de Fátima Ribeiro (2013, pp. 223-250):

O Estado desenvolvido é marcado pela estrutura harmônica entre o padrão da modernização e a proteção dos valores coletivos. Assim, busca-se ao mesmo tempo

²⁹ De acordo com Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira (2004, p. 39): “Globalização é a metáfora de nossos dias que exprime condição econômica e cultural. Promove a hegemonia do capitalismo e de percepções neoliberais, anunciando uma escatologia que consagra novos moldes de soberania, de relações humanas e idiosincrasias”.

³⁰ Luigi Ferrajoli (2004, pp. 47) dispõe: “A crescente interdependência econômica, política e ecológica e cultural realmente transformaram o mundo, apesar do aumento de sua complexidade e de seus inúmeros conflitos e desequilíbrios, numa aldeia global. Hoje, graças à rapidez das comunicações, nenhum acontecimento no mundo nos é alheio e nenhuma parte do mundo nos é estranha”.

³¹ Nesse ponto, importante considerar que nem todos os países tutelam de forma adequada a pessoa humana. Sobre o tema Comparato (1989, p. 55): Em suma, o reconhecimento dos direitos humanos depende estreitamente do grau de desenvolvimento dos povos, mas não há reversivamente, desenvolvimento autêntico sem o progressivo respeito aos direitos humanos. Trata-se de realidades interdependentes, que se exigem reciprocamente e se completam evolutivamente. Para sua concretização, é indispensável romper a estrutura clássica do Estado e constituir um novo órgão, diverso dos Poderes tradicionais, incumbido de planejar e construir a sociedade futura.

³² Barroso (2008, p. 43) explica: O direito constitucional brasileiro vive um momento virtuoso. Do ponto de vista de sua elaboração científica e da prática jurisprudencial, duas mudanças de paradigma deram-lhe nova dimensão: a) o compromisso com a efetividade de suas normas; e b) o desenvolvimento de uma dogmática constitucional.

o crescimento, com a liberdade das atividades econômicas, desde que tal conviva com a proteção do consumidor e do meio ambiente.

Nesse sentido, entre os deveres que marcam a atuação das empresas na pós-modernidade está em harmonizar o desenvolvimento econômico com a promoção de ações que visem a inclusão da pessoa com deficiência.

Do mesmo modo, as empresas devem zelar pelo aparato humano, fomentando ações para empregabilidade de jovens, pessoas com deficiência, mulheres, e demais grupos em situação de vulnerabilidade³³ social, estabelecendo parcerias empreendedoras em comunidades de baixa renda, oportunizando ressocialização aos apenados a partir do trabalho e remuneração digna, estabelecer ambiente de trabalho apto a potencializar as habilidades humanas, visando afastar condutas tendentes ao assédio moral e sexual, assim como práticas de trabalho escravo ou degradante; padrões estes de conduta enquanto corolário da valorização do trabalho humano³⁴ e o valor máximo a pessoa humana atribuída pelo texto constitucional, enquanto vetores do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica³⁵.

Em relação à responsabilidade das empresas no cenário pós-moderno, afirma Luiz Claudio Zenone (2011, p. 205):

Como consequência da evolução da empresa, surge a responsabilidade socioempresarial como novo fator de desenvolvimento corporativo. Sem querer substituir o papel que é do Governo, ou melhor, no sentido de estabelecer políticas públicas e ações que assegurem o cidadão o acesso aos seus direitos básicos, o mundo empresarial parece estar concluindo que a prática da responsabilidade social deve incorporar-se a sua estratégia administrativa.

Assim cabe realizar uma releitura acerca do papel da empresa no contexto da pós-modernidade, já que além da esfera econômica, cabe refletir acerca da função social e solidária das empresas.

O desenvolvimento econômico e social de uma nação ocorre a partir das interações humanas que criam, a partir da força de trabalho e expansão de suas potencialidades, novas demandas sociais, estabelecendo direitos e deveres no ambiente empresarial a fim de tutelar a pessoa humana.

³³ Dallari afirma (2004, p. 14): [...] as pessoas são diferentes, mas continuam todas iguais como seres humanos, tendo as mesmas necessidades e faculdades essenciais.

³⁴ Importante consideração nos traz GOMES (2003, p. 126): [...] não se pode dar atenção apenas aos interesses da economia que condicionam a atuação governamental, deixando o trabalhador vagar solitário no meio das leis de mercado. Inexoravelmente, ele deve ser visto como detentor de direitos fundamentais, amparado por normas pétreas da Constituição, que não podem ser afastadas nem eliminadas por Emenda Constitucional.

³⁵ Sobre o tema assevera Eros Grau (2005, p. 196): “a ordem econômica mencionada no art. 170, *caput* do texto constitucional deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar”.

A valorização do trabalho humano diante da exploração da atividade econômica, ganhou nova força, além da construção normativa, por meio do pleito por parte da sociedade, por condutas éticas e de responsabilidade social por parte das empresas.

Alargando assim o conceito de função social da empresa, que hoje deve estar comprometida com temas relativos à inclusão social e desenvolvimento econômico pautado na sustentabilidade, com compromisso com o futuro das novas gerações.

No que tange a ordem econômica, cenário fortemente influenciado pelos preceitos constitucionais, cumpre destacar os conceitos e contornos que exprimem a função social³⁶ das empresas no contexto pós-moderno.

Segundo LAMY FILHO (2003, p. 3) os elementos constitutivos da empresa podem ser expressos como “uma unidade de produção coletiva, cujo grupo social é formado pelo empresário e os empregados, que têm por objetivo produzir bens econômicos destinados à venda no mercado, e na qual os riscos da atividade econômica são assumidos pelo empresário.”

Considerando as generalidades humanas e materiais que colocam a atuação empresarial em destaque na atualidade, devemos considerar o alcance da função social da empresa, sobretudo diante da sociedade de consumo.

Há de se considerar que por meio das empresas, temos o exercício de múltiplas atividades econômicas, e nesse âmbito, a partir da Constituição Federal, temos um novo elemento que integra a livre iniciativa, consubstanciado na busca de um valor social (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p. 129).

Assim não basta desenvolver uma atividade econômica, está deve atender a uma função social, uma vez que uma visão puramente capitalista, visando apenas o lucro, gera graves prejuízos ao meio ambiente e para toda a sociedade.

Sendo assim, a partir da função social temos uma baliza à atuação dos detentores do capital, uma vez que a mesma atua como limitação a vontade exclusiva dos empresários, para que as finalidades empresariais também atendam os interesses coletivos³⁷.

Importante consignar que a função social não impede ou cria obstáculos demasiados ao lucro, não se nega que estamos diante de uma economia de mercado, o que se

³⁶ Maria Helena Diniz (1998, p. 613) define a função social da empresa como: “O exercício pelo administrador da sociedade por ações das atribuições legais e estatutárias para a consecução dos fins e do interesse da companhia, usando do seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum”.

³⁷ Para Varela (2001, p. 140): “É nessa perspectiva dinâmica que se deve ser encarada a propriedade dos bens de produção, enquanto princípio da ordem econômica, constitucionalmente estabelecido (CF, art. 170, III). O dever de empregar os bens de produção segundo tal função social seu titular a dar-lhes destino socialmente útil, que tenha em vista não somente os interesses individuais do proprietário, mas também os interesses da coletividade.”

busca é o equilíbrio³⁸, entre o poder arbitrário no exercício empresarial, considerando o bem estar de toda a sociedade.

Nesse sentido, expõe Mariana Ribeiro Santiago (2008, p. 113):

A função social da empresa limita a vontade e o interesse dos detentores do capital, substituindo o poder arbitrário do dono do negócio pelo equilíbrio que deve passar a existir entre as forças que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais. Trata-se, assim, como no caso da função social do contrato, de submeter o interesse particular ao interesse social.

O novo contexto em que se insere a ordem econômica, está alicerçado em princípios estruturantes bem definidos, que impõem deveres aqueles que exploram uma atividade econômica.

Dessa forma, conforme disposto no Artigo 170 da Constituição Federal, no inciso VI, que versa sobre a proteção ao meio ambiente e de forma complementar o inciso VII que trata sobre a redução das desigualdades regionais, como compromissos no exercício da atividade econômica. Assim sendo, a empresa que não observa referidos preceitos, ultrapassa a atuação lícita, infringindo o que dispõem a Magna Carta, deixando assim de cumprir sua função social.

Na busca pela efetivação dos direitos fundamentais as empresas também desempenham papel relevante, conforme discorre Ferreira (2004, p. 38):

É nesse contexto de tutelas plurais dos interesses sociais, que o direito de empresa ressurgiu estruturado sob novos comandos, tornando possível a compreensão dos fins sociais da empresa, antes extremamente individualista. A nova concepção oportuniza também a reflexão acerca da responsabilidade social da empresa, bem como de sua função ética.

Por meio da função social da empresa nota-se a materialização de seu papel enquanto protagonista da ordem econômica mundial, posição que impõem que a mesma, ao lado do Estado, atua em conformidade com os preceitos normativos.

Sendo assim, pode-se vislumbrar que a função social figura enquanto um poder-dever que orienta o desenvolvimento das atividades econômicas, uma vez que o Artigo 170 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios que regem a ordem econômica, lançou mão da livre iniciativa, incluindo ainda a função social da propriedade (inciso III), a redução das desigualdades regionais (inciso VII) e sociais, a busca do pleno emprego (inciso

³⁸ Conforme afirma Fagundes (2003, p. 250): “A compatibilização de tais interesses atingirá o objetivo almejado se houver coadunação entre a ordem econômico-social e o princípio democrático, estrutura do Estado Democrático de Direito”.

VIII), e a defesa do meio ambiente (inciso VI); de modo que a possibilidade de exploração da atividade econômica vem atrelada ao dever de atuar conforme os ditames da justiça social.

A Constituição Federal inaugurou um novo regime jurídico para o direito de empresarial, atribuindo funcionalismo adicional ao exercício da atividade econômica, consubstanciado na função social da empresa, que se relaciona com finalidade social da própria ciência do Direito³⁹, com vistas a assegurar a valorização do trabalho humano, a proteção ambiental e os demais valores para a consolidação de uma sociedade justa e fraterna.

Nesse sentido, discutir a responsabilidade social das empresas frente à valorização do trabalho humano e a inclusão, coloca-se como decorrência do próprio ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos princípios sobre a ordem econômica, presentes no artigo 170 da Constituição Federal.

As empresas possuem uma função social que transcende os interesses de seus sócios, provenientes da interação da atividade empresarial desenvolvida e dos interesses da sociedade na qual está inserida.

Tendo em vista, a necessidade de harmonizar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente e os valores sociais, surgem novos contexto na sociedade pós-moderna que exigem uma atuação efetivamente comprometida do Estado e das empresas com a tutela aos direitos fundamentais de toda a coletividade.

Dessa forma, para além da função social atribuída pela Constituição, as empresas diante do paradigma global de circulação de bens e serviços e consumo de massa, devem atuar considerando sua função solidaria, privilegiando, assim, o aperfeiçoamento das potencialidades humanas, capazes de alicerçar a fraternidade e assentar a igualdade entre os cidadãos.

Desse modo, cumpre delinear os conceitos atribuídos à solidariedade e seus reflexos no universo jurídico, Lobo (2009, p. 81) afirma:

[...] significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e auto-determinado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.

³⁹ Para Ferreira (2004, p. 36): Os fins sociais, de fato, representam a busca maior e o norte principal do próprio direito. Pode-se afirmar que não há direito que não vise ao alcance de fins sociais. Como exemplo notável, é citado o direito do trabalho onde, no passado, foram consolidadas as maiores expressões da finalidade social para todo um campo do direito. Os fins sociais definem os objetivos e os anseios de uma sociedade que tem o seu agir regulado pelo direito. A sociedade contemporânea organizada, culta e civilizada, reivindica o reconhecimento de seu próprio papel social. Nesse sentido os fins sociais se identificam com o bem comum.

O mundo globalizado nos conecta e cria uma rede de interação e comércio com todas as partes do globo, em que pese os inúmeros benefícios, devemos considerar que a globalização não proporciona de forma adequada a distribuição de riquezas e a proteção a pessoa humana, e nesse cenário, pela importância e potencial transformador que possuem, as empresas devem buscar ações que colaborem para toda a sociedade.

Importante destacar que essa tarefa não é responsabilidade exclusiva das empresas, mas deve ser compartilhada com o poder público, conforme indica Alarcón (2009, p. 6.):

A aceitação política e jurídica da solidariedade supõe uma concepção de direitos humanos que implica atuações positivas dos poderes públicos, deveres positivos, obrigações de fazer, das quais o Estado não pode se omitir. Essa visão expõe uma concepção da vida comunitária, tanto no plano da sociedade nacional quanto da internacional.

Destarte, empresas e poder público, atuando em conjunto para a promoção de ações substanciais voltados ao desenvolvimento humano, inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e redução das desigualdades social, temos a construção de uma rede solidária entre as pessoas, que desconhece limites territoriais, soberania, nacionalidade, raça, religião ou orientação sexual, projetando suas atividades para alcançar justiça social, a partir dos deveres recíprocos entre todos os indivíduos, conectados pela ligação indissociável: a feição humana.

Atribuir função solidária às empresas, é reconhecer seu potencial diante dos desafios da sociedade pós-moderna e reconhecer que as transformações necessárias para a proteção integral ao ser humano, não depende exclusivamente do Estado, antes, porém, é um dever que deve ser compartilhado pelas empresas e individualmente por todos os cidadãos.

Sobre a importância das empresas no enfrentando dos problemas sociais, aprofundados diante da instabilidade política e crise econômica e fiscal que atravessa o Brasil, e diversos países atualmente, Alenilton da Silva Cardoso (2010, p. 151) assevera:

Restando absolutamente claro que o Poder Público não consegue suprir a contento as necessidades públicas, (...) o terceiro setor assume em nosso país um papel de fundamental importância para a concretização dos direitos fundamentais, coexistindo com o Estado (primeiro setor) e com o mercado (segundo setor). (...) Com efeito, o terceiro setor envolve as iniciativas privadas que, não objetivando lucros, tendem a cooperar em assuntos de interesse comum, marcadamente aqueles que estão voltados para o desenvolvimento pleno do ser humano, havendo nisso um traço marcante da solidariedade, (...) aproximando-se, logo, do ideal de bem-estar e justiça sociais.

A solidariedade no plano social realiza-se, a partir da reunião da sociedade e do Estado, dando máxima efetividade aos direitos fundamentais e o aperfeiçoamento

democrático, que contempla o compromisso das empresas, impedindo a manutenção de padrões atentatórios à dignidade humana.

No que tange a proposição da função solidária das empresas, e o dever recíproco de fraternidade entre todos, cabe sublinhar as determinantes contribuições de Edgar Morin (2005, p. 36) que nos ensina:

[...] em nosso mundo de homens, no qual as forças de separação, recolhimento, ruptura, deslocamento, ódio, são cada vez mais poderosas, mais do que sonhar com a harmonia geral ou com o paraíso, devemos reconhecer a necessidade vital, social e ética de amizade, de afeição e de amor pelos seres humanos, os quais, sem isso, viveriam de hostilidade e de agressividade, tornando-se amargos ou perecendo.

Nesse ponto, enfatiza-se que a função solidária não se confunde com a função social das empresas, já delineadas nas linhas acima, uma vez que a essa refere-se mais objetivamente a observar as determinações legais que estabelecem padrões de conduta, aliando os interesses privados as expectativas coletivas.

Já a solidariedade pressupõe um campo diverso, à medida que concerne à atividade econômica como mecanismo a serviço do desenvolvimento social, agregando às empresas a perspectiva social de cooperação com a comunidade, inclusive protegendo direitos com repercussão na qualidade de vida e desenvolvimento econômico, diretamente relacionado com a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Frente as crescentes demandas sociais típicas das complexas relações da sociedade pós-moderna, cabe firmar o assentimento da função solidária das empresas pela doutrina, tendo em vista os novos contornos atribuídos ao direito de empresa, e sua relevante contribuição para o desenvolvimento social e a dignidade da pessoa humana⁴⁰.

Existe, uma obrigação social do empresário para com a sociedade, pois se de um lado tem o direito a contabilizar lucros em resultado de sua atividade empresarial, de outro deve pugnar para que seja garantida uma existência digna, dentro de um quadro de justiça social, ao cidadão que por meio do trabalho dá sentido à sua existência.

Isso porque, além do princípio da livre iniciativa, o princípio da valorização do trabalho humano também é pilar fundamental do ordenamento jurídico econômico. Os dois

⁴⁰ Conforme Sarlet, podemos conceituar da seguinte forma (2002, p. 62): “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

são fundamentos do Estado Democrático de Direito, a teor do Art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Sob a natureza empobrecida de uma economia baseada exclusivamente no lucro, e distante da ética social Amartya Sen (1999, p.73) assevera:

O empobrecimento da economia relacionado a seu distanciamento da ética afeta tanto a economia do bem-estar (restringindo seu alcance e relevância) como a economia preditiva (enfraquecendo seus alicerces nas suposições de comportamento).

Atualmente, a relação que uma empresa tem com a comunidade em que está inserida, é um dos indicativos dos valores com os quais está comprometida. Desta maneira, as empresas além de produzirem relevante papel econômico, passaram a receber do Estado outras obrigações em prol do bem-estar da sociedade, a denominada responsabilidade social das empresas.

A responsabilidade social deve levar em conta a questão do bem-estar da comunidade, estando às empresas contribuindo de alguma maneira para o pleno desenvolvimento do país.

Assim, se há o cumprimento dos princípios gerais da ordem econômica automaticamente está cumprindo com a responsabilidade social e quando a empresa vai além do cumprimento dos princípios básicos do Direito do Trabalho nasce o trabalho decente, que contempla a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

No desígnio de valorizar o trabalho humano, a responsabilidade social empresarial deve abranger a oferta de mais trabalho e de melhores condições laborais, que se projetem de forma positiva no campo de proteção ao trabalhador e valorização do trabalho humano.

Neste contexto há de se redefinir o papel do Estado e a responsabilidade das empresas, como forma de garantia dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, privilegiando a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a valorização do trabalho humano sem discriminação.

Na contemporaneidade as empresas não se limitam a busca pelo lucro, mas devem atuar com vistas a potencializar o desenvolvimento humano de acordo com as balizas constitucionais.

Esses vetores implicam na ampliação da função social das empresas, dando margem para a função solidária, por meio da qual podemos atribuir máxima efetividade aos

direitos fundamentais, enquanto condição indispensável à conquista da plena cidadania e aperfeiçoamento democrático.

4.2 AÇÕES EMPRESARIAIS PARA A INCLUSÃO

Para consolidar mecanismos que possibilitem a efetiva valorização do trabalho humano, faz-se necessário à implementação de medidas por parte do poder público e das empresas, para a efetiva inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, superando estigmas arraigados no seio social para concretizar a isonomia assegurada pelo texto constitucional.

Por meio de políticas públicas, com vistas ao combate à discriminação de qualquer espécie, o Estado atende as disposições constitucionais, e ainda promove a abertura para que a pessoa com deficiência seja vista a partir de suas potencialidades e competências.

Neste prisma, cumpre discorrer acerca da indispensabilidade na proteção às pessoas com deficiência, por meio de ações afirmativas que lhes garantam a inclusão social e econômica necessária para garantia e preservação dos seus direitos humanos universais, o acesso ao trabalho é defendido como ação afirmativa das mais eficazes, sendo, contudo, necessário romper as barreiras históricas impostas à contratação de deficientes, quais sejam, o preconceito e a busca incessante pelo aumento da produtividade, busca esta desvinculada e despreocupada com os valores sociais do trabalho.

Considerando o paradigma da igualdade, cumpre explicitar o objetivo e a extensão das políticas públicas direcionadas à tutela dos grupos vulneráveis, do qual fazem parte as pessoas com deficiência.

Nesse aspecto cabe analisar, sob o prisma das discriminações positivas, de que forma o Estado brasileiro contribui para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, harmonizando os princípios democráticos e que orientam a ordem econômica e os ditames da justiça social, rumo à consolidação do Estado Democrático de Direito com primazia a dignidade humana.

No cenário da pós-modernidade, por vezes, as deliberações majoritárias restam por colidir com preceitos de justiça social e igualdade, que reclamam a implementação de medidas que alterem o paradigma de negação de direitos.

Sob esse ponto, Sarmiento (2010, p. 156) apresenta a relação entre as ações afirmativas e a mudança do cenário:

[...] a ação afirmativa não se relaciona apenas com a justiça no campo da distribuição, mas também com a justiça na esfera do reconhecimento. De fato, as políticas de ação afirmativa produzem o efeito de quebrar os estereótipos negativos.

Na perquirição do consenso entorno da interferência do Estado na esfera privada, para fazer valer direitos e garantias básicos, e na reconciliação fraterna dos direitos humanos e da ordem econômica, se faz necessário pontuar que as medidas que visam a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho não se prestam a criar privilégios irrazoáveis em favor de grupos vulneráveis.

O que se busca é a equalização de estruturas que mantêm afastados, dos mais variados contextos sociais, indivíduos com deficiência, a partir de um panorama de normalidade, que condiciona as pessoas com deficiência ao esquecimento e a privações de toda a sorte.

Não há como vislumbrar a concretização da democracia sem a construção de uma dialética apta a dialogar com os preceitos constitucionais sob o prisma econômico. A quintessência democrática reside justamente em oportunizar que todos os atores sociais participem de forma ativa nos rumos sociais, contribuindo para o aperfeiçoamento do processo democrático e do desenvolvimento econômico.

Sobre o tema afirma Geraldo Ataliba (1987, p. 194):

A Constituição verdadeiramente democrática há de garantir todos os direitos das minorias e impedir toda prepotência, todo arbítrio, toda opressão contra elas. Mais que isso – por mecanismos que assegurem representação proporcional –, deve atribuir um relevante papel institucional às correntes minoritárias mais expressivas. Na democracia, governa a maioria, mas – em virtude do postulado constitucional fundamental da igualdade de todos os cidadãos – ao fazê-lo, não pode oprimir a minoria. Esta exerce também função política importante, decisiva mesmo: a de oposição institucional, a que cabe relevante papel no funcionamento das instituições republicanas. O principal papel da oposição é o de formular propostas alternativas às idéias e às ações do governo da maioria que o sustenta. Correlatamente, critica, fiscaliza, aponta falhas e censura a maioria, propondo-se, à opinião pública, como alternativa. Se a maioria governa, entretanto, não é dona do poder, mas age sob os princípios da relação de administração. Daí a necessidade de garantias amplas, no próprio texto constitucional, de existência, sobrevivência, liberdade de ação e influência da minoria, para que se tenha verdadeira república. Pela proteção e resguardo das minorias e sua necessária participação no processo político, a república faz da oposição instrumento institucional de governo. É imperioso que a Constituição não só garanta a minoria (a oposição), como ainda lhe reconheça direitos e até funções. Se a maioria souber que – por obstáculo constitucional – não pode prevalecer-se da força, nem ser arbitrária nem prepotente, mas deve respeitar a minoria, então os compromissos passam a ser meios de convivência.

A mera previsão legal de igualdade, não é suficiente para garantir efetiva igualdade na distribuição de bens e direitos entre os cidadãos, de onde nasce a necessidade de

evolução do princípio da igualdade, operacionalizando-se ações e ferramentas objetivas para implementá-lo, melhorá-lo e promover sua evolução para alcançar efetiva igualdade material, ou seja, igualdade na distribuição dos bens materiais entre os cidadãos.

Os seres humanos são efetivamente desiguais e tratá-los de maneira idêntica, independentemente de suas diferenças é realçar a desigualdade existente sem, no entanto, procurar corrigi-la. Com efeito, não se pretende igualar a todos, mas, sim, igualar as possibilidades de acesso aos bens e oportunidades disponíveis na sociedade, em especial no que tange a sua efetiva participação no mercado de trabalho.

Nesse cenário, cumpre analisar o papel das empresas, enquanto promotoras da inclusão da pessoa com deficiência, exercendo um papel ativo na consolidação de ações afirmativas no plano fático.

Por uma série de mecanismos, não taxativos, as ações afirmativas buscam, estabelecer uma igualdade de condições entre os diferentes grupos sociais, aplicando basicamente uma discriminação positiva, ou seja, um tratamento diferenciado como maneira de compensar a desigualdade perpetrada e alimentada no meio social.

Verificando de que maneira as ações afirmativas se relacionam com a atuação das empresas no mercado de trabalho, cumpre distinguir teoricamente as ações que buscam igualar as oportunidades, das ações que buscam estabelecer um parâmetro de igualdade nos resultados.

Nesse sentido, Bellintani (2006, p. 46), discorre:

O fato é que as ações positivas, com vistas a obter uma igualdade substancial, podem ser de dois tipos: as que visam eliminar os obstáculos fáticos que impedem a igualdade de oportunidades (igualdade na partida); as que buscam garantir uma igualdade de resultados (igualdade na chegada).

Normalmente, as pessoas com deficiência são associadas à incapacidade para o trabalho, mesmo que a deficiência em si não lhe retire, em absolutamente nada, a capacidade para aquele tipo de trabalho.

O maior obstáculo para o ingresso da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é, sem dúvida, sua contratação, onde o empregador se depara com a inaptidão e a partir disso prevê incapacidade ou limitação que dificulte o desenvolvimento econômico da atividade em questão, e por vezes, opta em não efetuar a contratação.

Nesse sentido Bevervanço (2001, p.133) destaca:

Por exemplo, sendo anunciada por empresário a oferta de uma vaga para secretária e em se apresentando duas candidatas, uma portadora de deficiência física e outra não portadora de deficiência, a tendência que impera atualmente é da contratação da dita 'normal', principalmente, se a empresa tiver algum obstáculo arquitetônico e diante do verdadeiro culto de nossa sociedade à 'boa aparência'. Evidentemente que o empresário não dirá à candidata portadora de deficiência que ela não será contratada por motivos derivados da deficiência, mas alegará – quando se dá ao trabalho de alegar algo – que a outra candidata saiu-se melhor nos testes.

Tendo em vista os pressupostos adicionais que marcam a atuação profissional, cada indivíduo apresenta uma gama de possibilidades, dentre as quais pode contribuir para sua inserção social e o desenvolvimento de uma atividade laboral, uma vez que as competências e habilidades são diferentes entre as pessoas, sejam estas deficientes ou não.

Nesse viés, chega-se a outro ponto crucial nessa análise, ao contemplar o processo tecnológico que marca o mercado de trabalho e, por vezes, representa fator de exclusão.

A utilização da tecnologia dentro dos mais variados postos de trabalho, a mecanização e a utilização de software para a realização de atividades, representa um caminho sem volta, que pode ser utilizado como mecanismo apto a favorecer a exclusão, como de outro lado, a partir da consideração de alguns autores, figura como instrumento para o aumento do desemprego, com a substituição da mão-de-obra humana pela tecnologia.

Sobre essa questão discorre Uriarte (2002, p. 57):

A substituição da mão-de-obra por tecnologia, a possibilidade técnica de produzir com menos mão-de-obra, mais a conveniência economicista de manter um desemprego funcional são os reais problemas. E a solução não está no Direito do Trabalho, mas fora, por que o problema em si está fora. A solução não pode ser uma progressiva degradação das condições de trabalho, porque seria suicida e porque, além disso, nenhum empregador contrata trabalhador que não precisa, só porque é mais "barato", e nenhum empregador deixa de contratar trabalhador de que precisa, porque é um pouco mais "caro".

Sob outro prisma, há que se vislumbrar a tecnologia como ferramenta de inclusão. Sendo assim, desde os processos educacionais, até em relação à política e a economia cumpre analisar de que modo à tecnologia pode atuar a serviço da inclusão das pessoas com deficiência. (TINTI, 2016, p.147)

As tecnologias ditam o ritmo social, e se apresentam atualmente, indispensáveis para a sobrevivência das grandes civilizações. Sendo assim, os processos intrínsecos que caracterizam o indivíduo contemporâneo devem atuar oportunizando o acesso e benefícios coletivos, sem exclusão.

Considerando o uso da tecnologia pode resultar em ganhos e melhoria nas condições de vida e socialização dos indivíduos, está também figura como direito de todos, enquanto manifestação de cunho democrático.

Considerando a nova roupagem da cidadania na pós-modernidade Silveira, (2003, p.44) nos coloca:

A cidadania na era da informação impõe o direito de se comunicar, de armazenar, de processar informações velozmente, independente da condição social, capacidade física, visual ou auditiva, gênero, idade, raça, ideologia e religião.

As possibilidades de integração entre as pessoas amplificaram-se principalmente diante da internet, que oferece uma infinidade de ferramentas para conectar os indivíduos, transmitir informações, compartilhar vídeos, fotos, softwares gratuitos, entre outros.

A partir de tais conceitos, a sociedade atual, tem em seu cerne, uma composição deliberadamente ativa e colaborativa, que, sob a ótica da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalhos, ampliamos a ideia de respeito às diferenças e superação das desigualdades sociais e econômicas em conjunto.

Em relação a maior integração social oportunizada a partir da tecnologia, em especial a internet, temos a possibilidade de estabelecer uma sociedade mais colaborativa, conforme nos traz Pretto, (2012, p.92):

Estamos falando em rede, em produção colaborativa e, também, em software livre, software de código aberto, em crowdfunding (financiamento coletivo), em formas de licenciamento das produções culturais e científicas que avancem para muito além das restritivas leis de direito autoral (copyright) em vigor em praticamente todo o mundo.

Esse novo panorama abre novos caminhos para integrar as pessoas que por alguma inaptidão, foram consideradas incapazes para atuar no mercado de trabalho.

As pessoas com deficiência, ao longo da história, foram alijadas do convívio e dos postos de trabalho formais, uma vez que ainda persiste a falácia da imprestabilidade de alguns indivíduos, em razão de suas características particulares, para atender ao padrão de mercado exigido atualmente.

Observe que para integrar o mercado de trabalho, é preciso contemplar o estereótipo delineado por uma parcela da sociedade, de modo que qualquer desajuste ao

padrão pré-estabelecido, resulta como inadequado, e, portanto, não serve, não atende as exigências.

E é nesse ponto, que por meio das tecnologias, pode-se vislumbrar novas possibilidades para a inclusão no mercado de trabalho. Para isso, é necessário que aconteça a articulação desde a educação básica, para a compreensão do padrão exigido, com as possibilidades que circundam o acesso ao mercado de trabalho.

Superar as contradições e dicotomias de forma a criar uma prática mais democrática para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, é vislumbrar que a manutenção de práticas excludentes, só faz por aumentar, ainda mais, o fosso existente entre as classes, sendo que a redução das desigualdades regionais, figura entre os princípios da ordem econômica.

Pinto e Silva (2005, p. 96) dissertam sobre os resultados negativos que a interação das novas tecnologias podem provocar no mercado de trabalho, considerando a substituição da mão de obra humana, pela tecnologia:

Fala-se em “Terceira Revolução Industrial” ou “Revolução Tecnológica”, iniciada logo após a Segunda Guerra Mundial e caracterizada, conforme as palavras de Jeremy Rifkin, ‘pela invasão da última esfera humana – os domínios da mente – por robôs, computadores e *softwares*’. Adequadamente programadas, as novas máquinas inteligentes são capazes de realizar funções conceituais, gerenciais e administrativas e de coordenar todo o fluxo da produção, desde a extração da matéria-prima ao marketing e à distribuição do produto final e dos serviços, com graves consequências sobre o trabalho do homem.

A evolução tecnológica nos leva a refletir sobre as novas perspectivas no que tange as formas de prestação de trabalho e de como a tecnologia ainda precisa ser guiada para atingir os objetivos dentro do desenvolvimento econômico.

Neste prisma, se acentua a via que pugna que pela tecnologia é possível integrar a valorização do trabalho por meio da utilização de novas tecnologias, oportunizando que as pessoas com deficiência, historicamente excluídas do mercado de trabalho, possam atuar e concretizar este direito social.

O paradigma de incapacidade atribuída a pessoa com deficiência, pode ser revertido, a medida em que, por meio da utilização de tecnologia, o indivíduo possa superar as barreiras arquitetônicas, ambientais e mesmo aquelas relacionados a compreensão de determinados conceitos, atendendo a multiplicidade de deficiências onde destacamos a visual, auditiva, motora, mental ou intelectual; quadro que pode ser transitório ou permanente.

Nesse cenário importante destacar que por vezes a inaptidão se deve a falhas nos recursos disponíveis e não a condições próprias de cada indivíduo, de modo que a

tecnologia pode ampliar a percepção de que cada indivíduo reúne uma gama de potencialidades que devem poder ser colocadas a serviço do desenvolvimento social. (TINTI, 2016)

Sendo assim, há de se discutir novas diretrizes para a formação dos indivíduos para o mercado de trabalho, preparados para o manejo dos processos tecnológicos, haja visto o processo de intensa competitividade típico da globalização, que impõem a busca pela redução dos custos e maximização da produção.

Sobre o tema Pochmann (2001, p. 130) discorre:

Nessas circunstâncias, as implicações da educação profissional decorrentes da transição da economia tradicional para uma nova economia tenderiam a apontar para uma educação continuada, voltada para a transferência tecnológica e para a multidisciplinaridade dos programas de qualificação. Dessa forma, o compromisso da educação profissional estaria se adequando às exigências de preparar o trabalhador ao longo de sua vida ativa para competir por um posto de trabalho (empregabilidade), mais do que especificamente para qualificá-lo para uma função específica e estável de longa duração, pelo menos durante a fase de instabilidade tecnológica.

Sendo assim, como instrumento de valorização do trabalho humano, destacamos a atuação do Senac⁴¹ de Presidente Prudente, que mantém um curso destinados a pessoas com deficiência intelectual, para sua formação e qualificação profissional. (ANEXO F)

O programa, com carga horária de 550 horas, teve início em Presidente Prudente no ano de 2012⁴², se enquadra entre os cursos livres oferecidos pelo Senac de Presidente Prudente, e conforme descrição visa “Contribuir para a inclusão de pessoas com deficiência intelectual e em situação de vulnerabilidade social, ampliando sua capacidade de

⁴¹ O Senac foi criado em 1946 a partir de decreto-lei que regulamentou a contribuição compulsória para o Sistema S, que compreende Senai, Sesc, Sesi, Senac, Senat, Sebrae e Senar. Cada uma dessas instituições atua de modo independente em seu segmento específico. O Senac é uma instituição educacional privada sem fins lucrativos, que por meio de cursos livres, técnicos, de graduação, pós-graduação e de extensão, além de palestras, oficinas, seminários e congressos, presenciais e a distância, em dezenas de áreas do conhecimento, atualiza e requalifica profissionais e organizações para ingressarem no mercado de trabalho no setor de comércio e serviços. A metodologia do Senac equilibra teoria e prática, permitindo ao aluno ingressar no mercado de trabalho conhecendo o dia-a-dia da carreira que escolheu. Além disso, todos os cursos do Senac, em seus vários níveis, visam formar o profissional como cidadão, não só com experiência e técnica, mas também consciente para atuar com responsabilidade social e ambiental. Disponível em: <http://www.sp.senac.br/jsp/default.jsp?newsID=a869.htm&testeira=457>. Acesso em 06 ago 2018.

⁴² Disponível em: <http://www.sp.senac.br/jsp/default.jsp?tab=00002&newsID=a19619.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=438&l=&template=&unit=> Acesso em 09 ago 2018.

gerir a própria vida e de se relacionar, favorecendo sua convivência, geração de renda e inserção no mundo do trabalho”. (ANEXO F)

A exigência é que o candidato em que pese apresente deficiência intelectual, possua autonomia para lidar com suas necessidades básicas de higiene e para frequentar as aulas.

O Programa Educação para o Trabalho – Trampolim⁴³, partiu de uma proposta do Senac São Paulo, no ano de 2009, após uma parceria entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae) do município e o Senac Bebedouro. Atualmente é oferecido nas seguintes unidades do Senac: Bebedouro, Jaboticabal, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Jundiá. Além do Senac Presidente Prudente, será lançado no Senac Americana, Mogi Guaçu, Botucatu, Aclimação, Santos, Franca, Marília, Catanduva e Limeira.

Ampliando sua política de responsabilidade social, após a formação, o Senac de Presidente Prudente, também efetiva alguns alunos e encaminha outros para as empresas parceiras, a fim de concretizar a inclusão social da pessoa com deficiência intelectual no mercado de trabalho regional.⁴⁴

O mundo do trabalho apresenta particularidades e exigências cada vez mais acentuadas, de forma que no curso denominado PET TRANPOLIM, os alunos são preparados para entrevistas de emprego, para vivenciar as relações interpessoais no mercado de trabalho e manusearem os recursos básicos do computador. (ANEXO F)

Por esse paradigma verifica-se a adoção do modelo social da deficiência⁴⁵, por meio do qual afasta a percepção de incapacidades que devem ser tratadas no campo médico, e atribui a comunidade o desenvolvimento de ações aptas a potencializar a inclusão.

Sobre o modelo social de deficiência Gaudenzi e Ortega (2016, p.4) explicam:

Para os defensores do Modelo Social o corpo atípico não é um destino de exclusão. Habitar um corpo anômalo é uma experiência singular que pode ser descrita de

⁴³

Disponível

em:

<http://www.sp.senac.br/jsp/default.jsp?tab=00002&newsID=a19619.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=438&l=&template=&unit=>. Acesso em 09 ago 2018.

⁴⁴ Disponível em: <http://www.nopontal.com.br/noticia.php?nwid=4257>. Acesso em 09 ago 2018.

⁴⁵ Sobre o modelo social de deficiência, cumpre explicar que o mesmo surgiu a partir dos estudos de Paul Hunt na década de 1970, em contraposição ao Modelo Médico da Deficiência. Sobre tal modelo Gaudenzi e Ortega (2016, p.3) explicam: A compreensão da deficiência como um fenômeno no âmbito da patologia ficou conhecido como o Modelo Médico da Deficiência ou Modelo da Tragédia Pessoal. Desta perspectiva, a desvantagem vivida pelos deficientes é efeito de desvantagens naturais inerentes aos contornos do corpo e, portanto, seus impedimentos são reconhecidos como infortúnios privados, uma tragédia pessoal. Diversos autores, porém, criticam este ponto de vista e afirmam que a narrativa da tragédia pessoal envolve a ideia de incapacidade pessoal e corrobora práticas medicalizadas e individualizadas para lidar com a deficiência.

diversas formas, dependendo da experiência subjetiva e do aporte ambiental. Se o prejuízo sofrido pelos deficientes for analisado como resultado da sociedade, as pessoas com deficiência serão vistas como membros de uma minoria cujos direitos foram violados por uma maioria injusta. Assim, o foco da atenção aos deficientes seria permitir às pessoas com deficiência liberdade para participar da vida social e das oportunidades.

Gaudenzi e Ortega (2016, p.5) analisam o rompimento do paradigma de exclusão total, ao readequar a perceber da deficiência como uma questão exclusivamente biomédica, para a seara social:

A mudança na forma de compreender a causalidade da deficiência, deslocando a desigualdade do corpo para as estruturas sociais fragilizou a autoridade dos discursos curativos e abriu possibilidades analíticas para uma redescritção do significado de habitar um corpo com deficiências. A passagem simbólica do tema da deficiência do espaço doméstico para o público forçou a questão sobre que tipo de sociedade pode garantir os direitos específicos das pessoas com determinados tipos de impedimentos sem que sejam considerados sujeitos de “segunda categoria”.

A atuação do SENAC, que desenvolve curso específico para a qualificação e inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, se coaduna a Lei Federal nº 7.853/1989, que discorre sobre medidas específicas nas áreas de formação profissional e do trabalho, pela inserção das pessoas com deficiência no setor produtivo público e privado, por meio de legislação que regule principalmente a reserva de mercado, conforme expresso no art. 2, III, alíneas “c” e “d”.

Apenas assegurar a igualdade formal entre os diferentes cidadãos de um determinado grupo social, por meio de previsões legislativas e principiológicas, é insuficiente para garantir uma igualdade real entre estas pessoas, haja vista que a simples manutenção da igualdade formal irá perpetuar as diferenças experimentadas até então, mitigando a possibilidade de resgate social de uma camada da população historicamente excluída e que, sem apoio, não encontrará meios políticos ou materiais para ascender socialmente.

Entretanto, o paradigma de normalidade que ainda subsiste frente ao mercado de trabalho, impõe grandes obstáculos para a contratação e permanência de pessoas com deficiência, nos mais variados postos de trabalho, cenário que reclama a adoção de ações afirmativas que impulsionem a inclusão destas no ambiente laboral.

Nesse sentido, destaca-se a atuação do Estado por meio da qual oferece incentivos fiscais para empresas que, conscientes de sua função social e solidária, vislumbrem a inserção de pessoas com deficiências em suas atividades, de modo a reverter o paradigma de exclusão, que segue por condicionar este grupo a subempregos e precário acesso a bens e

serviços, conforme será exposto no item que trata das propostas para aperfeiçoamento das ações empresariais.

A contratação de deficientes por empresas privadas, no entanto, enfrenta diversos problemas e conflitos de interesses entre as partes.

Na esfera privada, o artigo 93 e seu §1º da Lei Federal nº 8.213/91, combinado com o artigo 36 do Decreto Federal nº 3.298/1999, preveem expressamente que as empresas com mais de 100 (cem) empregados deverão preencher de 2% a 5% de suas vagas com pessoas deficientes, podendo dispensá-las, imotivadamente, somente após a contratação de substituto em condições semelhantes.

As empresas com menos de 100 (cem) empregados não têm a obrigação legal de contratarem pessoas com deficiência, sendo que a partir daquele número a obrigação de contratação surge de maneira escalonada, mais precisamente da seguinte maneira: de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento) de trabalhadores com deficiência; de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento) de deficientes; de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados, 4% (quatro por cento) de deficientes; de 1.001 (mil e um) empregados em diante, 5% (cinco por cento) de deficientes.

De um lado encontra-se a classe empresarial, que reclama de dificuldades, especialmente falta de qualificação, e desinteresse gerado pelo pagamento de benefícios previdenciários assistenciais, para cumprir as cotas exigidas por lei e preencher as vagas de trabalho destinadas às pessoas com deficiência. Do outro lado estão os trabalhadores com deficiência, que reclamam da ausência de vagas para funções mais atrativas e salários melhores, além do preconceito na hora da contratação, alegando ser dada preferência aos deficientes com grau de deficiência leve ou imperceptível.

Não se pode descartar ainda que a oferta de vagas para funções pouco complexas e, conseqüentemente, baixos salários, também estimula que as pessoas com deficiência prefiram tentar obter o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC-LOAS, pago no valor de um salário mínimo nacional para todo aquele deficiente que comprove renda mensal do grupo familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, bem como seja avaliado e sua deficiência o incapacite para a vida independente e para o trabalho, avaliação esta realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93.

A opção pelo mercado informal de trabalho, cumulado com o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC-LOAS, apesar de garantir uma renda mensal maior às pessoas com deficiência, acentua sua exclusão social e diminui a arrecadação

do próprio Estado, uma vez que esses deficientes ficam excluídos do mercado formal de trabalho, deixam de contribuir para a previdência social e perdem a possibilidade de alcançar a segurança de uma aposentadoria, mesmo porque não há direito adquirido em relação ao Benefício de Prestação Continuada.

O compromisso efetivo das empresas com a valorização do trabalho, enquanto elemento essencial para a efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência deverá ter como promotor o Estado, que assume em sua normativa interna e internacional o compromisso de propiciar emancipação e pleno gozo dos direitos sociais as pessoas com deficiência.

Forçoso concluir o papel decisivo do Poder Público e das empresas ao ensejar a valorização do trabalho humano, por meio da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, dentro de um quadro de justiça social e isonomia material oportuno ao Estado Democrático de Direito, capaz de assegurar o exercício da plena da cidadania e o aperfeiçoamento democrático do país.

4.3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO Á INCLUSÃO

Apesar da universalidade da ideia de igualdade natural entre os seres humanos, é fato inegável que as desigualdades sociais e políticas impostas aos membros de uma sociedade, geradas e perpetradas por uma realidade histórica de discriminação e preconceitos injustificáveis, principalmente se contrapostas aos conceitos modernos de direitos humanos, infelizmente, ainda são uma realidade em diversos países e, inclusive, no Brasil.

A intervenção do Estado nas relações de trabalho, se justifica diante da primordialidade em assegurar a dignidade do trabalhador diante dos ‘donos do poder econômico’ (FAORO, 1998), impedindo a desumanização do trabalho pelo domínio do capital.

Nesse contexto, o Decreto nº 3.298/1999 dispõe sobre a “*Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência*”, em sintonia com o Artigo 37, VIII da Constituição Federal, assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências.

A reserva de mercado no âmbito do setor público, como já mencionado, provém da disciplina do art. 37, VIII da CF/88, e com o advento da Lei n. 7.853/89, em seu

artigo 2º, inc. III, alíneas “c” e “d”, houve a reafirmação da intenção programática do legislador constituinte.

Não obstante a legislação citada, no tocante a reserva de vagas no serviço público, cumpre arguir que este mecanismo não isenta o poder público de outras medidas e ainda as empresas, que devem atuar para além de conceder emprego, garantindo que o mesmo seja exercido com dignidade e valorização do profissional com deficiência.

No mesmo sentido, o sistema de cotas para pessoas com deficiência no setor privado, encontra-se previsto no art. 93 da Lei n.º 8.213/91, o qual fixa o percentual de 2% a 5% para a contratação de pessoas com deficiência em empresas com mais de 100 empregados, com exceção das pequenas e microempresas.

Como afirma Costa (2008, p.104):

O sistema de cotas, ou sistema de reserva legal, consiste em um mecanismo compensatório utilizado para inserção de determinados grupos sociais em nosso contexto comunitário, facilitando o exercício dos direitos ao trabalho, à educação, à saúde, ao esporte etc. É uma forma de ação afirmativa com o intuito de promover a igualdade, o equilíbrio de oportunidades entre diversos grupos sociais.

As cotas refletem o tipo de ação afirmativa comumente mais utilizado no Brasil, seja para inclusão de minorias raciais em universidades públicas, o que já uma realidade nos dias de hoje, seja para inclusão de deficientes no mercado de trabalho da esfera pública (art. 37, VIII, da Constituição Federal; art. 5º, §2º, da Lei Federal nº 8.112/90; Lei Federal nº 7.853/1989; e Decreto Federal nº 3.298/1999) ou privada (art. 93 e seu §1º da Lei Federal nº 8.213/91), ou até mesmo de mulheres em partidos políticos (Lei Federal nº 9.504/97).

Além das convenções e declarações internacionais ratificadas pelo Brasil, a legislação nacional de proteção à pessoa com deficiência somente passou a ser mais expressiva após a Constituição Federal de 1988.

No plano constitucional, praticamente todas as constituições federais que antecederam a Carta de 1988, somente fizeram prever o direito à igualdade.

Cumpre destacar foi a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, que em seu artigo único trouxe a maior e mais expressiva inovação em relação à proteção específica das pessoas com deficiência, fazendo prever os direitos à não discriminação, ao acesso ao trabalho, à educação especial, à assistência e à acessibilidade.

Assim discorre Maranhão (2005, p. 80):

Não havia, até antes de 1988, nas Constituições brasileiras, previsão expressa quanto a normas para incluir socialmente o portador de deficiência. Efetivamente, foi a Constituição de 1988 que veio romper com aquele modelo até então utilizado, quando instituiu regras que objetivaram incluir socialmente o portador de deficiência, por meio do trabalho, assegurando-lhes toda a proteção contra a discriminação.

No âmbito do Direito do Trabalho, a Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, XXXI, proibiu expressamente a discriminação da pessoa com deficiência no acesso ao trabalho e nos critérios de fixação salarial.

No âmbito infraconstitucional, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entrou em vigor a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabeleceu normas gerais para assegurar o exercício de direitos individuais e coletivos, assegurar a cidadania, bem como a integração social da pessoa com deficiência.

Pode-se destacar na referida legislação, a atribuição ao Poder Público do dever de assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, lazer, previdência, amparo à infância, saúde, trabalho e outros mais, decorrentes da Constituição Federal, destinados à promoção do seu bem-estar social, pessoal e econômico, conforme se pode observar claramente no artigo 2º161 da Lei Federal nº 7.853/1989.

Compete ainda salientar que a Lei Federal nº 7.853/1989, em seu artigo 3º, fixou a legitimidade do Ministério Público para promover ações civis públicas destinadas à proteção de direitos e interesses coletivos e difusos das pessoas com deficiência, bem como tipificou como crime punível com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, a discriminação no acesso ao trabalho, à saúde, educação e justiça, conforme previsto no artigo 8º.

Entretanto, o paradigma da inclusão não se concretiza de forma plena, por meio reserva de vagas tanto no setor público como no âmbito privado. Cabe a integração com outros mecanismos para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Neste prisma, cumpre destacar o papel primordial do Ministério Público do Trabalho (MPT) à medida que pode, por meio de ações civis públicas ou mesmo termos de ajustamento de conduta, estabelecer prazos para a regularização da contratação de pessoas com deficiência, conforme o porte da empresa, fixando multas em caso de descumprimento.

De modo detido, passa-se a analisar 5 casos específicos de atuação recente do Ministério Público do Trabalho, em busca de concretizar a obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiências e na atribuição de dano moral coletivo.

O Anexo A (Processo nº 0010936-67.2015.5.15.0050), apresenta um Recurso Ordinário, a partir de uma ação civil pública, onde o magistrado verifica que a empresa a ré tomou as medidas necessárias para o cumprimento da cota legal, ofertando vagas para trabalhadores com deficiência, mas estas não foram preenchidas por ausência de candidatos interessados ou habilitados, o que, de acordo com o douto magistrado impossibilita a penalização da empresa.

Oportuno ressaltar também que em sua defesa, a empresa ré alega ter como atividade principal a fabricação do álcool, e não estar localizada na zona urbana, o que segundo a mesma, torna mais difícil o preenchimento da totalidade das vagas. (Anexo A)

Em que pese a análise das provas dos autos, o magistrado deixou de considerar a realidade da região. Uma única empresa, localizada em uma cidade no interior de São Paulo (Dracena), com cerca de 46 mil habitantes, tendo em vista a quantidade de funcionários e as determinações legais, poderia contratar 78 trabalhadores com deficiência ou reabilitados, percentual que faria grande diferença em toda região, composta por pequenos municípios, de economia baseada no comércio e em indústrias de pequeno e médio porte.

O voto vencido fundou-se exatamente nestes termos conforme dispõe baixo:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. VAGAS DESTINADA SÁ TRABALHADORES REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. DANO MORAL COLETIVO. VTO VENCIDO. Ocorre que o conjunto probatório denuncia que a requerida ainda não integralizou a cota de que cuida o artigo 93 da lei n 8.213/1991. O número de trabalhadores contratados, aliás, está muito longe disso, o que só reforça o argumento de que a requerida não adotou medidas eficazes de divulgação de vagas". [...] é preciso permanente vigília pelas empresas na busca de sua função social, que se revela, dentre outros modos, pela plena ocupação, nos seus quadros, de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência, sendo insuficiente que isso se verifica apenas episódica mente". Desembargadora Dra Luciane Storel da Silva. (Anexo A).

Ainda analisando a atuação do Ministério Público do Trabalho, em outro recurso ordinário interposto pelo parquet após uma ação civil pública julgada parcialmente procedente, (Anexo B) de modo que postula a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão do descumprimento da cota legal na contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social, conforme dispõe a Lei nº 8.213/1991, sustentando que o prejuízo não se restringe aos trabalhadores concretamente prejudicados, mas sim a toda coletividade que não verifica a função social de uma empresa sendo cumprida.

Em que pese à fundamentação do Ministério Público do Trabalho, no caso não assistiu razão ao recorrente, uma vez que o magistrado entendeu que a empresa contava na época com cerca de 23 (vinte e três) trabalhadores com deficiência ou reabilitados, atingindo assim 74,19% da cota exigida por lei (Anexo B).

Sendo assim, o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho foi conhecido, mas não houve provimento, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau, que condenou a empresa ré a cumprir o disposto no artigo 93 da lei n 8.213/1991 e Art. 36 do Decreto 3.298/99, mas não acolheu os pedidos condenatórios.

Já no Anexo C, apresenta-se mais um recurso ordinário, onde a empresa reclamada insurge-se contra sentença que condenou a mesma a preencher a cota legal conforme artigo 93 da Lei nº 8213/91 nos percentuais de 60% (sessenta por cento) no prazo de 6 (seis) meses e de 100% (integralmente) no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) mensais, por pessoa com deficiência ou reabilitadas que deixar de contratar. (Anexo C)

A sentença condenou-a ainda a empresa, a divulgar mensalmente as oportunidades de emprego para as pessoas com deficiência e reabilitados em jornal de grande circulação regional, e oficiar a cada 45 dias entidades voltadas ao atendimento dessas pessoas, fixando ainda o dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Anexo C)

Sustentou a empresa reclamada, que sua atividade empresarial se desenvolve no ramo de suplementos minerais, destinados a uso animal, além de estar localizado em um município do interior do Estado de São Paulo, onde não existe entidade de atendimento a pessoas com deficiências, as quais somente podem ser encontradas na cidade vizinha, qual seja Presidente Prudente, que apresenta uma distancia de 14km, o que segunda e empresa dificulta o acesso a suas dependências.

Ressalta ainda que atividade desenvolvida em seu processo industrial é considerada penosa e exige grande esforço físico, fato não atrativo as pessoas com deficiência. Além disso, argumenta que não apenas ela enfrenta dificuldades na contratação de pessoas com deficiência, uma vez que estado é deficitário na implementação e desenvolvimento de políticas de capacitação de tal parcela da população, não podendo ser penalizada, uma vez que a disponibilização de vagas, que não são preenchidas por falta de interessados.

Mais uma vez nota-se que as empresas reforçam o estereótipo de incapacidade das pessoas com deficiência, de modo que as mesmas permanecem excluídas do mercado de

trabalho formal, por meio de barreiras e argumentos desenvolvidos pela ignorância de suas potencialidades e processos arraigados de preconceito.

No mesmo sentido, o anexo de D, apresenta um recurso ordinário proveniente de uma ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho tendo em vista o não preenchimento da cota legal destinada às pessoas com deficiência.

Novamente nota-se que o argumento utilizado pela ré, baseou-se na impossibilidade em cumprir as cotas legalmente estabelecidas, em razão das dificuldades em contratar profissionais com deficiência, habilitados ou reabilitados, com a qualificação adequada para atuar, neste caso específico na área da saúde.

O magistrado destaca que é necessário comprovar o empenho da empresa em cumprir a determinação contida no artigo 93 da lei 8.213/ 91, para a descaracterização da omissão ou descumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

No anexo D o magistrado não verifica o empenho da empresa, sendo que a mesma já havia sido autuada anteriormente por não preencher seus postos de trabalho com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência devidamente habilitadas conforme disposição legal.

O anexo E apresenta sentença proveniente de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de condenar a empresa no cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência.

Ao longo a fase probatória, a requerida anexou aos autos documentação comprovando frequentes anúncios em jornal de grande circulação na região, e ofícios para diversas prefeituras e entidades assistenciais, a fim solicitar candidatos para ocupação das vagas.

O magistrado verificou que diante das dificuldades encontradas pela empresa requerida para o preenchimento de vagas, não há como obrigar a mesma, a contratar no prazo máximo de 6 (seis) meses, ou mesmo em prazo mais dilatado, número suficiente de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados como pretendido pelo Parquet.

Após a minuciosa análise da atuação do Ministério Público do Trabalho dentro de uma região específica do interior do Estado de São Paulo nota-se grave obstáculo a efetividade da disposição legal contida no artigo 93 da lei 8.213/91.

Inclusive vislumbrando a necessidade de concretizar no plano concreto a disposição normativa o magistrado conforme anexo E assim dispõe: *“a fim de conferir efetividade ao quanto estabelecido no artigo 93 da lei 8.213/91, deverá a requerida enviar*

esforços no sentido de manter a divulgação de vagas de emprego para pessoas com deficiência ou reabilitados publicando mensalmente anúncio em jornal de grande circulação nesta região". (Anexo E)

Pela análise das jurisprudências verifica-se que o dano moral coletivo tem sido aceito apenas diante de casos onde se verifica inércia total da empresa no que tange a divulgação das vagas conforme julgado abaixo:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. VAGAS DESTINADA SÁ TRABALHADORES REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento da obrigação legal de admitir empregados reabilitados ou portadores de deficiência, conforme cópias tipo lada no artigo 93 da lei 8.213/91, somente enseja o pagamento de multa e de indenização por danos morais coletivos se houver culpa da empresa. Ressalte-se, todavia, que o fato de a empresa haver empreendido esforços a fim de preencher o percentual de vagas estabelecidos pela lei, não obstante leve a improcedência do pedido de Condenação ao pagamento de multa e de indenização, não exonera da obrigação de promover a admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados". TST-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670, SBDI-I, Rel: Min. Brito Pereira. Julgamento em 12.5.2016.

Importante destacar que o artigo 93 da lei 8213/91 não confere tratamento diverso para o preenchimento de cota de empregados com deficiência, em razão da natureza da atividade empresarial, uma vez que a deficiência não impede a pessoa de exercer as mais variadas atividades, de outro modo verifica-se que esse argumento utilizado incansavelmente pelas empresas visa apenas retirar a sua responsabilidade no desenvolvimento de ações efetivas para a inclusão de pessoas com deficiência no seu quadro de funcionários.

Em todos os julgados, destaca-se o descuido dos operadores do direito em relação a adequada terminologia em relação às pessoas com deficiência, como se nota no anexo A, o magistrado se refere as pessoas com deficiência como "*pessoas com necessidades especiais*". No mesmo sentido no anexo C e D, ao se referir às pessoas com deficiência o magistrado se utiliza do termo "*portador de deficiência*", apesar das profundas mudanças e avanços por meio da Convenção Internacional da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo, devidamente ratificados pelo Congresso Nacional em 2008, e pelo Decreto Legislativo 186/2008, tendo aplicação imediata, que alteraram substancialmente o conceito e ajustaram a terminologia.

Outro ponto comum que cumpre destacar no tocante aos julgados apresentados e a fundamentação das empresas, no tocante a mera divulgação das vagas e a falta de interesse das pessoas com deficiência.

Considerando o papel decisivo e primordial das empresas no cenário da pós-modernidade é imprescindível que as mesmas percebam que não basta oferecer vagas, e que seu papel enquanto agente econômico vai muito além da mera divulgação das vagas, contemplando inclusive conforme solicitou em diversas ações civis públicas o Ministério Público do Trabalho, que as empresas realizem programas de capacitação e possibilitem o real desenvolvimento da comunidade em que estão instaladas.

Sendo o mercado de trabalho um ambiente fértil para o desenvolvimento das potencialidades humanas e a promoção da dignidade, este deve ser protegido contra qualquer forma de discriminação, sendo que o Poder Judiciário, o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos exercem papel fundamental na defesa e proteção das garantias constitucionais.

Resta patente considerar que no cenário da pós-modernidade, a empresa figura enquanto protagonistas de profundas transformações no sistema produtivo, em especial pelas Revoluções Industriais, e ainda enquanto agente de direito econômico, promove mudanças na sociedade.

4.4 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE INCLUSÃO

No que tange à conduta da empresa perante as relações de trabalho, segundo a valorização do trabalho humano, revela-se desafiadora a compreensão do alcance efetivo de sua função social a partir de uma atuação comprometida com a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e a redução das desigualdades sociais.

O elo entre a atividade empresarial e o desenvolvimento econômico fortaleceu-se de tal forma que não se pode pensar mais em sua dissociabilidade. No entanto, ao se interpretar a função social da empresa como um princípio que está inserido na Constituição da República de 1988 verifica-se sua relação direta com os demais princípios que direcionam a ordem econômica. Com efeito, suas ações devem também passar a ter o dever de assegurar a promoção da dignidade da pessoa humana com vistas à prática da justiça social.

No que tange a relação existente entre a atividade empresarial e o trabalho, o desenvolvimento do presente estudo possibilitará compreender a efetividade da função social da empresa quando resultar na valorização do trabalho humano.

Uma vez consagrado pela Constituição como direito fundamental, o trabalho deixa de se apresentar como um simples componente da produção de bens e serviços pela atividade empresarial, passando a ser concebido como um valor estruturante da República Federativa do Brasil, no qual se funda a ordem econômica e a ordem social.

A conquista desse mais elevado patamar remete à necessidade de se analisar o longo caminho de positivação da disciplina econômica, com destaque a importância que o atual constitucionalismo representa para a valorização do trabalho como direito fundamental social, ao garantir a preservação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

A consagração do trabalho como direito fundamental no Estado Democrático de Direito evidencia o seu papel na promoção da dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade desenvolvida e mais justa, corroborando sua razão de encontra-se inserido entre os direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, em que pese seu prestígio constitucional, a constante luta da classe trabalhadora por melhores condições de trabalho tem evidenciado a relação conflituosa entre o capital e o trabalho, o que enseja a uma maior reflexão sobre o papel da empresa nas relações de trabalho, provocando uma investigação sobre a efetividade da função social da empresa através de ações que resultem na valorização do trabalho humano, em especial, por meio da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

A valorização do trabalho humano e a livre iniciativa denotam a necessidade de uma convivência harmônica entre a atividade empresarial e o trabalho, o que não ocorre frequentemente, em especial pela ausência de cumprimento dos deveres legais e constitucionais atribuídos a empresa.

O exercício da função social da empresa nas relações de trabalho passa pela necessidade de reflexão sobre a importância que o trabalho representa não apenas para o alcance lucrativo da atividade empresarial, mas, como direito fundamental e, assim, um dos sustentáculos da República e de sua ordem econômica.

Dessa forma, mostra-se importante compreender a importância do trabalho e seu processo de valorização pelo caminho do constitucionalismo aliado ao exercício da democracia.

Delgado (2012, p. 49) evidencia no trabalho sua condição de direito fundamental ao destacar que:

Sob a ótica da pessoa humana que vive do trabalho, especialmente o trabalho empregatício, tais direitos são o principal instrumento de concretização dos princípios, valores e regras constitucionais da prevalência da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e, particularmente, do emprego, da subordinação da propriedade à sua função social, da efetivação da justiça social e da democratização da sociedade civil.

O trabalho, portanto, não pode mais ser concebido como uma sujeição do indivíduo. Assim como a educação e a saúde, e.g., na ordem jurídica do Estado Democrático de Direito o trabalho passa a ser concebido como um direito fundamental, um direito dotado de uma vantagem protegida juridicamente cujo exercício se torna essencial para a subsistência e a vida do homem.

A construção teórica dos efeitos horizontais dos direitos fundamentais, visando a garantia da proteção de tais direitos nas relações jurídicas entre particulares, dispõe que o Estado tem o dever de garanti-los contra a violação intentada por terceiros. É nesse cenário que pretende-se discutir caminhos possíveis para a efetiva valorização do trabalho humano, concretizada por meio da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

O Poder Público, por meio de incentivos fiscais, pode estimular a contratação das pessoas com deficiência e reduzir os obstáculos para a inclusão, como prevê o Artigo 278, II da Constituição Estadual de São Paulo.

Outro mecanismo apto a potencializar a inclusão, poderia ser obtido ao estabelecer como requisito à participação em licitações e obtenção de financiamentos públicos o cumprimento da legislação de cotas. Assim como, a possibilidade de isenção fiscal para os empregadores que procederem à inclusão de pessoas com deficiência na exploração da atividade econômica.

O Poder Público pode implementar entre os requisitos exigidos para as empresas que participem de processos licitatórios, tendentes a contratar com a Administração direta ou indireta, a exigência de possuir em seu quadro de funcionários pessoas com deficiências e um programa de gestão que contemple a contratação a curto e médio prazo de indivíduos que apresentem deficiências, de modo a consolidar uma práxis inclusiva e plural.

Conforme discorre Gomes (2013, p. 464):

[...] a Administração condiciona o desembolso de recursos públicos, por parte dos empreendedores privados interessados em firmar contratos com o poder público, da meta de eliminação das desigualdades resultantes do preconceito e da discriminação contra minorias.

No que tange a propostas para efetivar a inclusão, o eSocial ganha notoriedade, à medida que, ao lado do Estado, as empresas devem pautar sua atuação na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo fundamental da República e alicerce do Estado Democrático de Direito.

A inclusão social das pessoas com deficiência, historicamente excluídas do status civitatis, passa pelo respeito e valorização de suas potencialidades no mercado de trabalho, assim compreendida como condição existencial mínima para a efetiva tutela aos direitos humanos e concretização da dignidade da pessoa humana, respaldada pelo compromisso declarado na Constituição Federal. Nesse sentido, considerando a natureza do eSocial, o mesmo desponta como contundente mecanismo de fiscalização da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, como veremos.

O eSocial é o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, instituído por meio do Decreto nº 8.373/2014, visando reunir, por meio eletrônico, as informações dos trabalhadores. A medida visa unificar e substituir relatórios e formulários atualmente existentes, por meio dos quais as empresas informam aos órgãos competentes informações relativas a folha de pagamento e encargos trabalhistas.

Até a criação do eSocial, as empresas apresentavam as informações órgãos distintos de maneira descentralizada, contexto que dificultava a fiscalização. Com a criação do eSocial os órgãos terão acesso por meio eletrônico e de maneira simultânea as informações, de forma que a Receita Federal e Ministério do Trabalho e Previdência Social, possam desenvolver ações conjuntas e coordenadas.

Frente ao novo paradigma inaugurado pelo eSocial, à medida que a consolidação do sistema possibilitará a criação de um centro de gestão de informações integradas, reunindo os dados dos trabalhadores contidos nas mais diversas bases de dados, como Receita Federal, o INSS, a RAIS, Caged e Seguro-Desemprego, obrigações assessorias até então apresentadas pelas empresas como o CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), a DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) entre outras.

A unificação e sincronização desses dados alimentará um sistema de fiscalização mais eficiente, à medida que viabiliza a institucionalização de um sistema, que a partir do cruzamento dos dados, detectará irregularidades cometidas em tempo real, inclusive no cumprimento da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e prevê porcentagens obrigatórias de contratação de pessoas com deficiência.

De acordo com o Artigo 93, da Lei 8.213/1991, conhecida como “Lei de Cotas”, as empresas, a depender do número de colaboradores, está obrigada a preencher de 2 a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social ou com pessoa com deficiência. A proporção determinada pela norma estabelece que para empresas com uma quantidade de funcionário entre 100 e 200 empregados, tenha em seu quadro 2% de

deficientes, uma empresa com 201 a 500 funcionários, deve compor com 3% de deficientes seu quadro de funcionários.

Em relação as empresas que possuem entre 501 a 1000 funcionários a lei indica que a mesma deve contar com 4% de deficientes seus quadros, e por fim, caso a empresa possua mais de 1001, deve apresentar quadro de funcionários formado com pelo menos 5% de pessoas com deficiência.

No último Censo Demográfico⁴⁶, 45,6 milhões de pessoas declararam ter pelo menos um tipo de deficiência. Destes, de acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais⁴⁷) 2015, divulgada pelo Ministério do Trabalho, 403,2 mil pessoas com deficiência atuam formalmente no mercado de trabalho, correspondendo a um percentual de 0,84% do total dos vínculos empregatícios.

Os mecanismos de inclusão devem, pelo menos a longo prazo, não apenas forçar a inclusão, mas principalmente criar a consciência de sua necessidade, a consciência de que a diferenciação e discriminação, na maioria das vezes, é preconceituosa e não racional, para que no futuro não mais sejam necessários mecanismos de inclusão forçada, criando-se aquilo que Wolkmer (2001, p. 269) chama de ética da alteridade, conforma abaixo:

A 'ética da alteridade' é uma ética antropológica da solidariedade que parte das necessidades dos segmentos humanos marginalizados e se propõe gerar uma prática pedagógica libertadora, capaz de emancipar os sujeitos históricos oprimidos, injustiçados, expropriados e excluídos.

O grande desafio do contexto pós-moderno é consolidar, no plano fático a essência axiológica do texto constitucional, garantidor dos direitos e garantias fundamentais nos Estados Democráticos de Direito.

Nesse cenário cumpre ponderar sobre a feição do desenvolvimento econômico que pretendemos e de que forma podemos concretiza-lo sem que isso vindique os direitos fundamentais já consolidados. Sobre o tema, Amartya Sen (2004, p.29):

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida

⁴⁶ Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em 10 ago 2018.

⁴⁷ A RAIS foi instituída pelo Governo Federal por meio do decreto 76.900/75. Figura como um Registro Administrativo, de periodicidade anual, criada com a finalidade de suprir as necessidades de controle, de estatísticas e de informações às entidades governamentais da área social. Constitui um instrumento imprescindível para o cumprimento das normas legais, como também é de fundamental importância para o acompanhamento e a caracterização do mercado de trabalho formal. Disponível em: <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/mte/relacao-anual-de-informacoes-sociais-rais.html>. Acesso em 03 ago 2018.

inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.

A conjuntura social desafia o Direito e a Economia, enquanto ciências, a harmonizar o crescimento econômico, de inegável valor para a sociedade, com a premência de conter a concupiscência econômica desmedida, intentando a tutela a dignidade humana e o progresso da sociedade de forma plural e inclusiva. Consolidando, de maneira simultânea, o axioma constitucional expresso pela ordem social e a ordem econômica.

Nesse sentido desponta a teoria jus-econômica do capitalismo humanista que propõem uma releitura do capitalismo sob a perspectiva de efetivação dos direitos humanos e concretização da fraternidade no plano econômico, a partir dos estudos de Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera (2011).

Referida teoria, considerando as graves desigualdades que marcam a sociedade brasileira, poderia indicar um caminho concreto para a valorização do trabalho humano e a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, uma vez que vislumbra um papel de fraternidade e cooperação entre os indivíduos.

De acordo com Balera e Sayeg, (2011, p. 183), a teoria do capitalismo humanista figura como uma “solução econômica capitalista sob o tríplice ideal adensado de liberdade, igualdade e fraternidade [...], um capitalismo entendido e regido pela ótica dos direitos humanos multidimensionalmente adensados e considerados para o fim da satisfação da dignidade da pessoa humana e do planeta”.

A fraternidade se apresenta, assim, como uma boa alternativa ao que Bauman (2010, p. 08/09) denomina de capitalismo parasitário, isto é, o capitalismo, do mesmo modo que todos parasitas, prospera durante um período, com a condição de que ache um organismo que não tenha sido explorado para que lhe seja fornecido alimento, mas não o faz sem prejudicá-lo, o que acaba por sepultar suas possibilidades de prosperidade ou de sobrevivência. Nesta senda, o agir fraterno se mostra um bom guia para este cenário parasitário e que sempre ocasiona prejuízo a alguém.

Este seria, então, o caminho para uma sociedade fraterna. Encarando, assim, a fraternidade como uma categoria jurídica, seguindo as lições de Machado (2013, p. 79), cujas palavras aqui se faz relevante destacar a literalidade:

A fraternidade [...] deve ser compreendida, por certo, não exclusivamente como um elemento de fé ou mesmo de crença – apesar de entender que é exatamente no cristianismo que encontra seus fundamentos -, mas como uma virtude da cidadania, que supera as fronteiras da pátria ou da nação (cidadania interna), numa perspectiva universal de pessoa humana (cidadania global). [...] outra não pode ser a conclusão: a Constituição Federal, efetivamente, consagrou a fraternidade como princípio-valor-categoria jurídica.

Dessa maneira, é possível destacar o chamado Estado Brasileiro da Fraternidade, cuja incumbência é garantir a todos um mínimo vital, pautado numa perspectiva multidimensional de direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões, conforme preleciona a nossa Constituição (SAYEG, 2009, p. 1368).

Estão, assim, expostas as bases para a teoria do capitalismo humanista. Razão pela qual, importa destacar a literalidade das palavras de Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2011, p. 180) ao conceituarem o seu objeto de estudo e destacarem seu objetivo:

[...] ajustado à lei natural da fraternidade, o capitalismo deve ser indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade, com o fim de concretização dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensões, para a satisfação universal do direito objetivo de dignidade do homem todo e de todos os homens da presente e das futuras gerações: um liberalismo econômico renovado pelo humanismo antropofílico e delineado a partir da situação concreta de cada país, quanto à economia de mercado, conforme a realidade político-econômico-social e a cultura local-global. [...] Garantido o modo de vida das pessoas, cumpre ao regime jus-econômico, insuflado pelo humanismo antropofílico e inserido numa economia de mercado, assegurar a todos ao mesmo tempo o mínimo necessário à vida para a satisfação da dignidade humana [...] e consecução de um planeta digna: livre, pacífico, sustentado e desenvolvido.

Conforme as ponderações de Amartya Sen (2000, p. 84), esse novo olhar sob o prisma humanista voltado para os valores sociais e a dignidade humana, contribui para o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo ao máximo:

[...] é o regime jus-econômico do capitalismo humanista, instituidor da economia humanista de mercado e construído a partir da ideia de domínio da liberdade calibrada pela igualdade na regência da fraternidade, dentro da ampla perspectiva de concretização multidimensional dos direitos humanos que assegura, a um só tempo, um planeta digno e o acesso a níveis dignos de subsistência para o homem todo e todos os homens.

O mercado de trabalho, assim como os demais espaços de interação enquanto sujeitos sociais, deve corresponder, conforme nos coloca Sarmiento, ao “generoso projeto de emancipação social dos excluídos”, à medida que coloca em prática os preceitos de igualdade e inclusão, privilegiados pela Magna Carta.

A busca pela ressignificação do trabalho na sociedade pós-moderna, passa por conceitos e pressupostos enraizados dentro e fora do mercado de trabalho, sendo que uma das

principais questões que impedem a real valorização do trabalho humano é a busca exclusiva pelo desenvolvimento econômico, desconsiderando a utilidade social do trabalho e a figura da pessoa humana envolvida em todo o processo.

Considerando o desafio de consolidar práticas eficientes na fiscalização da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o eSocial possui relevada importância. Por meio deste sistema nota-se profunda modificação no envio de informações dos encargos trabalhistas, com reflexos diretos na gestão das empresas, assim como na atuação dos órgãos fiscalizadores. Em que pese, no plano prático, ainda gerar alguns obstáculos de cunho operacional para sua implantação, mostra-se promissor.

Na conjuntura social, econômica e política que marca a pós-modernidade, o estudo dogmático do direito fundamental ao trabalho e a imprescindibilidade na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, se faz considerando o valor social do trabalho enquanto princípio da ordem econômica e expressão da responsabilidade empresarial na consolidação dos preceitos constitucionais.

5 CONCLUSÃO

A conjuntura social desafia o Direito e a Economia, enquanto ciências, a harmonizar o desenvolvimento econômico, de inegável valor para a sociedade, com a premência de conter a concupiscência econômica desmedida, intentando a tutela a dignidade humana e o progresso da sociedade de forma plural e inclusiva. Consolidando, de maneira simultânea, o axioma constitucional expresso pela ordem social e a ordem econômica.

A partir das temáticas emergentes em torno do acesso ao mercado de trabalho, sobretudo em um momento de crise econômica, quadro acentuado pelas concepções e desafios em que se apresenta a inclusão da pessoa com deficiência, este estudo propôs-se a refletir que a partir da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, podemos alcançar a efetiva valorização do trabalho humano.

A fim de verificar quem são as pessoas com deficiência e de que forma ocorre o processo de exclusão, se faz necessário analisar os conceitos e as perspectivas sociais que marcam o contexto político e social da pós-modernidade.

Para adequada elaboração de políticas públicas, figura como imprescindível refletir sobre o conceito de pessoa com deficiência, e a partir disso vislumbrar os desdobramentos jurídicos e sociais dessa investigação.

Assim, cumpre analisar alguns instrumentos normativos, a fim de delinear o conceito de pessoa com deficiência, por meio das disposições do Decreto nº 914/93, que instituiu a Política Nacional para a integração da pessoa com deficiência, e indica ao final do Artigo 3º um “padrão considerado normal para o ser humano.”

Como se nota na busca de sistematizar instrumentos normativos direcionados para as pessoas com deficiência, o referido decreto refere-se a um “padrão de normalidade” vago e impreciso, que apenas reafirma o processo de exclusão e negação de direitos à pessoa com deficiência, pois deixa de considerar, os mecanismos biopolíticos que visam à manutenção das hierarquias e organização social, e definem o sentido de “anormalidade”, atuando no sentido de isolar os “anormais”, na busca pela sujeição dos corpos a um padrão a fim de atender os interesses exclusivos do capital, com o aumento da produtividade, em detrimento do valor humano do indivíduo.

A tutela da pessoa com deficiência, no plano interno, foi influenciada diretamente pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, constituem importante marco na percepção da deficiência de forma ampla, alterando o paradigma de exclusão e negação de direitos. Objetiva-se a efetivação dos direitos

da pessoa com deficiência, possibilitando a vida plena e digna, sem qualquer tipo de obstáculo ou preconceito.

A partir das alterações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, conseqüentemente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a deficiência deixa de ser vista como impeditivo a cidadania e ao bem-estar, garantindo-se meios para desenvolvimento e exercício de potencialidades.

A Convenção, vigente desde 2008 no plano internacional, influenciou diretamente a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor no Brasil no começo de 2016. Nota-se o esforço no sentido de atender a pessoa com deficiência em suas reais necessidades, trazendo uma nova acepção sobre deficiência, delineada, sobretudo na emancipação.

Cabe destacar que, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pela primeira vez na legislação brasileira o conceito de deficiência é desvinculado do conceito de incapacidade (art. 6º da lei: “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”). A regra passa a ser de que todas as pessoas com deficiência são capazes e livres para decidir sobre suas vidas e destinos.

O papel da pessoa com deficiência frente ao contexto social vem sendo alterado com o passar do tempo, visando a inclusão, considerando uma problemática que todos devem contribuir. Dessa forma discutir a inclusão da pessoa com deficiência passou a ser um debate do coletivo e figura como pressupõem da igualdade e justiça social.

A partir da valorização das habilidades e potencialidades individuais, e que, portanto, são diferentes entre as pessoas, pode-se consolidar o respeito à diferença e o progresso coletivo, com a participação de grupos que são excluídos do status de cidadão, figurando a margem das conquistas sociais e das políticas públicas, para um panorama de inclusão e pertencimento ao coletivo.

Para a efetivação de práticas que propiciem a efetiva valorização do trabalho humano, faz-se necessário a efetivação de medidas por parte do poder público e das empresas para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e a prevalência do Estado Democrático de Direito.

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, enquanto mecanismo de valorização do trabalho humano, passa pela concepção de que a deficiência não pressupõe incapacidade para atender aos paradigmas impostos pelo capitalismo ao mercado de trabalho e ainda deve ser analisada sob o prisma da justiça social, que apresenta

uma tarefa compartilhada entre a sociedade e as empresas na busca da redução das desigualdades sociais, enquanto premissa da ordem econômica.

As pessoas com deficiência, ao longo da história, foram alijadas do convívio e dos postos de trabalho formais, uma vez que ainda persiste a falácia da imprestabilidade de alguns indivíduos, em razão de suas características particulares, para atender ao padrão de mercado exigido atualmente.

Observe que para integrar o mercado de trabalho, é preciso contemplar o estereótipo delineado por uma parcela da sociedade, de modo que qualquer desajuste ao padrão pré-estabelecido, resulta como inadequado, e, portanto, não serve, não atende as exigências.

E é nesse ponto, que por meio das tecnologias, pode-se vislumbrar novas possibilidades para a inclusão no mercado de trabalho. Para isso, é necessário que aconteça a articulação desde a educação básica, para a compreensão do padrão exigido, com as possibilidades que circundam o acesso ao mercado de trabalho.

Superar as contradições e dicotomias de forma a criar uma prática mais democrática para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, é vislumbrar que a manutenção de práticas excludentes só fazem por aumentar ainda mais o fosso existente entre as classes, sendo que a redução das desigualdades regionais figura entre os princípios da ordem econômica.

O paradigma de incapacidade atribuída a pessoa com deficiência, pode ser revertido, na medida em que, por meio da utilização de tecnologia, o indivíduo possa superar as barreiras arquitetônicas, ambientais e mesmo aquelas relacionados a compreensão de determinados conceitos, atendendo a multiplicidade de deficiências onde citados a visual, auditiva, motora, mental ou intelectual; quadro que pode ser transitório ou permanente.

Nesse cenário importante destacar que por vezes a inaptidão se deve a falhas nos recursos disponíveis e não a condições próprias de cada indivíduo, de modo que a tecnologia pode ampliar a percepção de que cada indivíduo reúne uma gama de potencialidades que devem podem ser colocadas a serviço do desenvolvimento social.

De outro norte, o Estado atuar por meio da concessão de incentivos fiscais para aqueles que na esfera privada promovam a inclusão de pessoas com deficiência, é um modo bastante interessante de se promover a igualdade material entre os membros da coletividade.

Ainda em relação aos instrumentos jurídicos de proteção á inclusão, destacou-se o papel primordial do Ministério Público do Trabalho (MPT) à medida em que pode, por meio de ações civis públicas e a imposição de dano moral coletivo, tem buscado frente ao

poder judiciário efetivar as disposições da Lei nº 8.213/91 no que tange a contratação de pessoas com deficiência.

Outro mecanismo apto a potencializar a inclusão, poderia ser obtido ao estabelecer como requisito à participação em licitações e obtenção de financiamentos públicos o cumprimento da legislação de cotas. Assim como, a possibilidade de isenção fiscal para os empregadores que procederem à inclusão de pessoas com deficiência na exploração da atividade econômica.

Nesse panorama, considerando a natureza do eSocial, o mesmo desponta como contundente mecanismo de fiscalização da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, à medida que viabiliza a institucionalização de um sistema, que a partir do cruzamento dos dados, detectará irregularidades cometidas em tempo real, inclusive no cumprimento da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e prevê percentagens obrigatórias de contratação de pessoas com deficiência.

Um modelo econômico desvinculado dos valores sociais, não é apto a tutelar a dignidade humana, frente à complexidade das relações que se estabelecem no mercado de trabalho. Dessa forma, frente à proeminência da alteração de paradigmas para efetivar a inclusão de todos no mercado de trabalho, e que neste ambiente se mantenha padrões aptos a possibilitar dignidade e desenvolvimento humano.

É necessário romper com aspectos socioculturais que reafirmam a exclusão e estabelecem hierarquias frente as diferenças, para a partir do aperfeiçoamento democrático, estabelecer caminho para a inclusão e o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, enquanto mecanismo de valorização do trabalho humano.

O compromisso efetivo das empresas com a valorização do trabalho, enquanto elemento essencial para a efetivação dos direitos sociais das pessoas com deficiência, deverá ter como promotor o Estado, que assume em sua normativa interna e internacional o compromisso de propiciar emancipação e pleno gozo dos direitos sociais as pessoas com deficiência.

A responsabilidade social empresarial deve ser encarada como uma maneira de desenvolvimento social e econômico, eliminando as desigualdades existentes. As empresas exercem função essencial no desenvolvimento econômico e social de um país, por meio de ações socialmente responsáveis, assim a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sem dúvida, decorre da proteção constitucional da existência digna do homem.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o Poder Soberano e Vida Nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Fernando de Brito. **Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.
- ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Ed. Boitempo/Fapesp, 2000.
- AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007.
- AMARAL, Sérgio Tibiriçá; TREVIZAN, Ana Flávia. **Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2319/1814>. Acesso em: 04 set 2018.
- ANAMATRA. **O teletrabalho na nova CLT**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25552-o-teletrabalho-na-nova-clt>. Acesso em: 15 ago. 2018.
- ANDRADE, Sara; MEDEIROS, Ricardo Adriano Brito de. **Direito, cidadania e combate à pobreza: a responsabilidade do administrador público na promoção das políticas públicas**. Revista da FARN, Natal, v. 4, p. 121-136, jul. 2004/dez. 2005.
- ANDRADE, Sinara Lacerda. SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **A Obsolescência Programada e Psicológica como forma de Biopoder: Perspectivas Jurídicas do Consumismo**. vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21252>. Acesso em 10 jul 2018.
- ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2010.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. Campinas/SP: Boitempo, 4a edição, 2001.
- ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **Ações afirmativas e Estado democrático de direito**. São Paulo: LTr, 2009.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed., Brasília; CORDE, 1996.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiências**. São Paulo: RT, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005,

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1998.

ATALIBA, Geraldo. **Judiciário e minorias**. In Revista de Informação Legislativa. Ano 24, n. 96. Brasília, out./dez. 1987.

BAGNOLI, Vicente. **Direito e Poder Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BALERA, Wagner; SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**: Saraiva Educação, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Econômico Brasileiro**. São Paulo: Celso Bastos Editor – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000,

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro. Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação Afirmativa e os Princípios de Direito – A Questão das Quotas Raciais para Ingresso no Ensino Superior no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BENEVIDES, Guirlanda Maria Maia de Castro. **O mercado de trabalho das pessoas com deficiência e o impacto da lei de cotas: aspectos metodológicos e a experiência no município de Campinas (SP)**. Dissertação. 2017.

BENINE, Renato Jaqueta. **Responsabilidade social empresarial: um conceito em construção.** Revista do Curso de Direito da FSG. Ano 4, n. 8, jul./dez. 2010. Disponível em: < <http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/viewFile/728/519>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. **Direitos da pessoa portadora de deficiência (da exclusão à igualdade).** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2001.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil 1930 - 1942: A Construção do Sujeito de Direitos Trabalhistas.** São Paulo: LTr: Jutra - Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLETIM ANUAL: **mulheres e mercado de trabalho. Observatório do Trabalho:** Núcleo de Inovação e Desenvolvimento Observatório do Trabalho. Dados eletrônicos. Caxias do Sul, RS: UCS, 2018. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Boletim_Mulheres_2018.pdf. Acesso em 15 ago 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Constituição e normatividade dos princípios: discursos e prefácios.** São Paulo: Malheiros, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 10. Ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade.** 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Decreto Federal nº 3.298/1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.296/2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Federal nº 7.612/2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

BRASIL. Decreto nº 6.949/2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

BRASIL. Lei Federal nº 12.613/2012. Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.764/12. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 13.429/2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

BRASIL. Lei nº 8.213/1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. M294 Manual de Orientação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS): ano-base 2016. – Brasília: MTb/ SPPE/DES/CGET, 2016.

BRATEFIXE JUNIOR, Antônio Carlos. **O teletrabalho e a reforma trabalhista.** CONVERGÊNCIA DIGITAL, Brasil, mai. 2017. Disponível em: <<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=45151&sid=15>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado Constitucional. Problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea,** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BRITO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em seu exercício.** 2. tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BUVINIC, Mayara; MAZZA, Jaqueline; DEUTSCH, Ruthanne. **Inclusão social e desenvolvimento econômico na América Latina.** Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. Ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

CARVALHO, Maria de Lourdes. **A empresa contemporânea: sua função social em face das pessoas com deficiência.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CHAGAS, Ana Maria de Resende. **Avanços e impedimentos para a construção de uma política social para as pessoas com deficiência.** Dissertação – Mestrado em Política Social – Universidade de Brasília, Departamento de Serviço Social, 2006.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2004. **Demanda em el Caso Damião Ximenes Lopes(caso nº12.237) contra la República Federativa del Brasil.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 11 de jul 2018.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos.** In: Direito Constitucional. [coord.] José Janguê Bezerra Diniz. 1 ed. Brasília: Consulex, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Indispensável Direito Econômico.** Revista dos Tribunais, v. 353, ano 54, março/1965.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a Democracia.** São Paulo: Brasiliense, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional econômico: globalização & constitucionalismo.** Curitiba: Juruá, 2008.

DARCANCHY, Mara. FERREIRA, Leonardo Sanches. **Dignidade, Cidadania e Responsabilidade Social com a Lei do Teletrabalho.** Direito do trabalho [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF coordenadores: Wanise Cabral Silva, Mirta Gladys Lereña Manzo de Misailidis, Maria Rosaria Barbato. – Florianópolis : FUNJAB, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8df6a65941e4c9da>. Acesso em 11 out 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios Constitucionais do trabalho. Revista de Direito do Trabalho.** São Paulo: RT, ano 31, n. 117, janeiro-março, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr Editora, 7ª ed, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho.** São Paulo, LTr Editora, 3ª ed 2001.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Vida e Direito: Poder, subjetividade no contexto biopolítico.** Curitiba, 2007, 285 f., Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. Sur, Rev. int. direitos human.[online]. 2009, vol.6, n.11, pp.64-77. ISSN 1806-6445. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452009000200004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 08 jul 2018.

FACHIN, Zulmar. **Teoria Geral do Direito Constitucional**. Londrina: IDCC, 2006.

FAGUNDES, Salambo França da Cunha. **Normas jurídicas empresariais: Nova estrutura conceptual da empresa e perspectivas futuras**. p. 258. In: HENTZ, Luiz Antonio Soares (coord.). **Obrigações no novo direito de empresa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Globo, 1998.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. Ed., 2. Tir., São Paulo: Malheiros, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr Editora, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1995.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges. **Função Social e Função Ética da Empresa**. Argumentum – Revista de Direito - Universidade de Marília, v. 4. Marília: UNIMAR, 2004.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 2. Ed., Rio de Janeiro : Forense, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 10. ed. Rido de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. 14. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População: curso no Collège de France (1977-1978)**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2013. Brasília. fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

GALDINO, Flávio. **O custo dos Direitos**. In: TORRES, Ricardo Lobo (org). Legitimação dos Direitos Humanos. 2. Ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GALVÃO, Paulo Braga. **Os Direitos Sociais nas Constituições**. São Paulo: LTr, 1981.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Tradução de Maria Luiza C. de A. Borges. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, neoliberalismo e o direito no Brasil**. Londrina: Editora Humanidades, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Estigma. Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **A dignidade do trabalhador no cenário da globalização econômica**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v.28, n.49, jan./jun. p.103-132, 2003b.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana, no Contexto da Globalização Econômica: problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, p. 92-143, jul/set. 2003a.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica**. 14.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GUGEL, Maria Aparecida. **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro Ribeiro (Org.). Florianópolis : Editora Obra Jurídica, 2007.

GUGEL, Maria Aparecida. **O contrato de trabalho intermitente é incompatível com a reserva de cargos para pessoas com deficiência em empresas com cem ou mais empregados**. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/09/trabalhoIntermitente_reservaCargosPessoaComDefici%C3%Aancia_MGugel_2017.pdf. Acesso em: 09 out 2018.

HACHEM, Daniel Wunder; PIVETT Saulo Lindorfer. **A Biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: O Estado, a Sociedade de Segurança e a vida nua.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/15>. Acesso em 06 jul 2018.

HERRERA, Carlos Miguel. **Estado, Constituição e Direitos sociais.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, Campinas/SP, n. 28, p. 130, janeiro a junho de 2006.

HIDALGO, Luís Henrique Fernandes. **Ações afirmativas para inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.** 2011. 136 f. Dissertação (Programa de mestrado em Ciência Jurídica). UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CSA/CJ. Jacarezinho, 2011.

JUNKES, Sérgio. **A justiça social como norma constitucional.** Resenha Eleitoral: nova série, v. 12, n. 1, p. 43-56, jan/jun 2005. Disponível em: http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/a-justica-social-como-norma-constitucional/indexe466.html?no_cache=1&cHash=aa3c3d7c9a3d443f55cddb5295ac227b. Acesso em 21 jul 2018.

KALLÁS FILHO, Elias. **A constituição econômica de 1988: fundamentos, funções e enunciado** – síntese. In: Constitucionalismo e Democracia. Coords. Eduardo Henrique Lopes Figueiredo. et. al. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

KELLER, Werner. **O direito ao trabalho como direito fundamental: instrumentos de efetividade.** São Paulo: LTr, 2011.

KONRATH, Ângela Maria. **O trabalho como condição humana: do moderno Prometeu ao animal laborans e o homo faber: o trabalho intensificado e as garantias do direito ao trabalho** [recurso eletrônico] / Ângela Maria Konrath. – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. Disponível em: <ftp://ftp.trt12.gov.br/biblioteca/52567.pdf>. Acesso em 22 out 2018.

LACERDA, Antônia Denise. **Cidadania, Participação e Exclusão.** Itajaí, Univali, v. 1.2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt.** Revista Estudos Avançados. v. 11, nº 30, p. 55-65. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, maio-ago, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2017.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. **A crise científica do direito na pós-modernidade e seus reflexos na pesquisa.** Cidadania & Justiça, Rio de Janeiro, ano 3, n. 6, p. 237-248, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 21.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEDEIROS, Noé de. **Os direitos humanos e os efeitos da globalização**. Barueri: Editora Manole, 2011.

MELLO, Guiomar Namó de. **Cidadania e competitividade – Desafios educacionais do terceiro milênio**. São Paulo: Cortez, 1994.

MELO, Adriana Zawada. **Direitos Sociais, igualdade e dignidade da pessoa humana**. Revista Mestrado em Direito. Osasco:SP, Ano 7, n 1. Jan-Jun. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2015.

MESSIAS, Rafaela Geiciani. **Da Responsabilidade Empresarial fundada na valorização do trabalho humano no Brasil**. Originalmente apresentada como Dissertação de Mestrado. Universidade de Marília, 2013.

MIRANDA, Jadiael Galvão. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário, infortunística**. Assistência Social e Saúde. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

MIZIARA, Raphael. **Reforma não permite que empresa transfira custos de home office ao trabalhador**. Conjur, Brasil, jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-25/raphael-miziara-reforma-nao-livra-empregador-custos-teletrabalho>>. Acesso em: 10 set. 2018.

MONTANARI, Fernando. A. P. **O Conceito de Deficiência na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. REVISTA NACIONAL DE REABILITAÇÃO (REVISTA REAÇÃO). Edição nº 94, p.52-55, set-out. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Débora Brito. **A valorização do trabalho como condição para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana: o papel do estado na valorização do trabalho**. Marília, SP, 2008. Dissertação de Mestrado. Universidade de Marília, 2008.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição Econômica**. Coimbra: Faculdade de Direito, 1974.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 26.ed. São Paulo: LTr, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 18 ed.2003.

NAZAR, Nelson. **Direito Econômico**. 2. Ed., Bauru: Edipro, 2009.

NETO, Hilário Vetore. **Obsolescência Planejada: O Lançamento de Tecnologias Obsoletas e a lesão ao Consumidor**. Dissertação (Mestrado em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) Marília: UNIMAR, 2016.

NOVELINO, Marcelo (Org). **Leituras Complementares de Direito Constitucional – Teoria da Constituição**. Salvador: Editora Juspodivm, 2009 p. 31-68.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUSSBAUM, Martha. 2007. **Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión**. Barcelona: Paidós Iberica Ediciones. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/103459346/Nussbaum-Martha-Las-Fronteras-de-La-Justicia>. Acesso em 14 jul 2018.

OLIVEIRA, Lourival José de. **A função social da empresa privada e a desagregação causada pelo novo modo de produção**. Londrina, 2012.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho segundo o Princípio da Valorização do Trabalho Humano: Estudos dirigidos para alunos de graduação**. São Paulo: LTr, 2011.

OLIVEIRA, Lourival José de. MASSARO, Marcio Luís. **As mudanças contemporâneas no mundo do trabalho e o princípio da valorização do trabalho humano**. SCIENTIA IURIS, Londrina, v.18, n.2, p.189-209, dez.2014. DOI: 10.5433/2178-8189.2014v18n2p189. 2014

OLIVEIRA, Ana Maria Soares de. **Relação Homem/Natureza no modo de produção capitalista**. PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho, 2002 . Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/index>. Acesso em: 11 set 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD**. Resolução A/61/106, de 13 dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/pessoas-com-deficiencia-1/Convencao%20dos%20Direitos%20Humanos_26-7-10.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Resolução 217 A (III) - Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso: 8 jul. 2018.

PAGNI, Pedro Ângelo. **Da exclusão a um modelo identitário de inclusão: a deficiência como paradigma biopolítico**. Childhood & Philosophy. Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, jan-abr. 2017, p. 167-188. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5804083.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães, FERNANDES, Edson Carlos. **Tributação, Justiça e Liberdade: homenagem da Associação Paulista de Estudos Tributários a Ives Gandra da Silva Martins**. Curitiba: Juruá, 2005.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS Mariana Farias. **O Capitalismo Humanista como um Elemento para o Desenvolvimento: Um Regime Econômico em Consonância**

com os Direitos Humanos. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável | e-ISSN: 2526-0057 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 204 - 220 | Jul/Dez. 2016.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do artigo 170 da Constituição Federal.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

PINTARELLI, Camila. **Os Direitos Humanos e a Ordem Econômica Brasileira.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 335 - 378, jan./jun. 2014

PINTARELLI, Camila. **Poder Econômico e Fraternidade.** In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio e SANTIAGO, Mariana Ribeiro (coords.). Capitalismo Humanista e Direitos Humanos...Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

PINTO E SILVA, Otávio. **A nova face do Direito do Trabalho: Tecnologia, Desemprego, Trabalho Autônomo e Trabalho Informal.** Revista do Advogado, 2005.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos.** In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Direito ao desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional.** In: PIOVESAN, Flávia & CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

POCHMANN, Márcio. **O Emprego na Globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

RIBAS, João Baptista Cintra. **Por que empregar pessoas com deficiência?** In: FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES, Antônio Luiz (Org.). Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico. Curitiba: Juruá, 2009.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. **Direitos humanos e fundamentais.** Campinas/SP: Russell, 2007.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direitos de e para todos.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Revista de Interesse Público, Porto Alegre, no. 04, p. 23/47, 1999.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Teoria da flexibilização do direito do trabalho: uma tentativa de contextualização histórica.** Verba Juris, João Pessoa, ano 4, n. 4, jan./dez. 2005. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4455/3360>. Acesso em 10 ago 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra (Co-edição), 2009.

SARMENTO, Daniel. **Livre e iguais: estudos de direito constitucional**. 1 ed. 2 tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. **A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil**. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). A nova interpretação constitucional ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades**. In: _____ (Coord.). Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea. São Paulo: lumen jûris, 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma Sociedade para Todos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora WVA, 2006.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. In: VIVARTA, Veet (Org.). Mídia e Deficiência. Brasília: Agência de Notícias dos Direitos da Infância /Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160- 165.

SAYEG, Ricardo Hasson. BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**. Petrópolis: KBR, 2011

SAYEG, Ricardo Hasson. **Capitalismo Humanista Diante da Crise Global**, na Visão de 2012. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio e SANTIAGO, Mariana Ribeiro (coords.). Capitalismo Humanista e Direitos Humanos...Florianópolis: Conceito Editorial, p. 23- 57, 2013.

SAYEG, Ricardo Hasson. MATSUSHITA, Thiago Lopes. **O Direito Econômico Brasileiro como Direito Humano Tridimensional**. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SILVA, Marco Antonio Marques da. In: Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 1355/1370.

SEN, Amartya Kumar. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya Kumar. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito Constitucional e Econômico**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. até a Emenda constitucional n. 62, de 9.11.2009, publicada em 12.12.2009, [com adendo da EC ns. 63 e 64/2010] São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro – evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Paulo Henrique Tavares. **Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: Interpretações Críticas e Possibilidades de Efetivação**. Juruá, 2003.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. São Paulo: Contexto, 2003.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações privadas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, v. I, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. Ed., São Paulo: Método, 2011.

TINTI, Marcela Corrêa. **Desenvolvimento profissional docente em uma perspectiva colaborativa: a inclusão escolar, as tecnologias e a prática pedagógica**. Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências e Tecnologias. UNESP/FCT. Presidente Prudente, 2016.

URIARTE, Oscar Ermida. **A Flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

VASAPOLLO, Luciano. **O trabalho atípico e a precariedade: elemento estratégico determinante do capital no paradigma pós-fordista**. In ANTUNES, Ricardo. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2006.

VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Noções de Direito do Trabalho: um enfoque constitucional**. Passo Fundo, UPF Editora, 2009, 3ª ed.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as Relações de Trabalho**, Curitiba: Juruá, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução aos Fundamentos de Uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos**. In: Revista Jurídica (FIC). Vol 02 n. 31. Curitiba, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico, fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A Função Social da Empresa Como Forma de Valorização da Dignidade da Pessoa Humana**, Marília, Unimar, 2006.

ZONINSEIN, Jonas. **O caso econômico para combater a exclusão racial e étnica**. In: BUVINIC, Mayra; MAZZA, Jacqueline; DEUTSCH, Ruthanne. *Inclusão social e desenvolvimento econômico na América Latina*. Tradução: Hilda Maria L. P. Coelho. Rio de Janeiro: Elsevier; Washington: BID, 2004.

ANEXOS

ANEXO A – Processo nº 0010936-67.2015.5.15.0050 -TRT/15

AÇÃO CIVIL PÚBLICA VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator. Votação por maioria. Vencida a Desembargadora Luciane Storel da Silva que divergia para negar provimento ao recurso da reclamada, adotando como razões de decidir a seguinte fundamentação da origem: "Ocorre que o conjunto probatório denuncia que a requerida ainda não integralizou a quota de que cuida o art. 93 da Lei n. 8.213/1991. O número de trabalhadores contratados, aliás, está muito longe disso, o que só reforça o argumento de que a requerida não adotou medidas eficazes de divulgação de vagas, omissão empresarial que recomenda o acolhimento das condutas descritas nos itens 5.3.1 e 5.3.2. É preciso permanente vigília pelas empresas na busca de sua função social, que se revela, dentre outros modos, pela plena ocupação, nos seus quadros, de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência, sendo insuficiente que isso se verifique apenas episodicamente." Ressaltou que a Reclamada, empresa de grande porte e importância na região, não se esforçou o suficiente para divulgação das vagas a que está obrigada. 4ª TURMA - 7ª CÂMARA. PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0010936-67.2015.5.15.0050. RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIGEM: Vara do Trabalho de Dracena. Juiz Sentenciante: CLÁUDIO ISSAO YONEMOTO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

4ª TURMA - 7ª CÂMARA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0010936-67.2015.5.15.0050

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: Vara do Trabalho de Dracena

Juiz Sentenciante: CLÁUDIO ISSAO YONEMOTO

L

Diante das dificuldades relacionadas à citação e localização de documentos por IDs, passo a citar as folhas do arquivo PDF, considerando o download realizado nesta data.

Inconformadas com a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 252/267), recorreram as partes.

A ré, GLENCANE BIOENERGIA S.A., conforme razões de fls. 301/315. Aduziu que por motivos alheios à sua vontade não conseguiu manter em seu quadro de empregados pessoas com deficiência ou reabilitados em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, razão pela qual não pode ser penalizada. Alegou que devem ser excluídos da condenação o cumprimento das obrigações de fazer e os pagamentos de multas e indenização por dano moral coletivo.

Comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas (fls. 316/317).

O autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por sua vez, recorreu nos termos das razões de fls. 318/335. Postulou o acolhimento do pedido inicial para que a ré implemente programa de capacitação profissional gratuito para habilitar pessoas com deficiência ao exercício das atividades laborais para cumprimento da referida cota legal. Buscou a majoração das astreintes e do valor da indenização por dano moral coletivo fixados na origem.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autor (fls. 339/357) e pela ré (fls. 359/368).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de futura manifestação, salientando que por ser autor da ação civil pública o interesse público se encontra devidamente resguardado (fls. 371).

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSOS DAS PARTES (ANÁLISE CONJUNTA)

1. Obrigações de Fazer - Multa - Dano Moral Coletivo (Matéria Comum)

O MM. Juízo de origem, considerando que não foi verificado o preenchimento das quotas a que se refere o art. 93 da Lei 8.213/1991, condenou a ré a contratar e manter em seu quadro de empregados pessoas com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social; observar o disposto no § 1º do referido dispositivo, que veda a dispensa de empregado integrante da quota legal sem que ocorra a substituição por outro em condição análoga; divulgar mensalmente as oportunidades de emprego para pessoas com deficiência ou reabilitados; oficiar às entidades assistenciais, órgãos públicos e agências de recrutamento informando-os sobre o interesse em contratar pessoas com deficiência ou reabilitados. Tudo, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 por vaga não preenchida. Condenou também ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$30.000,00 (fls. 252/266).

Insurgem-se as partes.

A ré, buscando a improcedência da ação sob o argumento de que, apesar dos esforços despendidos, não obteve êxito em preencher a cota mínima prevista em lei por motivos alheios à sua vontade.

O autor, pretendendo a majoração das astreintes e do valor da indenização por dano moral coletivo fixados na origem.

Assim dispõe o art. 93, da Lei 8.213/1991:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados. 2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000. 4%;

IV - de 1.001 em diante..... 5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social."

Como se observa, a obrigação da empresa é de manter aberto ou reservado o percentual de cargos previsto em lei para possibilitar a reintegração social dos trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência física no mercado de trabalho.

No caso sob exame, existe prova documental para demonstrar que a empresa, antes do ajuizamento desta ação civil pública, na tentativa de cumprir a cota legal para inclusão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas em seu quadro de empregados, disponibilizou a informação das vagas no seu sítio e também no banco de dados da UDOP - União dos Produtores de Bioenergia, efetuou divulgação periódica de vagas em aberto em murais, publicou anúncio em jornal regional, bem como divulgou a existência de vagas em informativos internos e externos (fls. 105/139).

Ademais, ficou demonstrado que a empresa contratava alguns empregados nos termos art. 93 da Lei 8.213/91 antes do ajuizamento da ação civil pública (fl. 141), continuou fazendo tentativas e efetuou contratação depois do ajuizamento da ação civil pública, conforme se infere pelas fichas de registro de empregados de fls. 231/238.

Em suma, a ré tomou as medidas necessárias para o cumprimento da cota legal, se esforçou para cumprir a lei, ofertando vagas para trabalhadores com necessidades especiais, mas estas não foram preenchidas por ausência de candidatos interessados ou habilitados, o que impossibilita a penalização da empresa.

Oportuno ressaltar também que o fato de a ré ter como atividade principal a fabricação do álcool e não estar localizada na zona urbana torna mais difícil o preenchimento da totalidade das vagas (1566 x 5% = 78), não se podendo olvidar que o contrato de trabalho decorre da vontade das partes e, no caso, a ausência de contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais foi impedida por fator alheio à vontade da ré, ao que deflui dos autos.

Essa dificuldade se encontra retratada no documento de fl. 140, que relata a visita que as funcionárias da APAE de Dracena (diretora pedagógica, terapeuta ocupacional e psicóloga) fizeram para conhecer a estrutura física e o funcionamento da empresa. Na ocasião, verificaram que, como os alunos da APAE, em sua maioria, não são alfabetizados, o campo de atuação fica muito restrito e dificulta a possibilidade de inclusão.

Nesse contexto, comprovado que a reclamada se valeu dos meios disponíveis para contratação de trabalhadores com deficiência ou reabilitados, sem a obtenção de êxito, não há falar em violação do referido dispositivo.

Portanto, constatada a dificuldade da ré na contratação de portadores de deficiência por motivo alheio à sua vontade e, por conseguinte, em suprir a cota imposta pela legislação pela comprovada ausência de oferta desse tipo de mão de obra, devem ser afastadas as obrigações de fazer impostas na origem, assim como o pagamento das multas e indenização por dano moral coletivo.

Nesse sentido decidiu o C. TST nos autos do ED-E-ED-RR - 658200-89.2009.5.09.0670, conforme se observa pelo teor da ementa a seguir transcrita:

"1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Havendo erro material no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração. Se a correção do vício constatado na decisão embargada implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder, a fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração providos com efeito modificativo. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública.

(ED-E-ED-RR - 658200-89.2009.5.09.0670, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 01/12/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)"

Assim sendo, é dado provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o cumprimento das obrigações de fazer impostas pelo MM. Juízo de origem, assim como o pagamento das multas e indenização por dano moral coletivo, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Fica prejudicada, por conseguinte, a apreciação do recurso do autor quanto ao tema.

RECURSO DO AUTOR

Pugna o autor pela reforma da sentença para que a ré seja condenada a elaborar e implementar programa de capacitação profissional gratuito com o objetivo de habilitar pessoas com deficiência para cumprimento da referida cota legal.

Razão não lhe assiste.

Quanto ao tema, peço vênia para adotar como razões de decidir os fundamentos expendidos na r. decisão de origem, "*in verbis*":

"Não vislumbro, porém, como se possa tornar obrigatório o comportamento pró-ativo da requerida, sem violação ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), nos moldes como foi pleiteado na peça vestibular, mormente depois da promulgação da Lei n. 13.146/2015, cujo art. 36 assim dispõe: "O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse".(mantidos os destaques originais)

Nega-se provimento.

Dispositivo

CONHECER do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e NÃO O PROVER. CONHECER DO RECURSO DE GLENCANE BIOENERGIA S.A. e O PROVER para excluir da condenação o cumprimento das obrigações de fazer, bem como o pagamento das multas e indenização por dano moral coletivo, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação. Custas em reversão, pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$740.000,00, no importe de R\$14.800,00, das quais fica isento (art. 790-A, II, da CLT).

Sessão realizada em 12 de dezembro de 2017.

Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storel da Silva.

Composição:

Relator Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo

Juíza do Trabalho Scynthia Maria Sisti Tristão

Desembargadora do Trabalho Luciane Storel da Silva

Convocada a Juíza Scynthia Maria Sisti Tristão para substituir o Desembargador Carlos Alberto Bosco que se encontra em licença curso.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria. Vencida a Desembargadora Luciane Storel da Silva que divergia para negar provimento ao recurso da reclamada, adotando como razões de decidir a seguinte fundamentação da origem: "Ocorre que o conjunto probatório denuncia que a requerida ainda não integralizou a quota de que cuida o art. 93 da Lei n. 8.213/1991. O número de trabalhadores contratados, aliás, está muito longe disso, o que só reforça o argumento de que a requerida não adotou medidas eficazes de divulgação de vagas, omissão empresarial que recomenda o acolhimento das condutas descritas nos itens 5.3.1 e 5.3.2. É preciso permanente vigília pelas empresas na busca de sua função social, que se revela, dentre outros modos, pela plena ocupação, nos seus quadros, de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência, sendo insuficiente que isso se verifique apenas episodicamente." Ressaltou que a Reclamada, empresa de grande porte e importância na região, não se esforçou o suficiente para divulgação das vagas a que está obrigada.

Assinatura

André Augusto Ulpiano Rizzardo

Juiz Relator

Votos Revisores

ANEXO B – Processo nº 0011235-87.2015.5.15.0068-TRT/15**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

COLETIVO. 1. Assim sendo, por não vislumbrar atitude omissiva ou comissiva por parte da ré. a ensejar o dano moral aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, mantenho a decisão de origem. Nego provimento ao recurso. **2.** Diante do exposto, nos termos da fundamentação, decido CONHECER do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e NÃO O PROVER, mantendo-se incólume a r. sentença. sessão realizada em 23 de março de 2017, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados: Desembargador do Trabalho Luis Henrique Rafael (relator) Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 0011235-87.2015.5.15.0068

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: LINOFORTE MOVEIS LTDA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA

JUIZ SENTENCIANTE: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ

Relatório

Trata-se de recurso ordinário (ID 2aab13c) interposto pelo autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra a r. sentença de ID dff62ee, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação civil pública.

O recorrente pretende a reforma do julgado quanto à imposição de astreintes e indenização por dano moral coletivo.

Contrarrazões apresentadas pela ré sob ID a8515fa.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, bem como dos documentos sob ID 1c50737, tratando-se de documentos novos, com data posterior à sentença.

DA MULTA COMINATÓRIA E ASTREINTES

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a r. sentença que, embora tenha condenado a recorrida a cumprir a cota legal quanto ao número de deficientes empregados, sob pena de tomar providências (tais como publicação em jornal e contato com entidades assistenciais) enquanto não cumprisse tal obrigação, ficou claro que se tratavam de obrigações acessórias, que não eximiriam a empresa de dar cumprimento imediato e integral à obrigação constante do item 4.1 da petição inicial, que foi reproduzida na alínea "a" do comando sentencial, sustentando que permanece o dever de a requerida cumprir a obrigação de fazer, sob pena de multa, caso não a cumpra, pugnando pela reforma das astreintes, para que sejam deferidas nos exatos termos da inicial.

No presente caso, assim decidiu a Origem:

"No mais, ao que consta dos autos, a requerida envidou esforços no sentido de cumprir a legislação em questão, consoante demonstra a documentação trazida com a defesa (consistente em correspondência a entidade social e publicação em jornais), porém não logrou êxito no preenchimento de todas as vagas necessárias. Tanto que, da cota legal exigida à empresa (31 trabalhadores - segundo o autor), a requerida contratou 23 (vinte e três) trabalhadores - o que equivale a 74,19% -, conforme se infere das fichas de registro juntadas com a defesa, cujo teor nem mesmo foi impugnado pela parte adversa.

Tal fato, entretanto, não afasta da requerida a obrigação legal de cumprir as cotas estabelecidas na legislação vigente, ante a imperatividade do disposto no art. 93 da Lei n. 8.213/91.

Assim sendo, condeno a ré a:

a) contratar e manter em seu quadro de empregados, pessoas com deficiência habilitadas (nos termos do art. 3º e 4º do Decreto n. 3.298/99, com redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004) ou trabalhadores reabilitados pela Previdência Social, em número suficiente para o preenchimento da cota legal a que está obrigada, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c art. 36 do Decreto n. 3.298/99; e

b) observar o disposto no § 1º do art. 93 da Lei n. 8.213/91 e no §1º do art. 36 do Decreto n. 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal, quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a 90 (noventa) dias e dispensa imotivada no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Em caso de impossibilidade de dar imediato cumprimento ao comando sentencial contido na alínea "a", deverá a requerida tomar as providências necessárias ao cumprimento da cota legal, com a divulgação mensal das oportunidades de emprego para tais pessoas em jornal de grande circulação no local onde está situada a empresa, bem como a expedição de correspondências, a cada 45 (quarenta e cinco) dias e mediante comprovante de recebimento, às entidades voltadas à assistência desse segmento social, ao INSS, à Secretaria Municipal de Assistência Social e às agências de recrutamento existentes na localidade da empresa, comprovando-as perante o autor, a cada 90 (noventa) dias, até que seja atingida a determinação legal.

Descumpridas as determinações supra, será imputada à requerida, com fundamento no artigo 537 do CPC, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da CLT, multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até seu efetivo cumprimento.

Esclareça-se, em relação à obrigação contida na alínea "a", que a multa em questão incidirá desde o momento em que a fiscalização constatar que houve o descumprimento (isto é, existiam efetivamente pessoas com deficiência ou reabilitadas aptas a serem contratadas e não foram pela empresa) até o cumprimento da obrigação em relação a tais pessoas, individualmente consideradas.

O mesmo se diga em relação à obrigação determinada na alínea "b", no sentido de que incidirá a multa desde o momento em que a fiscalização constatar que houve a dispensa imotivada de um integrante da cota legal, sem que houvesse a imediata contratação do seu substituto, e perdurará até o cumprimento da obrigação relativamente a tal empregado, também individualmente considerado.

Importante destacar, ainda, que, ante as dificuldades da empresa no preenchimento da cota legal, não há que se falar na aplicação da multa (em relação à obrigação determinada na alínea "a") desde o ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado da sentença, mas, sim, a partir da constatação do descumprimento da obrigação no tocante a uma situação concreta, ou seja, a não contratação de uma determinada pessoa, que estava em condições de sê-lo e não foi.

Por derradeiro, a fim de evitar a perpetuação do processo, após o trânsito em julgado e se mantida a presente decisão, deverá ele ser arquivado. Eventual execução de multa pelo descumprimento das obrigações impostas à requerida deverá ser cobrada em ação autônoma."

À vista da decisão acima transcrita, entendo que a r. sentença bem ponderou os fatos e pedidos trazidos a julgamento, não prosperando o inconformismo do autor, pois o art. 537 do CPC/15 permite ao Juiz aplicar a multa e modificar as astreintes em fase posterior, caso verifique que se tornou insuficiente.

Como é cediço, a multa cominatória destina-se a compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação, não se prestando a enriquecer o beneficiário da obrigação ou atingir montante exagerado, encontrando-se adstrita, assim, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ressalte-se que não passa despercebido por este Relator que na ação anulatória 0010067-84.2014.5.15.0068, ora consultada por meio do PJE, houve decisão favorável à ré, para determinar a anulação dos autos de infração quanto ao descumprimento da exigência de cota legal de inserção de pessoas com deficiência (art. 83 da Lei nº 8213/91), constando da r. sentença proferida nos referidos autos que: "*a documentação trazida aos autos pela requerente (consistente em diversos ofícios expedidos a órgãos que lidam com pessoas portadoras de deficiência, publicação em jornais e informe em rádios) evidencia a preocupação da empresa, desde tempos anteriores à lavratura do primeiro auto de infração, em oferecer vagas a tais pessoas*". Tal decisão restou mantida pelo v. Acórdão proferido pela 10ª Câmara deste E.Tribunal, em sessão realizada em 25/08/2016, observando que "*o requerente não pode ser penalizado pela inexistência de mão de obra, na localidade de contratação, que atenda ao art. 93 da Lei 8.213/91*".

Ademais, a ré demonstrou que vem envidando esforços no sentido de dar cumprimento ao atingimento da cota legal quanto ao número de deficientes por ela empregados, inclusive por ocasião das contrarrazões apresentou uma listagem com 31 empregados deficientes, em novembro/2016 (ID 1c50737, Pág. 3), não se justificando o aumento da penalização neste momento, considerando-se, ainda, que a empresa se situa num pequeno município (Oswaldo Cruz), de menos de 30.000 (trinta mil) habitantes.

Desse modo, porque possível a readequação do montante da multa cominatória e astreintes, nada há a ser modificado na r. sentença.

Nego provimento,

DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Postula o Ministério Público do Trabalho a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão do descumprimento da cota legal para pessoas com deficiência e reabilitados pela Previdência Social, não se restringindo aos trabalhadores concretamente prejudicados. Aduz que a recorrida não comprovou ter envidado todos os esforços possíveis para cumprir o ordenamento jurídico, tendo ignorado por tantos anos a sua obrigação legal, o que, por si só, seria suficiente para demonstrar o prejuízo causado à sociedade, sustentando que foi adotada pela ré uma conduta discriminatória.

Sem razão o recorrente.

No caso, como visto no tópico anterior, a reclamada comprovou que há muito vem envidando esforços no sentido de contratar empregados com deficiência ou reabilitados, tanto que, como visto nos autos 0010067-84.2014.5.15.0068, mencionados na contestação e ora consultados por meio do PJE, restou nítido que mesmo antes da emissão do primeiro auto de infração a ré já empregava pessoas deficiente ou reabilitadas. Por ocasião da contestação já contava com 23 trabalhadores nessas condições, atingindo 74,19% da cota exigida por lei, como bem observou o Juízo "a quo", e por ocasião da contestação apresentou uma lista de 31 empregados com algum tipo de deficiência, de modo que restou nítido que andou bem a empresa requerida em seus esforços para tanto.

Nessa esteira, a questão foi recentemente pacificada pela SDI-I do C.TST, conforme o seguinte aresto, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO LEGAL.

1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando ficou comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa bem como não havendo falar em dano moral coletivo.

2. A improcedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de multa e de indenização por dano moral coletivo fundada no fato de a empresa haver empreendido esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, não a exonera da obrigação de promover a admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados, nos termos da lei. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

(Proc. TST-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Publicado em 20/05/2016)

Assim sendo, por não vislumbrar atitude omissiva ou comissiva por parte da ré. a ensejar o dano moral aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, mantenho a decisão de origem.

Nego provimento ao recurso.

DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria ou questão, trazida a esta instância recursal, resta prequestionada quando se adota tese expressa a respeito na decisão impugnada (Súmula n.º 297, I, do TST), sendo desnecessário haver referência explícita do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (OJ SDI-I n.º 118 do TST), não se olvidando que os embargos de declaração não se prestam a reformar ou anular a decisão judicial, fora das hipóteses legais de cabimento, sendo instrumento inadequado a estes objetivos, sob pena de serem considerados protelatórios e ensejar a imposição da multa e demais penalidades previstas no art. 1.026, §'s 2º, 3º e 4º, do CPC/15.

Nestes termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, decido **CONHECER** do recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **NÃO O PROVER**, mantendo-se incólume a r. sentença.

Em sessão realizada em 23 de março de 2017, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri

Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Luis Henrique Rafael (relator)

Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri

Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

LUÍS HENRIQUE RAFAEL
DESEMBARGADOR RELATOR

ANEXO C – Processo nº 0011953-16.2015.5.15.0026-TRT/15

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. Diante do exposto, decido: CONHECER do recurso de COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, O PROVER EM PARTE, para reduzir a condenação por danos morais coletivos para R\$ 50.000,00 e afastar a condenação ao preenchimento da cota legal a que aludem os artigos 93 da Lei da 8.213/91 e 36 do Decreto 3.298/99, sob pena de multa, uma vez que foi comprovado nos autos o seu preenchimento. Provejo, ainda, para excluir a multa por embargos protelatórios; CONHECER do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PJ e O PROVER EM PARTE para determinar que a reversão do dinheiro seja destinada para projetos e instituições/Órgãos Públicos que atuem na defesa dos interesses dos trabalhadores pessoas com deficiência ou reabilitados no âmbito da do Município, ou região, onde ocorreu a lesão. Para os efeitos da Instrução Normativa n.º 3/93, II, "c", do C.TST, rearbitrado o valor da condenação em R\$50.000,00. Custas pela reclamada, já recolhidas. Em sessão realizada em 31/10/2017, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0011953-16.2015.5.15.0026 (RO)
 RECORRENTE: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PJ
 RELATOR: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

s

Relatório

Da r. sentença de Id. b10c37f, complementada pela decisão em embargos de declaração de Id. 4790750, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes.

A reclamada argui preliminar de incompetência territorial e, no mérito, insurgiu-se contra as obrigações de fazer que lhe foram impostas, postulando a exclusão da indenização por danos morais coletivos ou a redução do valor fixado, e da multa por embargos protelatórios (Id. d6f5b8d).

O autor, por sua vez, opõe-se à destinação do valor relativo aos danos morais coletivos ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, postulando o retorno dos autos à Origem para que informe para qual entidade tais valores devem ser destinados (Id. 2497765)

Comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas sob Id. 8c8b098.

Contrarrazões do MPT sob Id. be98a2f.

Petição da reclamada sob Id. 9a2c859, informando o cumprimento da cota legal.

Manifestação do MPT sob Id. 7319b06, pelo prosseguimento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

NULIDADE PROCESSUAL - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

A reclamada renova a preliminar de incompetência territorial, invocando o teor da OJ 130 da SDI-2 do C. TST.

Não há, entretanto, falar em incompetência, uma vez que, conforme o item II da referida orientação jurisprudencial, " Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos".

No presente caso, os danos constatados atingiram a população portadora de deficiência residente na região do Município de Álvares Machado, razão por que não há falar em incompetência da Vara do Trabalho de Presidente Prudente para apreciar a presente demanda.

Rejeito.

MÉRITO

PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - MULTAS

A r. sentença condenou a reclamada a preencher a cota legal a que aludem os artigos 93 da Lei da 8.213/91 e 36 do Decreto 3.298/99, nos percentuais de 60% (sessenta por cento), no prazo máximo de 6, (seis) meses, e de 100% (integralmente) no prazo máximo de um ano, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensais, por pessoa com deficiência ou reabilitada que deixar de contratar.

Condenou-a, ainda, a divulgar mensalmente as oportunidades de emprego para pessoas com deficiência e reabilitadas em jornal de grande circulação regional e a oficiar a cada 45 dias entidades voltadas ao atendimento de tais pessoas, informando sobre o interesse na contratação dos atendidos, também sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento.

Fixou também indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00.

Insurge-se a reclamada, sustentando que, apesar de vários procedimentos adotados com o intuito de preencher vagas com portadores de deficiência, como publicações em jornal regional, não obtiveram trabalhadores interessados.

Renova a tese defensiva de que é preciso considerar as particularidades da empresa, uma vez que se dedica ao ramo de suplementos minerais destinadas ao uso animal, além de estar localizada no município de Álvares Machado-SP, onde não existem entidades de atendimento a pessoas com deficiência, as quais somente podem ser encontradas na cidade vizinha de Presidente Prudente, o que, por óbvio, dificulta o acesso a suas dependências.

Reafirma que a atividade desenvolvida em seu processo industrial é considerada penosa, exige grande esforço físico - trabalho braçal, fato não atrativo às pessoas com deficiência.

Além disso, argumenta que não apenas ela enfrenta dificuldades na contratação de pessoas portadoras de deficiência, uma vez que o Estado é deficitário na implementação e desenvolvimento de políticas de capacitação de tal parcela da população, não podendo ser penalizada, uma vez que há disponibilização de vagas, que não são preenchidas por falta de interessados.

Mantidas as condenações, postula dilatação do prazo para cumprimento das obrigações e redução do valor dos danos morais coletivos.

Em que pese aos argumentos recursais, da análise dos documentos que instruem a presente ação civil pública, constato que a reclamada foi autuada pelo Fiscal do Trabalho em 29.11.2013 por manter número insuficiente de portadores de deficiência em seu quadro de funcionários (Id. 6Cb2196).

Após, oficiada pelo Procurador do Trabalho, apresentou, em maio de 2015, as mesmas justificativas que ora aduz em recurso para não ter preenchido as vagas necessárias ao cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213/91.

Não obstante, após a interposição do recurso, a reclamada trouxe aos autos a petição de Id. 9a2c859 e diversos documentos que informam a contratação de portadores de deficiência, alcançando a quantidade exigida pela legislação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Trabalho, autor da ação, requereu o prosseguimento do feito para a aplicação da multa por danos morais coletivos em razão do tempo em que a empresa deixou de atender a cota legal.

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados pela reclamada comprovaram o cumprimento da cota prevista nos arts. 93 da Lei da 8.213/91 e 36 do Decreto 3.298/99.

Não se olvide, contudo, que a empresa foi autuada no ano de 2013 pelo descumprimento da cota legal para portadores de deficiência e que durante todo esse período deixou de cumprir a legislação.

De outro norte, não se pode ignorar que as empresas têm enfrentado dificuldades para contratar portadores de deficiência e, além disso, para mantê-los na vaga para a qual foram contratados.

Transcrevo ementa do C. TST que considera tal situação fática:

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR AUSÊNCIA DE CANDIDATOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A Constituição Federal de 1988, em seus princípios e regras essenciais, estabelece enfática direção normativa antidiscriminatória. Ao fixar como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o Texto Máximo destaca, entre os objetivos da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A situação jurídica do obreiro portador de deficiência encontrou, também, expressa e significativa matiz constitucional, que, em seu artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência-. O preceito magno possibilitou ao legislador infraconstitucional a criação de sistema de cotas para obreiros beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (caput do art. 93 da Lei n. 8213/91), o qual prevalece para empresas que tenham 100 (cem) ou mais empregados. Em suma, a ordem jurídica repele o esvaziamento precarizante do trabalho prestado pelos portadores de deficiência, determinando a sua contratação de acordo com o número total de empregados e percentuais determinados, bem como fixando espécie de garantia de emprego indireta,

consistente no fato de que a dispensa desse trabalhador -... só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante- (parágrafo primeiro, in fine, do art. 93, Lei n. 8213/91). No entanto, o Regional consignou que a empresa autuada, na espécie, fez diversas tentativas no intuito de preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência previstas no art. 93 da citada lei, estando, ademais, em cumprimento do TAC firmado com o MPT nesse sentido. Não se pode, assim, imputar à empresa qualquer conduta discriminatória quando a ausência de contratação decorreu de fato alheio à sua vontade (na hipótese, por desinteresse dos candidatos habilitados). Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 1198003020085170006, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/06/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

O citado voto destaca a ausência de cumprimento pelo Estado de políticas públicas voltadas à qualificação das pessoas com deficiência, deixando até mesmo de garantir sua inclusão disponibilizando transporte público com acessibilidade e espaços destinados à sua integração à sociedade.

Nesse passo, portanto, acolho o apelo para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 50.000,00.

Afasto, ainda a condenação ao preenchimento da cota legal a que aludem os artigos 93 da Lei da 8.213/91 e 36 do Decreto 3.298/99, nos percentuais de 60% (sessenta por cento), no prazo máximo de 6, (seis) meses, e de 100% (integralmente) no prazo máximo de um ano, sob pena de multa, face à comprovação de que a cota foi preenchida.

Dou provimento parcial.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O juízo de Primeiro Grau condenou a reclamada ao pagamento de multa de 10% por considerar que teve caráter protelatório a oposição de embargos de declaração.

Não vislumbro, contudo, que tenha havido intenção de procrastinar o feito, mas tão somente exercício da faculdade de requerer o saneamento de omissão que a parte entendia haver na decisão proferida.

Afasto, portanto, a penalidade imposta.

RECURSO DO AUTOR (MPT)

DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O MPT opõe-se à determinação do Juízo de que a indenização por danos morais coletivos seja destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por se tratar de instituição diversa daquelas indicadas na inicial.

Afirma que o art. 13 da Lei 7347/95 dispõe que condenações dessa natureza sejam destinadas ao um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, mas como tais conselhos não foram constituídos, os recursos têm sido destinados ao FAT. Não obstante, visando à finalidade de recomposição efetiva dos danos, é do MPT a prerrogativa de indicar destinos diferentes para as importâncias, mediante parâmetros mínimos definidos pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - CCR/MPT.

Esclarece que na Procuradoria do Trabalho no Município de Presidente Prudente é mantido um cadastro de entidades, que apresentam seus projetos e pedidos e que tal cadastro pressupõe o atendimento de alguns requisitos relacionados, principalmente, com a situação regular da entidade quanto às suas obrigações legais e trabalhistas.

Assevera que, ao assumir a posição do Ministério Público e desvirtuar a previsão requerida quanto à destinação do valor obtido nesta ação civil pública, o Juízo exorbitou das suas atribuições, agindo com parcialidade e decidindo fora dos limites que lhes foram apresentados.

O recorrente tem razão.

Dispõe o art. 13 da Lei 7.347/95:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2o Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

A leitura conjunta da cabeça do referido dispositivo e dos seus parágrafos não deixam dúvidas quanto à intenção da norma: recompor os danos coletivos oriundos da conduta ilícita praticada pela parte condenada.

Assim, fica claro que a destinação da penalidade imposta deve ter pertinência com os bens violados, que no presente caso, foram os direitos dos portadores de deficiência da região do município de Alvares Machado.

Por tal razão, deixo de declarar a nulidade da sentença, uma vez que não vislumbro prejuízo apto a justificar a sua anulação, mas acolho o apelo do MPT para determinar que a reversão do dinheiro seja destinada para projetos e instituições/Órgãos Públicos que atuem na defesa dos interesses dos trabalhadores pessoas com deficiência ou reabilitados no âmbito do Município, ou região, onde ocorreu a lesão.

Dispositivo

Diante do exposto, decido: CONHECER do recurso de COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, O PROVER EM PARTE, para reduzir a condenação por danos morais coletivos para R\$ 50.000,00 e afastar a condenação ao preenchimento da cota legal a que aludem os artigos 93 da Lei da 8.213/91 e 36 do Decreto 3.298/99, sob pena de multa, uma vez que foi comprovado nos autos o seu preenchimento. Provejo, ainda, para excluir a multa por embargos protelatórios; CONHECER do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PJ e O PROVER EM PARTE para determinar que a reversão do dinheiro seja destinada para projetos e instituições/Órgãos Públicos que atuem na defesa dos interesses dos trabalhadores pessoas com deficiência ou reabilitados no âmbito da do Município, ou região, onde ocorreu a lesão.

Para os efeitos da Instrução Normativa n.º 3/93, II, "c", do C.TST, rearbitrado o valor da condenação em R\$50.000,00. Custas pela reclamada, já recolhidas.

Em sessão realizada em 31/10/2017, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Desembargadora do Trabalho RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora do Trabalho ELENORA BORDINI COCA

Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Compareceram para sustentar oralmente, pelo Autor, o Exmo. Sr. Procurador Dr. FABIO MASSAHIRO KOSAKA, e pela Reclamada, o Dr. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação por maioria, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Eleonora Bordini Coca que mantinha a condenação da reclamada nas obrigações de fazer.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
Desembargadora Relatora

Votos Revisores

ANEXO D – Processo nº 0011791-21.2015.5.15.0026-TRT/15

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. 1. Diante de todo o exposto e, a partir da análise criteriosa de todo o conjunto probatório existente nos autos, vislumbra-se que a recorrente não comprovou efetivamente ter se empenhado em cumprir a determinação contida no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, restando de fato demonstrado o descumprimento da obrigação legalmente estabelecida, o que justifica a condenação imposta pelo MM. Juízo a quo. **2. DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: CONHECER DOS RECURSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PJ E NÃO OS PROVER**, bem como EX OFFICIO reformar parcialmente o r. julgado para fixar que a data inicial para a contagem dos prazos para o efetivo cumprimento das obrigações de fazer impostas originariamente seja aquela correspondente à publicação deste V. Acórdão, nos termos da fundamentação, cujas conclusões integram esse dispositivo. 11º Câmara (Sexta Turma) – TRT 15ª.

seu quadro de empregados, pessoas com deficiência habilitadas (nos termos do art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004) ou trabalhadores reabilitados pela Previdência Social, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) mensais, por pessoa com deficiência habilitada ou trabalhador reabilitado pela Previdência Social que deixar de contratar e que seja necessário para atingir a cota legal mínima (respeitados os percentuais de preenchimento e prazos ora fixados);

2) observe o disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 e no §1º do art. 36 do Decreto nº 3.298/99, que estabelece que a dispensa de empregado integrante da cota legal (de reabilitados pela Previdência Social ou pessoas com deficiência habilitadas), quando se tratar de contrato por prazo determinado superior a noventa dias, e a dispensa sem justa causa, no contrato por prazo indeterminado, somente poderão ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) mensais, por pessoa com deficiência habilitada ou trabalhador reabilitado pela Previdência Social dispensado sem o cumprimento da referida obrigação;

3) enquanto não implementada a cota de que trata os artigos 93 da Lei da 8.213/91 e 36 do Decreto 3.298/99: **a)** divulgue, mensalmente, as oportunidades de emprego para pessoas com deficiência e reabilitadas em jornal de grande circulação regional; e **b)** oficie, a cada 45 dias (mediante protocolo ou através de correspondência com aviso de recebimento - AR) à, no mínimo, 03 (três) entidades voltadas à assistência de pessoas com deficiência ou reabilitados, ao INSS, à Secretaria Municipal de Assistência Social e às agências de recrutamento existentes na localidade e/ou região, informando-os acerca do interesse em contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, devendo aguardar resposta por 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelo órgão/entidade, prazo este que deverá ser mencionado no ofício, tudo sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) mensais, por pessoa com

deficiência habilitada ou trabalhador reabilitado pela Previdência Social que deixar de contratar e que seja necessário para atingir a cota legal mínima (respeitados os percentuais de preenchimento e prazos fixados no item "1" supra).

II) CONDENAR a ré, em definitivo e nos limites fixados, em todos os itens que foram objeto da antecipação supra da tutela".

Desta decisão recorre a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente alegando, em síntese que em momento algum deixou de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, ressaltando que a impossibilidade em cumprir as cotas legalmente estabelecidas não decorre de qualquer motivação discriminatória, mas sim da dificuldade em se contratar profissionais portadores de deficiência, habilitados ou reabilitados, com a qualificação adequada para trabalhar na área da saúde.

A recorrente faz um longo discurso e colaciona farta Jurisprudência para tentar convencer da veracidade de sua tese no tocante a referida dificuldade em contratar profissionais portadores de deficiência.

Aduz que inobstante todos os constantes esforços despendidos pela mesma no intuito de cumprir a cota mínima exigida por lei, estes não estão sendo suficientes em face de dificuldades alheias à sua vontade, pois além de encontrar pessoas com deficiência ou reabilitadas que queiram trabalhar, é necessário que estas tenham capacitação para a vaga disponibilizada e, também, que tenham vocação para trabalhar em um hospital.

Pontua a recorrente que continua contratando pessoas com deficiência e as vagas continuam sendo divulgadas mensalmente e, quando encontrada pessoa apta para ocupar o cargo e que realmente queira trabalhar no hospital, é contratada.

Alega, ao final, que comprovada sua conduta lícita e ética, uma vez que sempre se esforçou para realizar as contratações, não merece prosperar a condenação à obrigação de fazer sob pena de multa.

Requer a reforma do r. decisório.

Sem razão.

De plano, cumpre destacar que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional em 09/07/2008 pelo decreto legislativo nº 186/2008, com aplicação imediata, dispendo em seu art. 27:

"TRABALHO E EMPREGO. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de trabalhar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceito no mercado laboral em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: a. Proibir a discriminação, baseada na deficiência, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho; b. Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho; c. Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas; d. Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas técnicos gerais e de orientação profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado; e. Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como atendimento na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno a ele; f. Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; g. Empregar pessoas com deficiência no setor público; h. Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas; i. Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho; j. Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; e k. Promover reabilitação profissional, retenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência".

É importante pontuar que a norma em questão objetiva o cumprimento do disposto no inciso XXXI, do art. 7º, da CRFB que proíbe "*qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*", objetivando, ainda, assegurar o direito à

isonomia (art. 5º, caput, CRFB) e aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CRFB), bem como o cumprimento do disposto no art. 170, caput, da CRFB.

Trata-se, pois, de norma cogente, que ao impor às empresas a contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou reabilitados, não apresenta qualquer ressalva quanto ao ramo da atividade econômica em que atuam essas empresas, tampouco ao local em que desenvolvidas suas atividades.

O art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.....5%".

É importante ressaltar que inobstante o valor social da norma jurídica em questão, a mesma deve ser interpretada à luz da realidade social.

Neste diapasão, de fato não há como penalizar a empresa se há insuficiência de pessoas portadoras de deficiência para preenchimento das vagas destinadas às mesmas. No entanto, é necessário ser comprovado o empenho da empresa em cumprir a determinação contida no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 para descaracterizar a omissão ou descumprimento da obrigação legalmente estabelecida, o que não ocorreu no caso presente.

De fato, a ora recorrente foi autuada por não cumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não preencher 2% a 5% dos seus postos de trabalho com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência devidamente habilitadas (ID a9b4816). Ato contínuo, foi instaurado "Procedimento Promocional" com base nas informações do relatório fiscal elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego local com o objetivo de reunir todas as empresas e averiguar a adequação de conduta das mesmas, no cumprimento da referida cota legal, sendo expedidos ofícios para que as empresas comprovassem a adequação da conduta ou se manifestassem sobre o interesse em assinar Termo de

Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC). A recorrente se manifestou apenas declarando possuir 19 pessoas com deficiência ou reabilitadas em seu quadro (ID 78a5c34), ou seja, cumpriu o estabelecido em referido Ofício do Ministério Público do Trabalho.

O MM. Juízo *a quo* analisou criteriosamente a questão e pedimos vênias para transcrever trecho da decisão:

"Como se verifica do que dos autos consta, conquanto tivesse, à época da fiscalização efetuada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, 832 empregados que integravam a base de cálculo da cota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados (estipulada em quatro por cento para empresas que tinham de 501 a 1.000 empregados, em razão do que estabelece os artigos 93 da Lei 8.213/91 e 36 do Decreto 3.298/99), o teor do Auto de Infração supramencionado revelou que só mantinha, em março de 2013, 18 empregados pessoas com deficiência (ou seja, não estava a ré cumprindo sua cota legal de contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou com deficiência).

Posteriormente, inclusive na contestação deste feito, reafirmou a ré que tal situação perdura até os dias atuais, contando, na data da apresentação da defesa, apenas com 20 (vinte) pessoas com deficiência e/ou reabilitados como empregados.

(...)

Por primeiro, é importante anotar que o fato de, aproximadamente, a metade de seus empregados serem auxiliares de enfermagem, técnicos em enfermagem e enfermeiros não é óbice para o cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência e/ou beneficiários reabilitados. Tanto assim que, contrariando argumentos lançados na contestação, a própria ré trouxe para o processo cópia de e-mail encaminhado ao balcão de empregos da Prefeitura do Município de Presidente Prudente, AFIPP (Rede Criança Prudente) e à Coordenadoria Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência informando que estava com "vagas abertas para área assistencial (auxiliar de enfermagem e Enfermeiros) para as pessoas com deficiência" (id. Núm. 6ea171e - pág. 2).

Além disto, o artigo 93 da Lei 8.213/91 não excepciona ou confere tratamento diverso (ou percentuais distintos) para o preenchimento da cota de empregados com deficiência ou reabilitados em razão da natureza da atividade empresarial e nem, conforme bem apontou o autor, faz "[...] qualquer ressalva quanto à natureza das atividades a serem exercidas por essas pessoas contratadas pela cota legal, destacando-se que todas as funções podem ser exercidas por pessoas com deficiência e/ou reabilitadas pela previdência social", até porque, "[...] há várias deficiências que não impedem a pessoa de exercer as atividades exploradas pela requerida" (cite-se, por exemplo, atividades nas áreas administrativas, de copa, cozinha e limpeza).

Por outro lado, a prova dos autos não ampara a tese da ré no sentido de que não tem medido esforços para cumprir a cota legal e que inexistiram pessoas interessadas para as vagas disponíveis.

Eis, aliás, o que bem assinalou o D. Ministério Público do Trabalho na manifestação sobre a contestação:

[...] se a ré realmente tivesse a intenção de preencher a cota de trabalhadores PCD's e reabilitados, já teria começado a envidar esforços; mas ao contrário, pelo que se percebe, passou a se preocupar com essa questão apenas recentemente, e entende que apenas realizando alguns anúncios de jornais e remetendo alguns e-mails, sem medidas efetivas, conseguirá demonstrar seu "esforço" em atender a exigência legal.

De fato, as medidas tomadas pela ré para preencher a cota a que se refere o artigo 93 da Lei 8.213/91 foram insuficientes, limitadas e pouco efetivas, pois, pelo que se nota dos registros dos documentos juntados com a contestação, se restringiram ao envio de e-mails ao balcão de

empregos da Prefeitura do Município de Presidente Prudente, AFIPP (Rede Criança Prudente) e à Coordenadoria Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, além, mais recentemente, da publicação de anúncio de vagas em jornal.

Reforça o convencimento do Juízo nesse sentido o fato de que, pelo que se infere dos registros do "Relatório de Funcionários Deficientes" trazido com a contestação (vide id. Num. e0cce2d - página 2), dos vinte empregados com deficiência ou habilitados da ré em janeiro de 2016, **apenas três foram admitidos nos últimos seis anos** (códigos 6499 - em 05.05.2015; 6048 - em 07.12.2012; e 6360 - em 10.07.2014). **Todos os demais foram admitidos entre 01.11.1980 e 17.11.2009"**.

Diante de todo o exposto e, a partir da análise criteriosa de todo o conjunto probatório existente nos autos, vislumbra-se que a recorrente não comprovou efetivamente ter se empenhado em cumprir a determinação contida no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, restando de fato demonstrado o descumprimento da obrigação legalmente estabelecida, o que justifica a condenação imposta pelo MM. Juízo *a quo*.

No entanto, de ofício, reputo ser necessária a dilação da data para início da contagem dos prazos para cumprimento das obrigações de fazer deferidas em caráter de tutela antecipada, estabelecendo como marco inicial a data de publicação deste V. Acórdão.

Assim, reforma-se parcialmente o r. julgado para, de ofício, fixar que a data inicial para a contagem dos prazos para o efetivo cumprimento das obrigações de fazer impostas originariamente seja aquela correspondente à publicação deste V. Acórdão.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DO DESTINO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE EVENTUAIS ASTREINTES PELAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OBJETO DA CONDENAÇÃO

Insurge-se o ora recorrente contra o r. decisório que no tocante ao destino da eventual multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação determinou o seguinte:

"Deste modo, os valores deste feito reverterão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados, neste caso específico, à educação, formação e/ou qualificação/habilitação de adolescentes com deficiência, a serem aprovados, inclusive, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência (JEIA), após parecer conclusivo daquele".

Alega o recorrente que o r. decisório viola o devido processo legal, rompe com a imparcialidade e se caracteriza como decisão-surpresa, em flagrante afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 127 e 129 da CF, e artigos 6º, 9º, 10 do NCPC, e ao artigo 4º da Instrução Normativa 39/2016 do C.TST.

Aduz que o MM. Juízo *a quo* retirou do Ministério Público do Trabalho o direito de apontar a destinação dos valores obtidos por força de sua atuação, ressaltando que quem tem legitimidade para propor a ação, por razões óbvias, é o legitimado a definir, com melhor propriedade, a destinação do seu resultado, nos termos dos artigos 127 e 129 da CRFB, c/c os artigos 5º e 13 da Lei nº 7.347/85.

Pontua o MPT que detém legitimidade para essa nova forma de destinação no cenário jurídico nacional, sendo que a destinação dos recursos advindos das condenações judiciais e dos termos de compromisso estão sendo utilizados pelo mesmo para a melhoria de vida do trabalhador e a reparação efetiva do dano causado, em aspectos amplamente considerados, ressaltando que não cabe ao Juízo assumir o papel constitucional que cabe ao Ministério Público, alijando-o da escolha dos projetos e interesses da sociedade, por mais bem-intencionado que esteja.

Colaciona Jurisprudência e requer a reforma do r. decisório a fim de que seja revogada a destinação imposta pela Origem, com a consequente determinação de abertura de vista ao recorrente para que a aponte.

Sem razão.

A destinação fixada pela Origem vai ao encontro das iniciativas previstas no Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST), a qual na iniciativa "4" (item 7.2 - INICIATIVAS INTERINSTITUCIONAIS), estabelece a realização de: "campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas indicadas pelo CONAETI".

Destaco, por oportuno, que O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o único com previsão legal que atende aos requisitos de substituição, pois sua criação está prevista em lei (art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como diretriz de

política de atendimento que deve ser devotada a esses seres (crianças e adolescentes) em peculiar condição de desenvolvimento. Dessa forma, dá-se concretude ao comando constitucional e infraconstitucional da proteção integral e prioritária às crianças e adolescentes (art. 227 da CRFB e arts. 1º e ss. do ECA). O dever em questão obriga o Estado, a Sociedade (também a comunidade, segundo o ECA) e a família, não necessariamente nesta ordem. A prevenção e erradicação do trabalho infantil, a educação e a qualificação profissional atendem todos esses requisitos. E não cedem, em razão da prioridade absoluta, a quaisquer outros interesses, por mais nobres que sejam.

Não merece reforma o item.

(aron)

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: CONHECER DOS RECURSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PJ E NÃO OS PROVER, bem como *EX OFFICIO* reformar parcialmente o r. julgado para fixar que a data inicial para a contagem dos prazos para o efetivo cumprimento das obrigações de fazer impostas originariamente seja aquela correspondente à publicação deste V. Acórdão, nos termos da fundamentação, cujas conclusões integram esse dispositivo.

A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Sessão realizada em 21 de março de 2017.

Por maioria vencido o Exmo. Sr. Dr. Marcus Menezes Barberino Mendes que apresentou a seguinte divergência: "Diante do disposto nos artigos 1º e 3º da citada lei de ação civil pública e da prescrição da conexão entre dano e reparação, há que se ponderar que a reparação fixada há de auxiliar a reconstituir os bens lesados e são reversíveis ao fundo garantidor das execuções trabalhistas, previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional 45/2004, cuja regulamentação se encarta no estoque de mora constitucional a ser creditada ao Congresso Nacional. Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário a destinação dos recursos decorrentes de eventuais astreintes e da indenização por dano moral coletivo, sendo lícita a escolha de fundo, desde que constatado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo retrocitado artigo, como no caso em exame. A educação de crianças e adolescentes é uma das formas de se mitigar os riscos no meio ambiente do trabalho e tentar reduzir a espantosa sinistralidade do meio ambiente de trabalho, que é emblemático no caso

dos autos, que cuida do meio ambiente de trabalho dinâmico e móvel, criado e administrado pela Requerida. Assim, é possível assinalar prazo para que o MPT indique o projeto que julgue adequado para receber reparações e astriantes, em conexão com os bens jurídicos atingidos. Mas é tarefa impostergável dos Magistrados avaliar e cancelar tais destinações. Principalmente quando se trata de astriente, que outra coisa não é senão direta agressão à Corte de Justiça e ao sistema constitucional. Se é certo que o Ministério Público do Trabalho é o titular da pretensão judicial e integra o sistema de justiça desempenhando uma de suas funções essenciais, não é menos certo que a aferição da adequação e destinação de recursos de reparação ou atentado à Corte é monopólio indeclinável do Poder Judiciário. E com tais fundamentos que assinalo prazo de 30 dias para que o MPT apresente projetos a serem submetidos ao crivo da autoridade judiciária, que poderá acolher ou negar a destinação aos mesmos."

Composição: Exmos. Srs. Desembargador LUIZ FELIPE BRUNO LOBO (relator), Juiz MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES e Desembargador JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Presidente).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Compareceu para sustentar oralmente pelo 1ºrecorrente Dra. Virginia Gerry Aura Basso.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
Desembargador Relator

ANEXO E – Processo nº 0011827-87.2015.5.15.0115-TRT/15

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. 1. Entretanto, diante das dificuldades encontradas pela requerida no preenchimento de vagas, entendo que não há como obrigá-la a contratar "no prazo máximo de 6 (seis) meses" (ou mesmo em prazo mais dilatado) pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados em número suficiente para o preenchimento da cota legal, como pretendido pelo Parquet, mormente pelo fato de que tal questão foge à vontade da requerida, pois sendo o contrato de trabalho bilateral, a sua concretização depende da existência de trabalhadores interessados (que, no caso, não vem ocorrendo), razão pela qual o pedido é julgado improcedente. 2. Posto isto, nos termos e limites da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de UMOE BIOENERGY S.A. para, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste, ANTECIPAR A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA e, também em caráter DEFINITIVO, CONDENÁ-LA a: A) DIVULGAR, mensalmente, as oportunidades de emprego para pessoas com deficiência e reabilitadas em jornal de grande circulação no local onde está situada a empresa e; B) OFICIAR a cada 60 dias a, no mínimo, três entidades voltadas à assistência desse segmento da população, ao INSS, à Secretaria Municipal de Assistência Social e às agências de recrutamento existentes na localidade da empresa, informando-os acerca do interesse em contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, devendo aguardar resposta por 15 dias a partir do recebimento pelo órgão/entidade, prazo esse que deverá ser mencionado no ofício. Presidente Prudente (SP), 28 de agosto de 2018 - Juíza Titular de Vara do Trabalho - KÁTIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente

Processo: 0011827-87.2015.5.15.0115
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: UMOE BIOENERGY S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou **Ação Civil Pública**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de **UMOE BIOENERGY S.A.**, alegando que foi instaurado procedimento preparatório em face da requerida com a finalidade de verificar o cumprimento da cota legal de inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que não vinha sendo observado pela ré, sob a justificativa de que "*tenta contratar trabalhadores com deficiência, contudo, não consegue*", destoando, entretanto, do quadro apresentado por outras empresas da região, que obtiveram êxito em tais contratações. Assim, considerando que a empresa continua sendo obrigada a admitir pessoas com deficiência ou reabilitados, não lhe restou outra alternativa a não ser a propositura da presente demanda.

Postulou em sede de tutela de urgência que a requerida fosse compelida a cumprir as obrigações elencadas nos itens "4.1.", "4.2.", "4.3.1", "4.3.2." e "4.3.3." do tópico "4" da petição inicial, sob pena de multa em caso de descumprimento de cada obrigação. E, em caráter definitivo, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$3.000.000,00.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (vide decisão de fl. 112).

A requerida apresentou contestação escrita contrapondo-se aos pleitos deduzidos na exordial.

O *Parquet* manifestou-se acerca da contestação e documentos apresentados pela requerida.

Foram produzidas provas documentais e oral.

As partes apresentaram razões finais por memoriais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO

1. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 93, DA LEI Nº 8.213/91.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS.

Em sua defesa, a requerida alegou não ser o caso de descumprimento injustificado do quanto estabelecido no artigo 93, da Lei nº 8.213/91, eis que realizou ampla divulgação de vagas em jornal de grande circulação na cidade de Presidente Prudente-SP, encaminhou ofícios para diversas prefeituras da região, porém, não conseguiu preencher os postos de trabalho destinados às pessoas com deficiência ou reabilitadas. Além da ausência de interesse, o fato de encontrar-se estabelecida no município de Narandiba-SP e desenvolver atividade sucroalcooleira (em detrimento da atividade urbana, que seria mais atrativa), seriam fatores desestimulantes aos candidatos.

Pois bem! De fato, a requerida anexou aos autos farta documentação comprovando que providenciou frequentes anúncios em jornal de grande circulação nesta região (O Imparcial), encaminhou ofícios para diversas prefeituras e entidades assistenciais, tais como APAE, Projeto Esperança, Núcleo Ttere, dentre outras. E, de acordo com o levantamento efetuado pela requerida às fls. 421/426, constatou-se a ausência de interesse por vários possíveis candidatos a ocupação das vagas.

Além disso, a única testemunha ouvida nos autos, Larissa Akemi Tanaka, indicada pela requerida, e que para ela trabalha como analista de RH, declarou que *"é responsável pela parte de divulgação dos anúncios para contratação de pessoas com deficiência; que a última divulgação foi feita em dezembro de 2017, no Jornal O Imparcial desta cidade e o retorno foi zero; que depois disso não fizeram outra divulgação em razão do resultado da divulgação anterior; atualmente enviam mensalmente ofícios para 29 instituições e também não tem obtido êxito nenhum; que a APAE, por exemplo, informa que trabalha com portadores de deficiência mental, que dificilmente conseguem ser alfabetizados; que também enviaram ofício para as 29 instituições e para o INSS acerca do curso de capacitação que realizaram em parceria com o SENAI; que do INSS receberam 4 inscrições; que o SENAI exigia o mínimo de 16 alunos para formar a turma, de modo que não conseguiram formar as turmas para os diversos cursos e os cursos não foram realizados; que também divulgaram os cursos no Jornal O Imparcial desta cidade e receberam apenas 4 e-mails manifestando interesse, sendo que 2 deles foram por equívoco, uma vez que as pessoas não se atentaram que os cursos eram para pessoas com deficiência; que a empresa não exige nenhuma qualificação para contratação de pessoas com deficiência; que com essas pessoas que manifestaram interesse no curso, a reclamada entrou em contato para a contratação, mas elas tinham interesse exclusivo na capacitação e não na contratação; que a reclamada não tem nenhuma restrição quanto a deficiência da pessoa, contratando qualquer pessoa com deficiência; antes de dezembro de 2017 a reclamada, em relação a contratação de pessoas com deficiência trabalhava mais com publicação mensal em jornais, divulgação no Facebook e*

indicação de outros empregados da própria reclamada; que depois de 2015 houve a contratação de um empregado portador de deficiência como serviços gerais, sendo que no ano de 2017 houve também a contratação de um motorista; que a reclamada também buscou a participação dos Municípios, sendo que os municípios de Pirapozinho e Sandovalina chegaram a entrar em contato com a empresa, tendo o município de Sandovalina indicado uma pessoa com deficiência para a capacitação; que nas 29 instituições as quais a depoente se referiu anteriormente estão inclusas as prefeituras da região; que nas divulgações são oferecidas as vagas, não são oferecidos outros benefícios, como por exemplo, o transporte adaptado; que chegaram a entrar em contato com outras empresas que atuam no mesmo ramo, que também relataram a dificuldade das contratações; que não sabe dizer se essas empresas, mesmo com as dificuldades, vem contratando pessoas com deficiência".

Confira-se, inclusive, que o próprio autor, em audiência realizada em sua sede na data de 12/12/2017, reconheceu que *"a empresa demonstrou objetivamente a perseguição do propósito da contratação, por intermédio de documentos comprobatórios da oferta de cursos e de vagas, contatos constantes com as instituições que lidam com a mão de obra das pessoas com deficiência, a remessa de ofícios para as mesmas instituições, enfim, colocou sua estrutura de pessoal à disposição, de modo a obter solução para a questão, com a qualificação profissional e contratação de pessoas com deficiência"* (fl. 1197) e, mesmo assim, teriam surgido poucos candidatos interessados.

Embora demonstrada a dificuldade da requerida em encontrar candidatos interessados nas vagas por ela ofertadas especialmente para tal fim, não há dúvida de que, ainda que involuntariamente, a empresa ré vem descumprindo o quanto estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, eis que subsiste o dever legal de preencher 5% de seu quadro de empregados (que é o caso da requerida, que conta com mais de 1.000 empregados) com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a tutela inibitória postulada pelo *Parquet* mostra-se cabível, justamente com o fito de prevenir futuro desinteresse da requerida em manter os esforços ora demonstrados para o cumprimento da lei.

Entretanto, diante das dificuldades encontradas pela requerida no preenchimento de vagas, entendo que não há como obrigá-la a contratar *"no prazo máximo de 6 (seis) meses"* (ou mesmo em prazo mais dilatado) pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados em número suficiente para o preenchimento da cota legal, como pretendido pelo *Parquet*, mormente pelo fato de

que tal questão foge à vontade da requerida, pois sendo o contrato de trabalho bilateral, a sua concretização depende da existência de trabalhadores interessados (que, no caso, não vem ocorrendo), razão pela qual o pedido é julgado improcedente.

Por outro lado, a fim de conferir efetividade ao quanto estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, deverá a requerida envidar esforços no sentido de **manter a divulgação de vagas de emprego para pessoas com deficiência ou reabilitadas**, publicando mensalmente anúncio em jornal de grande circulação nesta região, como pretendido pelo *Parquet* no item "4.3.1".

Aliás, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar caso análogo, assim também decidiu:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES REABILITADOS E DEFICIENTES HABILITADOS. ART. 93, DA LEI N.º 8.213/91. ACÓRDÃO DO TRT QUE REGISTRA AÇÕES CONCRETAS DA EMPRESA DIRECIONADAS AO PREENCHIMENTO DE POSTOS DE TRABALHO NOS TERMOS DA LEI. DANO MORAL COLETIVO NÃO RECONHECIDO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL FUTURO DESCUMPRIMENTO DA LEI CABÍVEL 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a condenação da reclamada em: a) obrigação de fazer, consistente em reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência ou reabilitadas, e sua concomitante contratação, sob pena de multa diária; b) pagar indenização por dano moral coletivo em favor do FAT. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau em relação ao primeiro pedido. Ambas as partes interpuseram recursos ordinários, e o Tribunal Regional do Trabalho acolheu as alegações da empresa, para julgar improcedente a ação civil pública. 2. O preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas-, em empresas com mais de 100 (cem) empregados, nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.213/91, é obrigatório. Porém, sendo o contrato de trabalho bilateral, a sua concretização dependerá da existência de trabalhadores interessados. Além disso, e ao contrário do que defende o recorrente, não há como impor à empresa a contratação de trabalhadores que não atendam requisitos mínimos necessários à boa prestação dos serviços. 3. Naturalmente, não se admite uma atitude passiva em face da lei, pois também é possível o treinamento de trabalhadores pela própria empresa para a função específica, conforme já decidido por esta Turma (RR - 111900-23.2008.5.17.0191, DEJT 27/09/2013). Porém, mesmo o treinamento pressupõe que o trabalhador preencha requisitos mínimos razoáveis e, segundo o TRT, exigiu-se apenas a idade mínima de 18 anos e o segundo grau completo, que se encontram nos limites da razoabilidade diante da atividade-fim da empresa (call center). 4. Ademais, o TRT revela que antes mesmo do ajuizamento desta ação civil pública a empresa envidou esforços para o efetivo cumprimento da lei, o que ensejou um aumento no número total de contratações de trabalhadores reabilitados ou de deficientes habilitados. Segundo o TRT, houve divulgação de oferta de empregos em site, e-mail e em vários jornais de grande circulação, envio de ofícios a órgãos e entidades informando vagas disponíveis aos PCDs (APAE, INSS, SINE, Faculdades e Universidades, Câmaras Municipais, Sociedade Pestalozzi, Igreja Batista, entre outros), realização de palestras, anúncios em rádios, etc.. 5. Embora os procedimentos em questão tenham sido adotados já estando em curso procedimento investigatório pelo Ministério Público do Trabalho, não se viabiliza a imposição de multa por dano moral coletivo, conforme postulado pelo recorrente, pois a empresa, no caso específico dos autos, não pode ser responsabilizada pelo insucesso em alcançar o percentual mínimo exigido de contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados. 6. Não obstante, o TRT revela claramente que a empresa, ainda que tenha demonstrado esforços tendentes ao cumprimento da lei, efetivamente não a cumpre (embora alegue motivos alheios a sua vontade). Nesse contexto, a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho é cabível no caso em exame, a fim de prevenir futuro desinteresse da empresa em manter os esforços demonstrados para o cumprimento da lei, devido ao forte conteúdo não apenas impeditivo, mas também preventivo do ilícito, conforme lhe compete. 6. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 12089620115100012, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014).

No mais, a requerida deverá, também, oficiar a cada 60 dias (período que entendo razoável para que os ofícios sejam reiterados) a, no mínimo, três entidades voltadas à assistência desse segmento da população, ao INSS, bem como à Secretaria Municipal de Assistência Social e às agências de recrutamento existentes na localidade onde se situa a empresa (Narandiba-SP) e na cidade de Presidente Prudente-SP (onde a requerida possui escritório), informando-os acerca do interesse em contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social.

Outrossim, não há alegação e/ou comprovação nos autos de que a requerida descumpriu e/ou deixou de observar o quanto disposto no §1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu que a dispensa de empregado integrante da cota legal somente poderá ocorrer após prévia contratação de substituto em condições semelhantes, razão pela qual, embora permaneça em vigência tal regra *in abstracto*, indefiro o pleito formulado no item "4.2.", especialmente quando o pedido foi formulado sob pena de imposição de multa pelo descumprimento.

Com relação à implementação de programas de capacitação profissional gratuitos voltados para "*pessoas com deficiência da comunidade em geral*" com a finalidade de habilitá-las para o mercado de trabalho, entendo que não há como exigir e/ou obrigar que a requerida arque com tal ônus. Tal situação difere daquela em que a requerida, ao contratar pessoa reabilitada ou portadora de deficiência, teria, sim, a obrigação e o dever de treinar e capacitar tal trabalhador para o desempenho da função para a qual foi admitido, inserindo-o de forma adequada no meio ambiente de trabalho.

2. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Diante do exposto, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência de natureza antecipada, prevista no artigo 300 do CPC 2015.

É que, de fato, restou incontroverso nos autos que a reclamada, ainda que involuntariamente, vem descumprindo o preceito legal consistente no preenchimento de 5% de seu quadro de empregados com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados.

E, como já dito anteriormente, o fato de a requerida não ter obtido êxito no preenchimento das vagas por falta de interesse dos candidatos não a exime, por si, só de sua obrigação legal.

Por conseguinte, visando prevenir eventual futuro desinteresse da requerida em manter os esforços demonstrados para o cumprimento da lei, deverá a ré, conforme postulado pelo *Parquete* independente do trânsito em julgado da sentença:

1- Divulgar, mensalmente, as oportunidades de emprego para pessoas com deficiência e reabilitadas em jornal de grande circulação no local onde está situada a empresa e;

2- Oficiar a cada 60 dias a, no mínimo, três entidades voltadas à assistência desse segmento da população, ao INSS, à Secretaria Municipal de Assistência Social e às agências de recrutamento existentes na localidade da empresa, informando-os acerca do interesse em contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, devendo aguardar resposta por 15 dias a partir do recebimento pelo órgão/entidade, prazo esse que deverá ser mencionado no ofício.

O descumprimento da determinação impostas no item "1" retro sujeitará a requerida à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês em que a requerida deixar de publicar o anúncio de oferta de vagas, enquanto o descumprimento da determinação imposta no item "2" retro sujeitará a requerida à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ofício não encaminhado.

3. DANOS AOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.

No caso *sub judice*, não obstante comprovado que a requerida não observou o preenchimento da cota de 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, entendo que não háfalar-se em dano e/ou prejuízo à coletividade.

Com efeito. O próprio *Parquetre* reconheceu que a empresa ré envidou esforços no sentido de divulgar amplamente o oferecimento de vagas destinadas a tal fim, mediante anúncios em jornal de grande circulação na região e encaminhamento de ofícios a prefeituras da região e diversas entidades assistenciais (vide fl. 1.197).

Ao contrário do alegado pelo Ministério Público do Trabalho à fl. 1.199 (de que somente após a propositura da presente ação civil pública foi que a requerida demonstrou interesse em envidar esforços formais para tentar cumprir a cota), os documentos anexados às fls. 198/203, datados de 9/9/ 2013, evidenciam que antes mesmo da instauração do procedimento promocional pelo *Parquet*, no ano de 2014, a requerida já vinha adotando medidas na tentativa de preencher a cota legal prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, não se mostra viável a imposição de pagamento de indenização por dano moral coletivo à requerida, não podendo a mesma, apesar da ampla divulgação, ser responsabilizada pelo fato de não ter encontrado candidatos em número suficiente para preencher a cota legal, razão pela qual indefiro o pleito em destaque.

Nesse sentido, confirmam-se as jurisprudências a seguir transcritas, todas proferidas pela mais alta corte trabalhista:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. VAGAS DESTINADAS A TRABALHADORES REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O descumprimento da obrigação legal de admitir empregados reabilitados ou portadores de deficiência, conforme cota estipulada no art. 93 da Lei nº 8.213/91, somente enseja o pagamento de multa e de indenização por danos morais coletivos se houver culpa da empresa. Ressalte-se, todavia, que o fato de a empresa haver empreendido esforços a fim de preencher o percentual de vagas estabelecido pela lei, não obstante leve à improcedência do pedido de condenação ao pagamento de multa e de indenização, não a exonera da obrigação de promover a admissão de pessoas portadoras de deficiência ou de reabilitados. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento parcial para absolver a empresa da condenação ao pagamento de multa e de indenização por dano moral coletivo. Vencidos parcialmente os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann. TST-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 12.5.2016.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLUÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública." (ED-E-ED-RR - 658200-89.2009.5.09.0670, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT de 19/12/2016).

Posto isto, nos termos e limites da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **UMOE BIOENERGY S.A.** para, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste, **ANTECIPAR A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA** e, também em caráter **DEFINITIVO, CONDENÁ-LA** a:

A) DIVULGAR, mensalmente, as oportunidades de emprego para pessoas com deficiência e reabilitadas em jornal de grande circulação no local onde está situada a empresa e;

B) OFICIAR a cada 60 dias a, no mínimo, três entidades voltadas à assistência desse segmento da população, ao INSS, à Secretaria Municipal de Assistência Social e às agências de recrutamento existentes na localidade da empresa, informando-os acerca do interesse em contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, devendo aguardar resposta por 15 dias a partir do recebimento pelo órgão/entidade, prazo esse que deverá ser mencionado no ofício.

O descumprimento da determinação impostas na alínea "A" retro sujeitará a requerida à multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês em que a requerida deixar de publicar o anúncio de oferta de vagas, enquanto o descumprimento da determinação imposta na alínea "B" retro sujeitará a requerida à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ofício não encaminhado.

Custas, pela requerida, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Presidente Prudente (SP), 28 de agosto de 2018.

KÁTIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI

Juíza Titular de Vara do Trabalho

ANEXO F – Programa Educação para o Trabalho - SENAC



PROGRAMA DE CURSO

PROGRAMA EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO: TRAMPOLIM

Área de Negócios: Desenvolvimento Social

Público-alvo:

Pessoas com deficiência intelectual e em situação de vulnerabilidade social, alfabetizadas ou não, cujo padrão de oportunidades de desenvolvimento mostre-se incompatível com as atuais exigências de desempenho profissional observadas nos segmentos emergentes do mundo do trabalho.

Carga horária:

O programa prevê em seu desenvolvimento 550 horas de aprendizagem.

Organização curricular

Perfil do egresso: O egresso terá ampliado a capacidade de gestão do trabalho e da vida, de estabelecer relações nos diferentes ambientes, favorecendo o convívio social e a tomada de decisões de maneira mais segura e autônoma. Imprimirá qualidade nos trabalhos produzidos, numa atitude empreendedora e sustentável que aumente as possibilidades de inclusão no mundo do trabalho e a geração de renda.

Integração 120 h	Tecnologia e Letramento 220 h	Instrumentais 210 h	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Plano de ação na comunidade ▪ Plano profissional ▪ Redes sociais ▪ Noções de ética, cidadania e sustentabilidade 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Letramento e situações cotidianas ▪ Comunicação e ferramentas eletrônicas ▪ Comunicação verbal e iconográfica 	Desenvolvimento humano	30h
		Desenvolvimento pessoal	30h
		Comunicação	30h
		Atitude empreendedora	30h



<ul style="list-style-type: none"> ▪ Atitude empreendedora ▪ Qualidade profissional ▪ Autonomia, tomada de decisões e gestão da própria vida 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Autonomia frente à utilização dos recursos tecnológicos 	Sistemas e processos organizacionais	30h
		Atendimento ao cliente	30h
		Visitas técnicas	30h
Carga horária do Programa – 550 horas			

Estratégias de aprendizagem

Uma combinação de estratégias diversas compõe este curso, entre as quais se destacam: aulas expositivas, atividades práticas, exibição de filmes, observação da prática organizacional e trabalhos em grupo, além de mapas conceituais. Sensibilizações e relatos de experiências serão pontos de partida para reflexões sobre os diversos temas tratados ao longo do curso.

Será necessário lançar mão de mais de uma estratégia para cada tema a ser abordado. O docente deverá estar atento às características do grupo.

Ressaltam-se ainda as seguintes estratégias:

Diagnóstico: deve ser realizado no início do eixo de Tecnologia e Letramento preferencialmente até a segunda semana de aula. Tem o objetivo de identificar os conhecimentos prévios dos participantes em relação ao numeramento e letramento servindo de norteador para a elaboração do plano de aula.

Visitas monitoradas: as visitas monitoradas que acontecem em momentos pontuais do programa e visam trabalhar temas específicos que estejam sendo abordados no momento em que acontecem. Devem ser previamente agendadas pelo responsável da turma, que preparará antecipadamente os participantes por meio da construção coletiva de roteiros de entrevistas e observações, com objetivos claramente definidos. No retorno, deve ocorrer o compartilhamento de todas as informações coletadas, comparando-as com os temas desenvolvidos em sala de aula. Sugere-se que cada docente acompanhe um grupo em empresas diferentes, para enriquecer ainda mais a posterior troca de experiências entre os



participantes em sala de aula. As visitas devem ser consideradas na carga horária do programa e realizadas em dias e períodos letivos.

Atividades culturais: sugere-se a realização de oito atividades, que devem acontecer em momentos previstos e serem previamente agendas pelos docentes. Os locais escolhidos para visitas devem proporcionar diferentes experiências no âmbito social e cultural, e contribuir para autonomia do jovem.

Obs.: Os participantes deverão estar devidamente cadastrados para seguro de vida nas datas das visitas monitoradas e atividades culturais.

Plano de ação na comunidade: tomar consciência da possibilidade de contribuir com o desenvolvimento de sua comunidade, propondo solução para um problema ou necessidade existente e implantando uma das ações.

Plano profissional: prospectar o seu futuro profissional, planejando as ações que farão parte dele.

Projeto coletivo: desenvolver ao longo do programa no eixo de Tecnologia e Letramento para apresentação final que retrate o percurso da turma. O objetivo deste projeto é registrar e apresentar os principais momentos vivenciados pelos participantes, incorporar os recursos de tecnologia e letramento para promover a fixação e reforçar o significado do que foi aprendido.

Mapas conceituais: são representações gráficas semelhantes a diagramas que indicam relações entre conceitos (palavras) por meio de setas descritivas. Seu conteúdo parte de uma estrutura que vai desde os conceitos mais abrangentes até os mais específicos. Pode contemplar diversas áreas do conhecimento (OKADA *apud* MORAES 2007). A técnica, desenvolvida por Joseph D. Novak na década de 1960, foi fundamentada a partir da teoria da aprendizagem significativa, de Ausubel, e está embasada também na teoria construtivista, segundo a qual o sujeito constrói seu conhecimento a partir de conexões estabelecidas com sua experiência prévia. Alguns softwares gratuitos permitem criar e compartilhar mapas conceituais de forma individual ou colaborativa. Essa estratégia é especialmente importante em casos de turmas mistas onde existam participantes alfabetizados e analfabetos, e deverá ser incorporada pelos docentes como modo de estimular o letramento e facilitar a comunicação entre os pares do grupo.



A construção do mapa deve ser mediada pelos docentes e realizada coletivamente ao final de cada instrumental, possibilitando a discussão entre todos os alunos. Além disso, permitirá a identificação da capacidade do grupo de traçar uma sequência do que foi trabalhado, de forma a contribuir com a identificação do nível de assimilação conseguida pelo grupo.

Bibliografia básica:

AMIRALIAN, Maria Lúcia T. M. Psicologia do excepcional. São Paulo: EPU, 1986.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

DELORS, Jacques; EUFRAZIO, José Carlos. Educação: um tesouro a descobrir. São Paulo: Cortez, 1998.

MAZZOTTA, Marcos J. S. Deficiência, educação escolar e necessidades especiais: reflexões sobre inclusão socioeducacional. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

_____. Trabalho docente e formação de professores de educação especial. São Paulo: EPU, 1993.

MORAES, Ubirajara Carnevale de (org.). Tecnologia educacional e aprendizagem: o uso dos recursos digitais. São Paulo: Livro Pronto, 2007.

MORIN, Edgar; SILVA, Catarina Eleonora F. da; SAWAYA, Jeanne. Os sete saberes necessários à educação do futuro. São Paulo: Cortez, 2006.

PACHECO, José. Escola da Ponte: formação e transformação da escola. Petrópolis: Vozes, 2008.

SENAC SÃO PAULO. Manual do Docente – Programa Educação para o Trabalho, 1ª e 2ª edições.

SENAC SÃO PAULO. Proposta Pedagógica. Revitalização em 2005.

SENGE, Peter M. A quinta disciplina: arte e prática da organização que aprende.



São Paulo: Best-Seller, 1990.

UNESCO. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século. São Paulo: Best-Seller, 2006.

VASH, Carolyn L. Enfrentando a deficiência: a manifestação, a psicologia, a reabilitação. São Paulo: Pioneira / Edusp, 1988.

Sites

www.redesaci.org.br

www.salomaoschwartzman.com.br

www.apaesp.org.br

www.mec.gov.br